

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – PPGCJ

JUVENCIO ALMEIDA COSTA NETO

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE TÓPICA DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE SUAS
POSSIBILIDADES SIGNIFICACIONAIS**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
Área de Concentração: Direito Econômico

JOÃO PESSOA (PB)

2019

JUVENCIO ALMEIDA COSTA NETO

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE TÓPICA DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE SUAS
POSSIBILIDADES SIGNIFICACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direito Econômico.
Linha de Pesquisa: Direitos Sociais, Biodireito e Sustentabilidade Ambiental.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Rabay Guerra.

JOÃO PESSOA (PB)

2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C838f COSTA NETO, Juvencio Almeida.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE
1988: UMA ANÁLISE TÓPICA DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE SUAS
POSSIBILIDADES SIGNIFICACIONAIS / Juvencio Almeida
Costa Neto. - João Pessoa, 2019.
146 f.

Orientação: Gustavo Rabay Guerra.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Função social. 2. Propriedade rural. 3. Interesse
social. 4. Tópica jurídica. 5. Dissociação de noções.
I. Guerra, Gustavo Rabay. II. Título.

UFPB/CCJ

JUVENCIO ALMEIDA COSTA NETO

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE TÓPICA DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE SUAS
POSSIBILIDADES SIGNIFICACIONAIS**

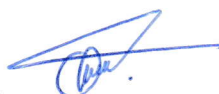
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direito Econômico.
Linha de Pesquisa: Direitos Sociais, Biodireito e Sustentabilidade Ambiental.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Rabay Guerra.

Data de Aprovação: 24/04/2019.

Banca examinadora:



Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra
Presidente

Prof. Dr. Narbal de Marsillac Fontes
Membro



Prof. Dr. Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho
Membro

Alle Gedankenprodukte in ihren situativen Ursprung zurücknehmen, heißt eben, diesen Kommunikationsvorgang zum Gegenstand der Forschung machen. Dieser Prozeß wird hier, anstelle der möglicherweise einsamen semantischen Ermittlung, in den Mittelpunkt des Interesses gestellt. Er ist als ein im Miteinander und Gegeneinander gemeinsam betriebenes Verfahren verständlich zu machen [...].

*Anhang zur Fortentwicklung der Topik
(Theodor Viehweg, 1973).*

A retomada de todos os produtos de pensamento na sua origem situacional significa, pois, tornar este fenômeno de comunicação o seu objeto de pesquisa. Este processo é colocado, então, no lugar de investigações semânticas possivelmente isoladas, como centro de interesse. Ele deve tornar-se compreensível como um procedimento executado em comum, quer na forma de relacionamento um com o outro, quer de um contra o outro [...].

*Apêndice sobre o desenvolvimento posterior
da Tópica (Theodor Viehweg, 1973).*

AGRADECIMENTOS

Embora sentimentos sejam insuscetíveis de tradução precisa, a imperfeição mimética dos signos para com os sentidos por eles idealizados (e eternamente perseguidos) não poderia nos furtar a anotação de algumas singelas expressões de sincero reconhecimento, nesta oportunidade. Que nos socorram as metáforas. A gratidão, afinal de contas, é a prestação de contas da alma. Um impulso de eternização lexical de momentos/memórias representativos da conquista menos efêmera e mais marcante em qualquer jornada material: a *co-laboração*. No campo de batalha, o maior prêmio é o engrandecimento mútuo e o maior estímulo é a oportunidade de aprendizado. A vitória, por sua vez, é a comunhão de esforços de uma legião. Tantas são as digitais que não haveria espaço para marcação em um único troféu. Os louros da coroa precisam ser distribuídos aos seus verdadeiros donos.

Agradeço a Deus por ter-me conferido condições espirituais e transcendentais de atingir este objetivo.

Agradeço a Elza Gomes pelo apoio incondicional e pela resiliência no enfrentamento das dificuldades cotidianas. Agradeço por todos os sacrifícios feitos ao longo da vida e por ensinar-me pelo exemplo que o trabalho, a persistência e a honestidade transpõem quaisquer barreiras. A gratidão por tantas outras coisas exigiria um espaço não disponível nas finitas linhas deste texto. Agradeço a Gersica Gomes pelo incentivo fraterno. Agradeço a Willana Alves pelo estímulo inspirador e pela compreensão nos momentos de clausura produtiva.

Agradeço a todos os amigos que, física ou mentalmente ombreados, contribuíram, à sua maneira, para alcançarmos juntos a linha de chegada. Nominalmente, agradeço a Yerrick Souza pela ímpar oportunidade de associação na desafiadora e recompensadora fase de iniciação à atividade advocatícia. Registro também agradecimentos expressos a Ricardo Magalhães e a André Andrade pela sempre ativa e enriquecedora companhia para debates e discussões políticas e jurídicas.

Agradeço ao professor Rabay pelo sempre atento acompanhamento nesta gratificante experiência acadêmica de qualificação ao grau autorizativo do exercício da docência profissional. Agradeço pela aceitação pronta e entusiasmada do nosso convite de orientação, pela leitura sempre cuidadosa das produções técnicas, pela compreensiva fixação das metas de curso e pelas ponderadas considerações e admoestações na trilha da pesquisa. Agradeço ainda por todos os incentivos dados desde a graduação, em especial pela orientação na etapa de iniciação à docência, pelo programa de monitoria institucional da UFPB, na disciplina de Hermenêutica Jurídica.

Estendo os agradecimentos pela instigante apresentação à retórica e ao “modo de pensar por problemas” aos professores Narbal Marsillac e Pedro Parini – orientadores das duas experiências de pesquisas acadêmicas sobre a tópica jurídica no âmbito do programa institucional de iniciação científica (PIBIC), ainda durante a graduação em direito. Aos professores Narbal Marsillac e Luis Carlos agradeço pela aceitação em avaliar crítica e minuciosamente nossos resultados de pesquisa e pelas valiosas contribuições fornecidas nas etapas qualificativas do texto.

Agradeço a todos os demais professores que se empenharam na árdua tarefa de transposição gnoseológica dos inúmeros abismos que se apresentam no caminho para o entendimento do mundo e de suas tecnologias. Agradeço em especial aos professores Newton Lima, Fernando Joaquim, Fernando Vasconcelos, Maria Luiza, Talden Farias e Alessandra Franca pelo arranjo de relevantes discussões em sala, pelo encorajamento à visão questionadora das condições de caracterização e de exercício de direitos e pela consolidação de bases teóricas determinantes para a condução do nosso empreendimento de pesquisa.

Agradeço aos integrantes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba na pessoa de sua coordenadora, a professora Maria Creusa. Agradeço ainda a todos os servidores e ao corpo técnico de apoio às atividades de limpeza, manutenção e administração do PPGCJ/UFPB pelo trabalho de excelência prestado sempre de forma comprometida e atenciosa.

Por fim, impende ainda o registro de gratidão aos cidadãos brasileiros. No notoriamente delicado período político e econômico por que passa o país, investiram – por vias compulsórias que fazem tornar irônica a acepção “contributiva” do termo de referência técnica de sua condição perante a autoridade tributária – parcela considerável do minguado retorno financeiro contraprestado ao suor de seus esforços laborais para custeio dos instrumentos de ensino superior – tanto de graduação quanto de pós-graduação – de que tive a oportunidade de fazer uso, bem como do significativo auxílio pecuniário com o qual fui contemplado para poder dedicar-me exclusivamente às atividades do Programa no curso desta pesquisa. Mantereí, em memória a isso, o compromisso de pautar sempre a liberdade e a justiça como base para as aspirações e escolhas profissionais vindouras.

ALMEIDA, Juvencio. **Função social da propriedade rural na Constituição de 1988**: Uma análise tópica da construção teórica de suas possibilidades significacionais. 146 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2016.

RESUMO

Este trabalho de dissertação tem o objetivo geral de aferir, conclusivamente, a dimensão efetiva e o alcance real dos sentidos pretendidos com o estabelecimento, na Constituição de 1988, da necessidade de conformação do direito de propriedade (art. 5º, *caput* e XXII) à observância de sua função social (art. 5º, XXIII). Em especial direcionamento às propriedades rurais, inscreveu-se o descumprimento à “função social” como fundamento jurídico para desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184) e foram expressamente concebidos quatro critérios mínimos de ordem pretensamente objetiva a serem concomitantemente observados para adimplemento dos requisitos relativos a essa modalidade de funcionalização proprietária (art. 185, parágrafo único, e art. 186). É de se observar, entretanto, que, apesar de ter sido referida no texto constitucional em sete oportunidades, e a despeito de o art. 186 da CRFB/1988 esboçar uma delimitação de sua aplicação por meio da circunscrição semântica de requisitos elementares de observância obrigatória, por parte do proprietário rural, a norma constitucional principiológica relativa à “função social” não tem seu sentido esgotado ou suficientemente resolvido, de pronto. Este estudo se perfará em etapas sucessivas e complementares, dirigidas à resposta da seguinte pergunta-síntese da problemática a ser considerada: “quais os sentidos de adução possível a partir da prescrição normativa de ‘função social da propriedade rural’ estabelecida no texto da Constituição de 1988?”. O esboço de condições pretensamente objetivas para a satisfação desta norma constitucional contrasta com o fato de que seu significado necessita de ambientação estratégico-retórica para que se lhe seja conferido sentido prático. Este estudo viabilizou a confirmação, mediante a abordagem metodológica tópico-problemática e retórico-dissociativa, da hipótese de pesquisa formulada. Verificou-se que o instituto constitucional da função social da propriedade consiste em ferramenta aberta de conformação do exercício dos poderes proprietários às demandas de ordem social formalmente quadripartidas, no contexto agrário, em vetores econômicos, ambientais, laborais e humanistas, mas (i) a ampliação do seu amplexo significacional é razoavelmente possível mediante valoração inventiva de sua abordagem principiológica e, (ii) seu sentido se encontra, atualmente, situacionalmente restrito, em termos reais oponíveis à mera aparência nocional, a apenas um dos vetores constitucionalmente estabelecidos – em específico, o fator economicista/produtivista –, como efeito das próprias limitações sistematicamente apostas.

Palavras-chave: Função social. Propriedade rural. Interesse social. Tópica jurídica. Dissociação de noções.

ABSTRACT

The general objective of this dissertation work is to conclusively assess the effective dimension and real scope of the intended meanings, as established in the 1988 Constitution, with the need to conform the property right (article 5, *caput* and XXII) to the fulfillment of its social function (article 5, XXIII). Particularly to rural properties, the non-compliance with the “social function” was registered as a legal basis for expropriation by social interest, for the purposes of agrarian reform (article 184), and four minimum objective criteria were expressly designed to be concomitantly satisfied, in order to comply with the requirements related to this modality of proprietary functionalization (article 185, sole paragraph, and article 186). It should be noted, however, that although it has been mentioned in the constitutional text seven times, and despite the fact that the article 186 outlines a delimitation of its application through the semantic circumscription of elementary requirements of mandatory compliance by the rural landowner, the constitutional principle of the "social function" does not have its meaning exhausted or sufficiently resolved at once. This study will take place in successive and complementary stages, addressed to the answer to the following question-synthesis of the problematic to be considered: "what are the senses that can be adduced from the normative prescription of 'social function of rural property', as established in the text of the Constitution of 1988? The outline of supposedly objective conditions for the satisfaction of this constitutional norm contrasts with the fact that its meaning has not been sufficiently resolved, aprioristically, and, as a result, it needs a strategic-rhetorical environment in order to be given practical meaning. This study made possible the confirmation, through the topical-problematic and rhetorical-dissociative methodological approach, of the formulated research hypothesis. It was verified that the constitutional institute of the social function of property consists of an open tool for adequacy of the exercise of proprietary powers to the demands of social order formally quadripartited, in the agrarian context, in economic, environmental, labor and humanistic vectors, but (i) the expansion of its significance framework is reasonably possible through inventive appraisal of its principiologic approach and (ii) its meaning is currently situationally restricted, in real terms opposable to the mere notional appearance, to only one of the constitutionally established vectors - in particular, the economicist / productivist factor - as an effect of its own systematically boundary limitations.

Keywords: Social function. Rural property. Social interests. Juridical topic. Dissociation of notions.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	10
1.1 Apresentação do objeto de estudo e dos problemas de pesquisa: a (re)construção semântica do <i>locus</i> da funcionalização proprietária no contexto rural com fundamento no paradigma constitucional vigente	10
1.2 Objetivos geral e específicos: da evolução conceitual de “função social” à decomposição de suas noções para identificação dos termos retóricos aparentes e reais	15
1.3 Hipótese de pesquisa: a função social aplicada às propriedades rurais como preceito aberto, pretensamente definido e concretamente limitado.....	18
1.4 Metodologia: o raciocínio dialético-confrontativo como ferramenta de identificação das possibilidades conceituais do <i>topos</i> da função social da propriedade rural	20
1.5 Justificativa: a tópica como referencial/diferencial de matiz retórico-filosófico para um estudo crítico e abrangente dos institutos jurídicos.....	24
CAPÍTULO II - A FUNÇÃO SOCIAL COMO FATOR DE CONFORMAÇÃO SOCIALIZANTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA: ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO E ALICERCES TEÓRICOS ORIGINÁRIOS	29
2.1 As bases fundantes da ideia de adequação funcional da propriedade privada: da Revolução Francesa (1789) à Revolução Russa (1917)	29
2.2 O aproveitamento regular da propriedade como dever constitucional incorporado ao seu conceito: as experiências inaugurais de México (1917) e de Weimar (1919).....	35
2.3 O espraiamento de tendências funcionalizantes nas Constituições modernas e a consolidação do Estado de bem-estar social.....	39
2.4 O aperfeiçoamento dos critérios embrionários de condicionamento proprietário no ordenamento jurídico brasileiro: da proteção genérica ao "interesse social ou coletivo" (1937) às múltiplas funções sociais especificamente definidas (1964-1988)	42
2.5 As bases doutrinárias de inspiração ao desenvolvimento de uma principiologia funcionalizante da propriedade.....	51
CAPÍTULO III - A FUNCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL NO DESAFIADOR CONTEXTO DE CARÊNCIA DE CONSENSOS: ENTRE NOÇÕES IDEAIS E REAIS	74
3.1 O confronto de termos aparentes e reais na construção constitucional da noção multívoca do instituto de funcionalização proprietária em sua acepção principiológica	74
3.2 O “aproveitamento racional e adequado” do imóvel rural como exigência semanticamente equiparada ao mero atendimento de requisitos mínimos de produtividade.....	93
3.3 O meio ambiente como fator de condicionamento social da situação proprietária: do <i>topos</i> “conservacionista” ao termo retórico “preservacionista”.....	99

3.4 As exigências "laborais" e de "bem-estar" como <i>topoi</i> de feição humanista carentes de concreção efetiva.....	109
CAPÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	116
REFERÊNCIAS	133

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do objeto de estudo e dos problemas de pesquisa: a (re)construção semântica do *locus* da funcionalização proprietária no contexto rural com fundamento no paradigma constitucional vigente

O conceito de propriedade sofreu consideráveis modificações a partir do início do século XX. O significado clássico de mera relação jurídica entre “coisa” e “pessoa”, de caráter absoluto, natural e imprescritível, foi, aos poucos, cedendo espaço para a ascendente ideia de que os enlaces negociais e suas consequências apenas se operam entre pessoas – os sujeitos de direito. Nesse contexto, o Direito Econômico formalmente considerado passou a ganhar importância científica – em contraponto ao concomitante declínio dos modelos econômicos e jurídicos liberalizantes anteriormente prevalentes –, acompanhado de uma nova modalidade de constitucionalismo, inclinada, desde suas origens, a preocupações de ordem coletiva (FEITOSA, 2012, p. 25). Enfraquecia, paulatinamente, a tese de que a propriedade se destinaria exclusivamente à mera satisfação de interesses privatísticos e autodetermináveis.

A emergência do novo modelo de Estado social e a elevação da dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio constitucional foram os principais responsáveis pela catálise da ideia de insuficiência da estrutura da propriedade privada em seus fundamentos clássicos e pelo impulso da noção de que o condicionamento de sua regularidade a interesses “não proprietários” incumbe ao próprio Estado (MAIA, 2012, p. 150). À medida que o trato constitucional do conceito de propriedade se distanciava da literalidade do seu conceito civilístico tradicional – mostrando-se, aos poucos, mais amplo que aquele originalmente manejado no âmbito do direito privado –, tornava-se necessário declinar esforços para conferir efeitos práticos a essa promissora perspectiva. A forma como o direito de propriedade viria a ser abordado por cada qual das distintas realidades constitucionais foi – e vem ainda sendo – capaz de expor sua própria estrutura essencial: os valores elementares, as diretrizes econômicas, as políticas fundantes, as finalidades sociais, os paradigmas jurídicos, e, sobretudo, o sentido prático de igualdade, liberdade e, como aponta Amartya Sen (2001, p. 129), também de justiça.

A extensão do amparo estabelecido progressivamente nos textos constitucionais passou a ratificar a relativização da anteriormente predominante ideia de “direito natural e absoluto”, em contínuo benefício dos interesses de ordem social e coletiva. É, portanto, a cuidadosa abordagem das dimensões formais do direito de propriedade inscritas no respectivo texto constitucional que permite a inferência da existência ou não, em concreto, de cuidados

dedicados ao meio ambiente ou da eventual primordialidade do mero crescimento econômico; do grau de importância dispensada ao trabalhador e ao consumidor ou do circunstancial privilégio ao proprietário/empregador nos atos negociais de empreendimento e de gestão da propriedade; da proposição ou não de limitações justificáveis ao exercício de liberdades individuais; e do próprio manejo de recursos destinados à mitigação da pobreza e à democratização dos avanços tecnológicos, financeiros e sociais.

A adaptação do direito de propriedade ao atendimento de uma “função social” é justificada pelo fato de que a liberdade individual e o conceito – em escala ideal – de igualdade formal não poderiam ser cultivados em um contexto de vasta disparidade na distribuição de riquezas e de extensa desigualdade econômica. À vista disso, introduziu-se o privilégio normativo à dimensão coletiva do aproveitamento econômico da propriedade e a primordialidade do atendimento aos princípios de justiça social, de potencialização dos índices de produtividade – e melhor distribuição de seus resultados –, bem como de pretensa compatibilização dos impactos do capitalismo com o desenvolvimento sustentável, como forma de suavizar – ainda que em nível retórico – o império dos interesses dominiais, de modo a conformá-los e sujeitá-los, em referenciais elementares, às necessidades de outros indivíduos difusamente posicionados (trabalhadores, possuidores, consumidores, membros de comunidades vizinhas).

A mesma proposta foi incorporada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), ao serem elencados como objetivos fundamentais, simultaneamente, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução de desigualdades (art. 3º, II e III). Com efeito, consignou-se a necessidade de que a garantia do direito de propriedade (art. 5º, *caput* e XXII, e art. 170, II) seja submetida ao atendimento de sua “função social”¹ (art. 5º, XXIII) – a envolver, sistematicamente, tanto

¹ A terminologia “função socioambiental da propriedade” é preferida por alguns autores – a exemplo de Luis Henrique Paccagnella (1997, p. 5-19) –, por denotar a expressa necessidade de consideração, no exercício dos poderes dedicados ao proprietário do bem, dos critérios de preservação “ambiental”, além dos requisitos “sociais” (PFLEGER, 2004, p. 32) e condenada por outros que, como Guilherme José Purvin de Figueiredo (2008, p. 38) e Antônio Herman Benjamin (2005, p. 12), consideram que a versão taxativamente ressaltadora do viés ambiental apenas se serviria a centralizar ênfase em um dos múltiplos traços possíveis do instituto, tornando, por isso, dificultada a tarefa de contemplação de “todas as suas dimensões”. Além disso, esta corrente oponente sustenta que o neologismo traduziria um “duplo pleonasma antropocêntrico”, pois (i) o termo “ambiente” incluiria por continência lógica o ser humano e (ii) reforça, por associação, o caráter aparentemente utilitarista dos cuidados com o meio ambiente. Ao final, isso redundaria em enfraquecimento à genuína preocupação com as causas ecológicas. Entendemos, todavia, que ambas as expressões – “função social da propriedade” e “função socioambiental da propriedade” – denotam ideias equivalentes, mormente se considerado o caráter difuso – e, conseqüentemente, destinado ao aproveitamento social – do direito de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (MAIA, 2012, p. 154-156). Para fins metodológicos, este trabalho adotou, indistintamente, ambas as expressões “função social da propriedade” e “função socioambiental da propriedade”, atribuindo-lhes o mesmo patamar valorativo e semântico, em termos práticos: por um lado, aquela primeira

comandos humanitários (art. 1º, III,) quanto ecológicos (art. 170, VI e art. 225) – especialmente quanto às propriedades rurais, para as quais o Constituinte dedicou um dispositivo específico, com critérios e requisitos particulares: o art. 186 da Carta Magna de 1988. Adicionalmente, a “função social da propriedade” foi elencada como princípio geral da atividade econômica (art. 170, III) e inscreveu-se o descumprimento à “função social” do imóvel rural como critério para desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184).

Por fim, ainda foram expressamente concebidos critérios mínimos de ordem pretensamente objetiva a serem simultaneamente cumpridos para efetiva satisfação das exigências relativas “função social” do imóvel rural (art. 185, parágrafo único e art. 186). É de se observar, entretanto, que, apesar de ter sido referida no texto constitucional em sete oportunidades, e a despeito de o art. 186 da CRFB/1988 esboçar uma delimitação de sua aplicação por meio da circunscrição semântica de requisitos elementares de deferência obrigatória, por parte do proprietário rural, a norma constitucional² relativas à “função social”

expressão – “função social da propriedade” – é preferencialmente acolhida pelo legislador constitucional e ordinário, e se mostra como locução mais amplamente difundida na jurisprudência dos tribunais; por outro lado, no entanto, a dicção “função socioambiental da propriedade” aponta com maior proficuidade a necessidade de emprego de esforços especialmente destinados à exploração racional dos recursos ambientais – situação que se qualifica nos casos em que a propriedade em questão é de natureza rural, naturalmente mais exposta aos efeitos nefastos da intromissão humana depredatória. Desse modo, foi promovida tentativa de conformação das vantagens presentes nas duas opções: haverá recurso científico àquela primeira expressão quando das remissões legais e jurisprudenciais, aliada à manutenção, em qualquer das hipóteses, da inteireza do sentido acolhido por esta última locução, expressamente mais amplo e atento às questões ecológicas, em complemento aos cuidados de ordem social e econômica.

² Pedro Felipe Tayer Neto e João da Cruz Gonçalves Neto (2013, p. 198, 199) defendem, no artigo científico intitulado *Função Social da Propriedade Rural: Uma Regra Constitucional*, que a norma constitucional da função social da propriedade tem perene feição de regra, e não de princípio. Os autores utilizam como referencial teórico os parâmetros analíticos definidos por Humberto Ávila (2014, p. 57-71) e afirmam que “a dissociação entre os dois dispositivos [o inciso XXII, do art. 5º, e o art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988] é responsável pela errônea concepção [...] de que a função social da propriedade rural possui natureza normativa de princípio e não de regra”. Inobstante o mérito da tese sustentada pelos pesquisadores, este trabalho adotará a mesma proposição classificatória de Ávila – com o acréscimo das ponderações metodológicas de Rabay Guerra (2007, p. 1) – para identificar e analisar três relevantes estágios normativos atribuídos pela CRFB/1988 à função social da propriedade aplicada a imóveis rurais: genericamente, ser-lhe-á deduzida a rotulação de “instituto jurídico” – locução representada por signos linguísticos de sentido aprioristicamente incerto para caracterização racional de um fenômeno ou estado de coisas hipotético, mas passível de reprodução no mundo concreto, ainda que necessariamente mediante processos interpretativos, com vistas a que sejam deles extraídos os efetivos comandos normativos correspondentes; e, em sentido específico, serão distinguidas situações em que a mesma expressão lexical traduz espírito de “norma” efetiva: ora a se comportar como “princípio”, ora a se apresentar como “regra”. Como esclarecido por Guerra (2013, p. 18) e por Calsamiglia (1998, p. 209), o fenômeno jusfilosófico do “pós-positivismo” teve na admissão de normatividade dos princípios constitucionais e na acentuação dos “problemas de indeterminação” marcas indeléveis de um novo modelo de abordagem conceitual do próprio direito. Desse modo, não há por que atribuir aos princípios jurídicos qualquer posição hierárquica de vantagem ou inferioridade frente às regras jurídicas. Ao invés disso, importa mesmo identificar a forma com que possam contribuir concretamente para a compreensão da estrutura lógico-argumentativa das demais normas eventualmente incidentes, já que (i) são dotados de dimensões gravitacionais que as regras não têm – consideração de força aplicacional que autoriza, por exemplo, o sopesamento dos fundamentos orientadores de cada diretriz política em situação de possível conflito entre o

não tem seu sentido esgotado ou suficientemente resolvido, de pronto: dedica ao intérprete um significativo espaço de discricionariedade (BARROSO, 1999, p. 79) e pode até mesmo ensejar o achamento de sentidos distintos daqueles expressamente consignados no texto da constituição.

A “interpretação constitucional” – espécie do gênero “interpretação jurídica” – envolve o entendimento do significado dos textos normativos constitucionais e a compreensão das normas prescritas pelo Poder Judiciário, mas tem por objeto, também, qualquer caso em que a Constituição esteja ou deva estar envolvida, o que potencializa sua aplicação a toda situação de conflito de interesses juridicamente considerada, na linha argumentativa patrocinada por Bastos (1997, p. 87). Isso, aliás, é maximizado em contextos de crescente complexidade das relações jurídicas – tais quais os tempos atuais –, pois as oposições de interesses de solução cada vez mais dificultada deságuam frequentemente no exercício da jurisdição constitucional, “cuja viabilização interpretativa depende de elementos de subsunção inexistentes em [regras jurídicas,] prescrições normativas de âmbito reduzido”, como pontua Guerra (2007, p. 1).

O elemento de maior realce na análise das técnicas de interpretação constitucional – sobremaneira em se considerando os métodos interpretativos mais recentemente formulados – relaciona-se ao fato de que a hermenêutica das cartas constitucionais contempla critérios específicos, decorrentes de necessidades também singularizadas de seu objeto. Como exemplo disso, cita-se a característica das constituições de consistirem em “estatuto jurídico do fenômeno político” e o caráter essencialmente aberto de suas normas, tanto em acepção autorreferente – abertura como sobrelevação de seu caráter multívoco – quanto interpretativa,

“direito de propriedade” e o “dever de deferência aos interesses e necessidades coletivas”; e, ainda, já que (ii) o papel de destaque anteriormente conferido aos legisladores – acompanhado de um modo de processar casos concretos intrinsecamente sistemático e demandante de referências legislativas formalmente dispostas em grau atualmente dispensável – passara a ser ocupado pela extensão e profundidade argumentativa desempenhada pelos intérpretes e decisores, enfatizando-se os casos concretos considerados complexos – e as respectivas soluções pragmaticamente conferidas e sucessivamente aproveitadas como referenciais problemáticos para resolução de outros que venham a surgir –, o que, por sua vez, maximiza o papel da “invenção” no processo de dicção do direito – frequentemente convidativa ao aproveitamento de uma hermenêutica constitucional aceitante de fundamentos tópicos materiais de “primeiro grau” (VIEHWEG, 1991, p. 171) – e tudo isso reforça, enfim, a importância prática dos princípios jurídicos. Com efeito, apesar de o art. 186 da Constituição realçar traços eminentemente descritivos nas referências ao sentido intentado de “função social da propriedade rural”, e a despeito de o art. 184 estabelecer consequências diretas e imediatas para imposição em caso de desvios aplicacionais do preceito, a própria CRFB/1988 confere-lhe, em outras situações – complementarmente –, caráter principiológico (*vide* art. 5º, XXIII e art. 170, III). A premissa de inexistência de conflitos técnicos a inviabilizar o aproveitamento metodológico da natureza dúplice do instituto é o fator de motivação da proposta conceitual ora apresentada. Leitura concordante quanto à factibilidade da classificação do instituto como princípio jurídico é também empregada por parte da doutrina (BERTAN, 2009, p. 19, 128) e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do que se infere a partir das teses ementadas no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 822.429/2014, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Supremo Tribunal Federal).

na medida em que o processo de fixação de seus sentidos possíveis pode albergar, potencialmente, todas as instituições e pessoas, não sendo possível “estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (HÄBERLE, 2014, p. 26, 27; LEITE, 2002, p. 36).

Esse fenômeno de abertura inerente acomete com especial intensidade as “normas-princípios”. A impossibilidade de construção de um sistema jurídico integralmente composto por regras de aplicação direta e prescrição consequencial imediata sugere a indispensabilidade da existência de preceitos responsáveis pela fecundação, fundamentação e articulação de diretrizes normativas do amplexo de normas (GUERRA, 2007, p. 1). No específico caso da função social da propriedade concebida como princípio jurídico, uma vez que possui notável caráter de indefinição prévia – a ser solucionado indutivamente –, aquele imperativo de adequação, nos termos da restrição normativa regulamentar-constitucional, da exploração da propriedade à qualidade de vida dos trabalhadores rurais, à necessidade de conservação mínima do meio ambiente e à distribuição social das riquezas oriundas do desenvolvimento pode ser enquadrado como um *topos* – ou vetor de orientação no processo de resolução de problemas dialéticos. Nos termos da classificação aristotélica, “meios pelos quais se efetuam os raciocínios” ou “lugares para cuja observância são úteis os argumentos” (ARISTÓTELES, 2000, p. 31).

Ademais, sua resposta depende da valorização das “exigências de ordem prática” (REALE, 1999, p. 636) e do confronto com situações particulares que venham a atribuir-lhe sentido, de modo que quaisquer tentativas de compreensão de seus efeitos e implicações necessitarão que lhe sejam conferidos, de algum modo, elementos concretos de referenciabilidade. O esboço de critérios pretensamente objetivos para o encetamento, em concreto, dessa norma constitucional – ora designada com feições principiológicas, ora apresentada como regra jurídica – contrasta com o fato de que seu significado não se fada suficientemente resolvido, aprioristicamente, e, em função disso, necessita de ambientação estratégico-retórica para que se lhe seja conferido sentido prático. Nesse contexto, após o estabelecimento dos pressupostos contextuais justificadores e das premissas básicas, este estudo se perfará em etapas sucessivas, complementares e dirigidas ao alcance da resposta da seguinte pergunta-síntese, concebida para operar como questão-problema motor deste estudo: ***“quais os sentidos de adução possível a partir da prescrição normativa de ‘função social da propriedade rural’ estabelecida no texto da Constituição de 1988?”***.

1.2 Objetivos geral e específicos: da evolução conceitual de “função social” à decomposição de suas noções para identificação dos termos retóricos aparentes e reais

Este trabalho tem o objetivo geral de, ao final dos esforços de pesquisa, *aferir, conclusivamente, a dimensão efetiva e o alcance real dos sentidos pretendidos pelo Constituinte ao preestabelecer a necessidade de conformação do direito de propriedade – em específico, dos imóveis rurais – à observância de sua função social*. Esse tempero conceitual dos poderes dominiais será considerado tanto singularmente – “regra jurídica” – quanto pluralmente – termo de referência multívoca às variadas possibilidades de conformação do modo de aproveitamento de bens imóveis a interesses públicos. Para tanto, discorrer-se-á, em primeiro momento, acerca da evolução do *locus* da adequação da propriedade aos anseios de ordem coletiva e, em segunda etapa de pesquisa, serão indicados e averiguados os critérios práticos de caracterização de cada um desses sentidos abstratamente estabelecidos no texto constitucional, mediante contraposição das possibilidades significacionais do instituto abstratamente considerado – em suas feições principiológicas –, em relação às acepções aduzíveis a partir do emprego de mecanismos sistemáticos de interpretação.

Para alcance do objetivo de ordem geral estabelecido nas linhas anteriores, são propostos os seguintes objetivos específicos e complementares:

a) *aferir a eficiência do aproveitamento do modo de pensar tópico-problemático como instrumento metodológico de avaliação de fenômenos jurídicos e de prescrições normativas abstratas e, particularmente, investigar as virtudes da tópica jurídica enquanto técnica de estudo do instituto da função social da propriedade*. Este primeiro objetivo específico vincula a premissa teórica de que o enquadramento da tópica jurídica como motor do raciocínio filosófico de base – orientado, em ciências sociais, ao progresso inventivo e ao futuro inovacional – proporciona o desenvolvimento de uma “ciência do direito não restritiva”. Enquanto a dogmática jurídica provoca necessárias limitações cognoscentes da realidade concreta a ser considerada para resolução dos problemas postos, uma abordagem zetética do direito valoriza e sobreleva as posturas de questionamento e de inconformidade com parâmetros genéricos e estéreis (VIEHWEG, 1991, p. 128, 129, 134, 138).

Este objetivo se justifica pelo fato de que a linguagem, por si só, alberga traços intrínsecos de ambiguidade e vagueza. O direito, dado seu caráter essencialmente linguístico, contempla, também, a característica de “textura aberta” (HART, 1994, p. 137), uma vez que nem todos os fenômenos sociais que carecem de regulamentação podem ser precisamente descritos. Tais deficiências formais se qualificam quando considerado o sistema

constitucional, uma vez que, além de necessitar lidar com os problemas interpretativos associados à linguagem e ao direito, também encara notável grau de abertura semântica. Gomes Canotilho (1999, p. 1.085) elucida que essa última característica se explica pela “disposição e ‘capacidade de aprendizagem’ das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem “abertas” às concepções cambiantes da ‘verdade’ e da ‘justiça’”.

Por este mesmo motivo, são no direito frequentemente identificadas situações de incompatibilidades conceituais – circunstâncias nas quais noções representativas de finalidades políticas e dotadas de estrutura tópica são sintetizadas em termos limitados em significância e geralmente incompatíveis entre si –, as quais exigem a confrontação dos sentidos identificados, com vistas ao desvelamento, por meio de técnicas de dissociação nocional, daqueles efetivamente caracterizáveis como “reais”, em detrimento daqueles outros meramente “aparentes”. Compõe elemento deste primeiro objetivo específico, portanto, a verificação prática dos elos metodológicos existentes entre o modo de pensar tópico e as técnicas de dissociação de noções em Perelman & Olbrechts-Tyteca (2005, p. 472, 473) para determinação fundamentada dos termos – ou sentidos – afeitos à noção de “função social da propriedade rural” concebíveis como “reais”, em oposição àqueles outros meramente “ilusores”.

b) inferir a evolução conceitual da “função social da propriedade”, com vistas a reconhecer os critérios justificadores das bases valorativas estatuídas pela CRFB/1988.

Este segundo objetivo se fundamenta no fato de que houve – especialmente após o início do século XX –, considerável modificação no sentido positivado de “propriedade”. Além do englobamento de situações de índole patrimonial diversas, é de se ressaltar a incorporação da ideia de que relações jurídicas estão adstritas a situações entre pessoas – não entre pessoas e coisas. Alça-se, para tanto, a oportuna hipótese de que a sucessiva alteração do paradigma normativo foi precedida de aperfeiçoamento teórico ensejador de uma nova perspectiva, durante o curso do século XIX, às condições potestativas do instituto proprietário consolidadas nos anos imediatos à Revolução Francesa. Será ainda investigada a eventual existência – e o grau de possível influência – do pensamento institucionalizado na formalização de encíclicas papais da Igreja Católica no processo de consolidação jurídico-política do preceito funcionalizante.

A expansão do fenômeno constitucional e a correspondente amplificação, no corpo das próprias constituições nacionais, de disposições relativas à valorização da pessoa humana permitiram o sucessivo distanciamento da literalidade da ideia de propriedade afeita à

civilística até então tradicional. Todas essas evoluções se acentuam quando da consideração da propriedade especificamente “rural”, uma vez que sua exploração é, por natureza, invasiva: extração agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.504/1964. Desse modo, será analisada a possível existência de demandas sociais “originárias e uniformes” que tenham motivado os reclames coletivos por fatores finalísticos de ordem social e haverá ponderações acerca da importância do elemento economicista na construção do *topos* socializante, na precisa medida de adequação escatológica do “campo” à “produção” e às “obras” (LEFEBVRE, 2001, p. 73). A consideração de pressupostos conceituais relativos à evolução das ideias de “função social da propriedade”, portanto, é alvo específico que se almeja alcançar por esta pesquisa.

c) em complemento aos intentos declinados nas alíneas anteriores, esta pesquisa tem o objetivo específico de *aduzir como se exprime a limitação concreta ao exercício do direito de propriedade por vinculação à observância dos sentidos atribuídos às suas funções sociais*. O terceiro objetivo específico indicado neste trabalho de dissertação encontra guarida no fato de que a função social da propriedade consiste em um “pressuposto de legitimidade” que vincula ao interesse coletivo o aproveitamento dos recursos potencialmente disponíveis a partir da exploração econômica da atividade agrária, com vistas à otimização do uso da propriedade, sob pena de desapropriação. A mera indicação de necessidade de promoção de uma função social e ecológica, no entanto, não conduz, por si, a qualquer norma concreta. Devem ser estabelecidos limites, com vistas a que, por um lado, o texto normativo não perca o sentido por ausência de indicações práticas, convertendo-se em “letra morta”, ou, por outro lado, com o fim de que não se imponha um sentido autoritário e comprometedor da igualmente exigível garantia de propriedade.

Ademais, as normas constitucionais devem ser interpretadas, conforme a necessidade prática, em consideração à inteireza do sistema jurídico disponível: na mesma medida em que não convém conceber o direito ao desenvolvimento nacional em necessária oposição ao imperativo de redução de pobreza e desigualdades – senão em sentido de mútua complementaridade –, também não se há conferir respaldo à injustificada oposição normativa ou conceitual entre a garantia de propriedade e a obrigação de obediência de sua função social (FONTES; XAVIER; GUIMARÃES, 2009, p. 157). O alcance do efetivo sentido dessa norma limitadora das prerrogativas inatas ao exercício do uso, gozo, fruição e reivindicação da propriedade consiste, portanto, em uma temperança argumentativa construída, em concreto, conforme a sucessiva necessidade de solucionamento das lides, razão por que se sustenta, como hipótese passível de refutação ou confirmação, a tese de recurso ao modo de

pensar tópico-problemático como eficiente mecanismo de redução de aporias e de potencialização de virtudes interpretativas.

1.3 Hipótese de pesquisa: a função social aplicada às propriedades rurais como preceito aberto, pretensamente definido e concretamente limitado

Consiste na hipótese norteadora da investigação a ser procedida com base no problema relacionado a este estudo – e que será testada no decorrer do trabalho – a seguinte inferência proposicional inventivamente composta com base nas observações materiais preliminarmente realizadas: *“o instituto constitucional da ‘função social da propriedade’ (art. 5º, XXIII; art. 170, III) consiste em ferramenta aberta de conformação do exercício dos poderes proprietários às demandas de ordem social formalmente quadripartidas, no contexto agrário, em fatores econômicos, ambientais, laborais e humanistas (art. 186), mas (i) a ampliação de seu amplexo significacional é possível mediante reavaliação de sua abordagem principiológica, de modo a torná-la independente de amarras conceituais pretensamente objetivas e previamente definidas; e, (ii) em termos reais, seu sentido se encontra pragmaticamente restrito a apenas um dos vetores constitucionalmente estabelecidos, dadas as limitações também sistematicamente apostas (art. 185, II)”*.

Essa hipótese se funda na prognose metodológica de que intentou o Constituinte de 1988 – por formalidade retórica possivelmente desincumbida de interesses de repercutibilidade factual – pelo estabelecimento, com a consignação do princípio da “função social da propriedade” no rol de “direitos e deveres individuais e coletivos”, de um referencial normativo de natureza coletiva substanciado em limites e deveres extrapatrimoniais nas relações privadas – tradicionalmente encaradas por orientações normativas singularizantes e protecionistas –, mas concretamente contentor de insurgências autônomas por cidadãos que se julguem prejudicados pelo estado de coisas e legitimador da própria prerrogativa potestativa dominial (MELO, 2012, p. 24-28). Conjectura-se a aspiração de compor, com isso, uma modalidade de direito civil teoricamente ombreada à essência garantista da CRFB/1988, ainda que tacitamente compromissada com os veios dominiais que ela mesma pretende relativizar.

Este estudo testará, nessa linha, a suposição de que a ideia de socialização proprietária se amolda, idealmente, ao próprio mandamento normativo de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988), mas com efeitos que não deveriam se limitar ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores diretamente relacionados às atividades desempenhadas, como expressamente registrado no art. 186, IV, CRFB/1988. Possuidores (DANTAS, 2015, p. 32), consumidores (MILHORANZA, 2014, p. 159, 160) e o próprio Estado – caracterizado como

instituição representativa de interesses coletivos realizáveis mediante o adimplemento de tributos exigíveis a partir do uso regular do bem em questão – também podem ser razoavelmente enquadrados no agrupamento conceitual de beneficiamento humanitário-socializante (ALMEIDA; RABAY, 2018, p. 6).

Teoriza-se a presunção relativa de que o reforço dos aspectos humanistas na interpretação do preceito de funcionalização proprietária e o seu enquadramento como efetivo vetor de materialização do instituto jurídico em estudo se mostram aptos a proporcionar benefícios concretos a toda a coletividade em via bidimensional: estima-se que, inobstante a natureza de relativa constrição das liberdades individuais, o estabelecimento de uma função social com realces ecológicos que indique paradigmas exploratórios efetivamente racionais e adequados permitiria tanto (i) o alcance mais eficiente da distribuição imediata – arranjo desenvolvimentista – dos benefícios decorrentes daquela geração de riquezas quanto, de outro lado, (ii) a própria manutenção, mediatamente, das bases conservatórias que conferirão às gerações vindouras condições de subsistência digna. Sugere-se, aliás – em avanço ao próprio paradigma ecológico –, que o preceito de condicionamento social permitiria propiciar interpretação ambientalmente consentânea por forças autônomas, deslocando-se, especificamente quanto a esse item, a ênfase antrópica a uma escala accidental de relevância (art. 225, CRFB/1988).

Para concretização dos objetivos materiais e teste da hipótese substantiva levantada, articula-se, ainda, a formulação de conjectura formal/metodológica também digna de nota: “o recurso ao modo de pensar tópico-problemático idealizado por Theodor Viehweg (1979, p. 34) pode – por meio do reacendimento da discussão filosófica acerca dos fundamentos básicos da teoria do direito e da consideração de que a norma jurídica não se confunde com o texto normativo que eventualmente lhe sirva de insumo (MÜLLER, 2011, p. 187) – oferecer uma indicação mais acurada do sentido prático conferido pelo mandamento constitucional de conformação da propriedade rural à sua função social”. Esta hipótese complementar é motivada pela reflexão de que o sentido atribuído pelo Constituinte à necessidade de existência de uma função social da propriedade não se esgota na sua mera indicação literal, pois, apesar de o art. 186 da CRFB/1988 ter esboçado uma delimitação de sua aplicação ao circunscrever requisitos básicos de observância obrigatória, por parte do proprietário rural, a norma da função social – especialmente quando encarada como “princípio jurídico” – se encontra submetida a um contexto de indefinição prévia, de modo que não tem, *a priori*, seu sentido esgotado ou suficientemente resolvido, disponibilizando substancial espaço de discricionariedade ao intérprete constitucional.

À vista disso é que se propõe que o manejo da metodologia tópico-problemática para indicação do sentido concreto da função social da propriedade teria dupla vantagem: a um, permitiria que sua compreensão e aplicação possam ocorrer por meio de um processo aberto de consideração e resolução de questões jurídicas concretas, indutivamente; a dois, reconhecera a limitação natural da linguagem humana – em especial, aquela destinada a fins prescricionais/normativos –, em contraponto à necessidade dogmática de resolução de conflitos conferindo-se uma mínima parcela de previsibilidade e segurança (ATIENZA, 2007, p. 42). Sinaliza-se, com isso, que nenhum dos preceitos desta pesquisa será encarado de forma absoluta. Será perenemente conservado o caráter de questão submetida a algum grau de multiplicidade dissolucional, dentre as quais deverá ser indicada a mais razoável e adequada –, na medida em que se admite a necessidade de fincar bases teóricas firmes – embora constantemente revisáveis – para avaliação crítica dos sucessos e insucessos práticos dos fins abstratamente estabelecidos – e eventualmente desguarnecidos de deferência aplicacional – pelo Constituinte quando da invocação principiológica da submissão da propriedade rural a funções sociais.

1.4 Metodologia: o raciocínio dialético-confrontativo como ferramenta de identificação das possibilidades conceituais do *topos* da função social da propriedade rural

Este estudo se apresenta como um empreendimento de pesquisa do tipo “básica” (SOUZA *et alii*, 2013, p. 12, 13), assim compreendido por ter a finalidade de proporcionar o aprofundamento teórico das repercussões concretas – com recurso ao modo de pensar tópico-problemático – da evolução significacional da noção de “função social da propriedade rural”. As pretensões de investigação científica são qualificadas, quanto ao enfoque, como de caráter descritivo-explicativo, haja vista a dedicação de esforços para pormenorização do instituto jurídico à luz da norma constitucional e da doutrina especializada. As fontes de pesquisas utilizadas são eminentemente bibliográficas.³ No que concerne ao emprego do modo de pensar tópico-problemático na própria atividade de pesquisa, sua habilitação para funcionamento na qualidade de instrumento técnico, como estilo de raciocínio tópico dialético, se funda na aptidão para potencializar os traços argumentativos dos conceitos jurídicos, conduzindo-os ao patamar de “pontos de partida” retóricos e, com isso, tornando-os passíveis de questionamento e submetendo-lhes, em seguida, a uma perspectiva crítica de

³ A hipótese metodológica indicada se justifica pelo planejamento de revisão de temas, pela apresentação e análise de conceitos jurídicos e pela rediscussão crítica de conclusões alcançadas por estudiosos e pesquisadores que versaram acerca da matéria em referência.

análise dos *topoi* eventualmente suscitados para figuração como possíveis respostas ao adimplemento de seu sentido concreto.

As alusões retóricas empreendidas nesta pesquisa encerram avaliação metodológica comum à percepção perelmaniana de que as concepções analíticas fundadas no “paradigma de racionalidade que preside as ciências modernas” (SANTOS, 2002, p. 60, 61), de perfil meramente demonstrativo, fracassam sempre que tais técnicas são confrontadas a “problemas mais concretos e cotidianos” (MARSILLAC, 2011, p. 271), em especial àqueles insuscetíveis de derivação conclusiva a partir de premissas “verdadeiras e primeiras”, como as “disputas casuais” e as “ciências filosóficas” (ARISTÓTELES, 2000, p. 3, 5). Para aquelas primeiras situações – os embates argumentativos cotidianos –, a dialética tópica mostra eficiência ao proporcionar enfrentamento de opiniões com base nas formulações teóricas apresentadas pela própria parte concorrente – não com fundamento em proposições alheias, distantes do contato discursivo; para a reflexão filosófica, esse mesmo estilo de raciocínio conduz mais apropriadamente à verdade honestamente perseguida pelo pensador que imponha ao assunto as dificuldades necessárias e inventivamente percebidas em todas as dimensões possíveis, à minguia de apegos preliminarmente constituídos.

Ademais, é esse fundo retórico de questionamento das vigas de sustentação dos discursos – inclusive dos discursos jurídicos – que autoriza a investigação crítica dos princípios aproveitados nas ciências, pois seu caráter de necessária antecedência lógica impede resultados análogos a partir de esforços de esquadrinamento inafastavelmente compromissados com a coerência sistêmica (ARISTÓTELES, 2000, p. 5) ou com o engajamento inabalável por cientificidade – “no sentido tradicional da palavra” – no direito (CANARIS, 2002, p. 264-266). De certa forma, o retorno ao raciocínio argumentativo fulcrado no senso comum representa a exposição da fragilidade do paradigma científico moderno, em parte provocada por sua própria presunção finalística de autossuficiência absoluta – frustrada mesmo nos campos do conhecimento reiteradamente afirmados como alcácer da objetividade analítica (SANTOS, 2002, p. 68). É daí que se extrai a outorga retórico-argumentativa para operacionalização do pensamento dialético tanto em processos de discussão dos fundamentos de decisão judicial – averiguação dos “materiais disponíveis” no processo de resolução persuasiva de casos concretos – quanto na atividade científica de exploração dos elementos opinativos que compõem cada instituto jurídico.

O raciocínio tópico é caracterizado por Viehweg (1979, p. 35) em oposição ao “pensamento sistemático”. É, ao mesmo tempo, dialógico – pois implica no compromisso com o exercício de “deveres comunicativos” inarredáveis (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 3-7) –

e “situacional” (MENDONÇA, 2003, p. 100, 204), porquanto orbite problemas concretos que exigem o recurso a uma solução, embora várias possam ser as alternativas de acolhimento legítimo (ALMEIDA, 2016, p. 40). Sugere o realce à prudência e o reforço à eloquência como paradigma não apenas científico como, também, social de democratização das condições de participação jurídico-política (SANTOS, 2003, p. 1281). Por ser baseada no confronto de lugares-comuns da linguagem, a aplicação do modo de pensar por problemas no âmbito das ciências jurídicas atua conjuntamente ao comportamento dialético-linguístico, e proporciona, no desenrolar de sua construção retórica, a percepção dos diversos pontos de vista capazes de defender cada uma das teses jurídicas suscitadas (BITTAR, 2005, p. 171, 172).

Pensar topicamente em ciências sociais envolve o esforço de distanciamento de perspectivas simplistas acerca do assunto em consideração e a ponderação genuína sobre cada uma das razões favoráveis e contrárias às respostas possíveis para o problema aventado (ALMEIDA, 2016, p. 40, 41). Distancia-se do raciocínio metódico-científico (*cogito cartesiano*) – no qual vários efeitos naturais podem decorrer previsivelmente de uma única causa preestabelecida – para valorizar-se a criatividade e a imaginação dedicadas na atividade de proposição de múltiplas causas para o fato delas sucedente (VICO, 1977, p. 811; SANTOS, 2003, p. 1282). O uso da tópica como instrumento técnico de pesquisa permite, assim, que conceitos jurídicos – em especial aqueles estruturados como aporias, a exemplo da ideia de “função social” – possam ser analisados de forma crítica e abrangente. Ademais, oportuniza a avaliação de “quais *topoi* aparecem mais frequentemente em um discurso, quais métodos são empregados para esse ou aquele efeito, como os lugares-comuns retóricos são construídos e trabalhados, que táticas, palavras, gestos melhor produzem os efeitos desejados” (ADEODATO, 2013, p. 14; MAIA; FERRAZ; SILVA, 2012, p. 363-366).

Da mesma forma, é também estritamente “tópico” o raciocínio de oposição crítica das noções retóricas componentes do discurso jurídico dotado de incompatibilidades significacionais prévias. A valorização das “ciências conjecturais” no direito é uma marca da resistência aos óbices à aplicação, neste campo, da riqueza representada na experiência humana (SANTOS, 2003, p. 1282). Seu aproveitamento juntamente ao raciocínio retórico de dissociação conceitual em Perelman é justificado pela maximização mútua do proveito dedutível tanto da abordagem situacional do instituto jurídico quanto dos esforços de decomposição de suas acepções realmente prevalentes. Como explicado pelo próprio Theodor Viehweg em comentários publicados em 1981 acerca da recepção teórica à tópica jurídica, o pensamento problemático “constitui um elemento essencial à retórica”, reforçando-se sempre seu caráter inafastavelmente pragmático (VIEHWEG, 1991, p. 196).

Toda retórica é tópica – na medida em que exige ambientação problemática e proporciona a fixação de parâmetros de solução necessariamente variáveis e controversos – e, simbioticamente, a teoria tópica é essencialmente retórica – pois, na trilha da conceituação aristotélica oportuna e “metatopicamente” sintetizada por Marsillac (2011, p. 277, 280), à qual nos filiamos, consiste precisamente na busca, “em cada caso concreto [do] que é mais persuasivo”. O pensamento por lugares comuns é retórico também por ser construído em contexto de relativa nebulosidade a respeito das premissas do auditório a que se dirija o discurso e por sobrelevar a situacionalidade de sua ocorrência, as percepções socialmente difundidas acerca da questão trabalhada, e até mesmo características pessoais do proponente das teses – traços éticos. Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 77) traduz a precária validade da interação resolutiva de um paradigma emergente de ciência ao compará-lo à “artefactualidade discursiva” incidente sobre produtos artísticos, cuja criação é justificada por intenções e estímulos culturais bastante específicos.

A elevada quantidade de variáveis capazes de alterar sutil ou severamente o “estado da arte” é demonstrativa da volatilidade dos “momentos de fixação”, cujo referencial não abrange uma “verdade”, senão a satisfação de critérios igualmente cambiantes de “qualidade e importância” (SANTOS, 2002, p. 77, 78). O manejo do estilo de pensamento tópico nesta proposta de estudo científico será consubstanciado no tratamento questionador dos elementos de composição concreta do princípio da função social da propriedade rural na Constituição de 1988, bem como no exame das evoluções nocionais do preceito na doutrina jurídica do século XIX e no quadro normativo condutor do acolhimento desta prescrição comportamental pelo ordenamento jurídico brasileiro no curso do século XX. Esta ferramenta metodológica será aproveitada em múltiplas etapas do desenvolvimento do estudo: em primeiro momento, será problematizada a evolução conceitual da ideia de “função social”, com vistas a delinear os sentidos originariamente perseguidos com os esforços de construção de uma teoria jurídica de revisão das bases filosóficas e práticas de uso consentâneo da propriedade privada.

Em seguida, serão topicamente investigadas as acepções normativas subjacentes às prescrições constitucionais vigentes, que apresentam os dispositivos de garantia da propriedade privada e de condicionamento semântico à correspondente “função social” em notável proximidade locacional – incisos contíguos do art. 5º da CRFB/1988 –, inobstante o aparente antagonismo concreto entre ambos. Em segunda etapa de pesquisa, o modo de pensar tópico será articulado como instrumento crítico de apreciação dos próprios requisitos elementares de verificação de obediência ao imperativo de cumprimento da função social da propriedade rural – individualmente considerados –, em especial a aparentemente paradoxal –

problemática, portanto – pretensão de confluência entre caracteres supostamente incompatíveis, tais quais as exigências de aproveitamento econômico do imóvel e, simultaneamente, de resguardo ao meio ambiente e à conservação das riquezas naturais nele localizadas.

Complementarmente, a perspectiva de valorização dialogada do caráter indefinido dos conceitos jurídicos será maneada no estudo da tendência argumentativa encontrada diante da dissociação de noções derivadas do conceito originário de funcionalização proprietária, na trilha proposicional de Perelman & Olbrechts-Tyteca (2005, p. 472), para contraposição dos termos aparentes e reais na fórmula da “função social da propriedade” prescrita pela Constituição de 1988, mormente para identificar a eventual remissão a lugares-comuns retóricos ou a existência de *topoi* tendentes a conferir hipotética sobrevalorização a um ou mais dos termos componentes, com base no eventual privilégio e/ou preterição prática de algum dos requisitos essenciais para cumprimento da obrigação de conferir à propriedade sua destinação social.

A despeito da inexistência de pretensão de atribuir resposta *terminativa* às questões apresentadas – dado que consistem em dilemas que jamais perderão o caráter de relativa indefinição prévia, ante a impossibilidade de serem submetidas a raciocínios demonstrativos *a priori* –, compõe etapa essencial do estilo de pensamento tópico o intento de alcance de uma resposta *conclusiva* (ALMEIDA, 2012, p. 129). Isso decorre da necessidade de que sejam conferidas, em concreto, inferências capazes de sanear o problema posto da forma mais adequada dentre todas aquelas identificadas como possíveis, ainda que jamais sem o pretensioso intento de “refletir a realidade” de forma absoluta (VIEHWEG, 1991, p. 198). O estilo de pensamento tópico se diferencia por se amoldar justamente à invenção retórica – a *ars inveniendi* ciceroniana incorporada à teoria de Viehweg (RUBINELLI, 2009, p. 121): por meio dele, são elencadas propostas inovadoras de resolução da questão prática então apreciada, com vistas a que o rol de argumentos aproveitáveis seja adequado ao caso concreto – de onde serão extraídos os estímulos essenciais para sua própria resolução. Tópico, portanto, é o raciocínio que se presta a iluminar uma situação discursiva que, de outra forma, dificilmente seria esclarecida.

1.5 Justificativa: a tópica como referencial/diferencial de matiz retórico-filosófico para um estudo crítico e abrangente dos institutos jurídicos

Aristóteles (2000, p. 3, 28) concebia como “dialético” o raciocínio que parte de opiniões geralmente aceitas – premissas admitidas por todos, pela maioria das pessoas ou

pelos “mais notáveis e eminentes”. Ao permitir a investigação de uma aporia em ambas as direções, o raciocínio dialético é capaz de promover – através de deliberações e ponderações – a distinção entre o verdadeiro e o falso. Isso ocorre porque as “dificuldades de determinação do objeto próprio da vida prática do homem” reclamam a formulação de uma ferramenta de “tratamento” das opiniões – capaz de permitir sua seleção, crítica e eventual utilização. Essas consternações teóricas se qualificam quando da constatação de que “o ser humano, por ser deficiente ou carente, é incapaz de perceber quaisquer verdades, mesmo com linguagem – única realidade possível com a qual é capaz de lidar” (MAIA, 2012, p. 146). O “encaixe” da tópica no direito decorre disto: a contingência relativa à constituição do “justo” como objeto ético das relações humanas requer que sua consideração ocorra sem a nociva paralisia advinda da imposição de um sistema prévio, rígido e pretensamente formal de normas jurídicas (ROESLER, 2013, p. 142).

O modo de pensar tópico-problemático faz referência, na percepção de Adeodato (2012, p. 197-212) a um “segundo nível” retórico, afeito a uma “metodologia” ou a um “ambiente estratégico”, no qual são apreciadas as teses jurídicas manejadas pelo operador do direito, “com o objetivo de verificar fórmulas, experiências e reflexões sobre o ambiente em que está inserido, influenciar e tentar alterar a realidade regulada pela norma para atingir objetivos seus” (MAIA, 2012, p. 147). Seus benefícios consistem, segundo Theodor Viehweg (1991, p. 27), em proporcionar sabedoria, despertar a fantasia e a memória, e ensinar como considerar um estado de coisas de ângulos diversos. Sua adequação metodológica é aperfeiçoada não somente no processo de aplicação do direito, como, também, no esforço de análise crítica dos fenômenos jurídicos. Isso significa que os problemas tópicos auxiliam o decisor – ao vislumbrar, no caso concreto, elementos capazes de conferir à norma jurídica sentido prático –, mas sua identificação também consiste em ferramenta de notável importância para o pesquisador em ciências jurídicas – o qual passará, no processo de avaliação das diretivas normativas e de seus efeitos concretos, a não se limitar à mera indicação ficta das condutas entabuladas nas prescrições legais gerais e abstratas.

Enquanto o método sistemático acentua o conjunto ordenado de normas jurídicas capazes de apresentar soluções para determinado problema que se apresente, o modo de pensar por problemas inverte a metodologia e propõe que seja encontrado o melhor sistema normativo capaz – ou os melhores sistemas normativos capazes – de oferecer auxílio na busca pela solução mais adequada àquela questão posta. Viehweg (1979, p. 34, 101) caracteriza como problemáticas, a propósito, as questões às quais se necessita conferir solução concreta; que, aparentemente, permitam mais de uma resposta como possível; e que requeiram,

necessariamente, certo entendimento prévio – premissas a partir das quais é tecido o raciocínio dialético e que devem figurar como ponto de partida da busca pela resposta mais atenta às nuances do quadro concreto. A justificação científica da pertinência metodológica da postura investigativa de ênfase à situacionalidade discursiva perpassa pelas estruturas componentes da “nova semiótica” e compreende as ponderações filosóficas anotadas pelo jusfilósofo alemão em 1973 na forma de parágrafo apendicular de *Tópica e Jurisprudência* dedicado a considerações acerca do “desenvolvimento posterior da tópica”.

Para Viehweg (1979, p. 101), a *praxis* mental exercida no direito ainda nos tempos atuais confere privilégios às conexões existentes “inter-signos” – nominada sintaxe – e aos elos entre esses e os objetos a que pretendam conferir respectiva correspondência semântica. À pragmática – ou “conexão situacional” – lega-se a mera complementaridade corretiva de imprecisões que subsistam à operação mental antecedente. O retorno a uma leitura retórica do direito oferece terreno fértil para a renovação também das práticas dialógicas que estimulem o recurso à pragmática como mecanismo de achamento de soluções a partir de “situações-base”. A escassez de debates em torno de uma identidade interpretativa em direito constitucional até meados do século XX (BONAVIDES, 2004, p. 580, 584) corrobora a urgência na fixação de “novos rumos” hermenêuticos para suplantação do “velho direito constitucional da separação dos poderes” em favor de um “direito constitucional dos direitos fundamentais”.

Não havendo sentido em se conceber a interpretação do texto normativo quando desvinculado da demanda particularizada, e considerando-se que a constituição é “norma conformadora e conformada pela sociedade”, é de se desejar que sua compreensão e aplicação ocorram “mediante um processo aberto de discussão de problemas”, indutivamente. Isso se qualifica quando constatado que o texto constitucional é dotado, especialmente, de normas de caráter indefinido – conquanto tenham uma estrutura dialógica, capaz de permitir a adaptação de seu conteúdo, temporal e espacialmente, às concepções mutáveis de “verdade” e de “justiça” –, e, também, principiológico: a característica essencial das normas jurídicas abstratas. Para mais: sintetizam a essência da política nomogenética do ordenamento, e são providas de alto grau de importância, dentro do sistema jurídico, por comporem sua base de sustentação valorativa (LEITE, 2002, p. 40, 41, 68).

O fator de validação da proposta metodológica de articulação entre o pensamento tópico e a retórica perelmaniana é resguardado no veio comum oportunamente identificado por Rabay Guerra (2013, p. 18): ambas as referidas vertentes interpretativas pós-positivistas se distanciam de uma modelagem hermenêutica passível de composição estrutural absoluta e se aproximam de uma técnica basilar/fundamental (VIEHWEG, 1991, p. 29) de análise crítica

do discurso jurídico interessada no sobressalto do “problema da argumentação” por vias filosófico-reflexivas. O compromisso, portanto, é operado para com deveres éticos de comunicação (*dialegethai*) – a consciência comum de discutibilidade das opiniões trazidas ao debate (ROESLER, 2009, p. 48) – e para com mecanismos adaptativos, independentes e “potencialmente provisórios” de identificação dos fundamentos de legitimação lógica dos discursos presentes nas arguições jurídicas das partes e na opção resolutive enveredada pelas decisões judiciais, em detrimento, respectivamente, de formalidades processuais minuciadas e exigidas com fins autorreferentes e de parâmetros materiais positivados em processos legislativos de qualidades e finalidades efetivas recorrentemente questionadas (LAURENTIIS; DIAS, 2015, p. 167).

Esta pesquisa – seus pressupostos, objetivos e especialmente sua opção metodológica – se justificam com base nisto: a despeito das sete referências ao princípio da “função social da propriedade” presentes no texto constitucional de 1988, e apesar de o art. 186 da CRFB/1988 ter esboçado, no específico contexto agrário, uma delimitação de sua aplicação por meio da indicação de requisitos mínimos de observância obrigatória, por parte do proprietário rural, a norma relativa à “função social” não tem seu sentido esgotado ou suficientemente resolvido, aprioristicamente. Esta investigação compartilha o pressuposto metodológico indicado por Fernando Maia (2012, p. 147) em estudo análogo, de que “o operador do direito pode ampliar o alcance material da função social da propriedade para minimizar os impactos ao meio ambiente”. Mais que isso, propõe-se também que a abrangência semântica da função social da propriedade rural permite até mesmo o envolvimento de critérios e sentidos atualmente não expressamente contemplados pela norma constitucional vigente.

Sem prejuízo do reconhecimento da importância do oferecimento de balizas legislativas, pondera-se a pertinência de sua alocação no quadro mutável de pontos de partida argumentativos: sempre referíveis, mas perenemente submetidos à situação classificatória de mutabilidade e questionabilidade. Por tal motivo, avoca-se a hipótese de que a condicionante de cumprimento de funções sociais necessárias ao exercício regular da garantia de propriedade pode ser enquadrada como *topos* retórico – “lugar argumentativo” ou vetor de orientação no processo de condução e resolução de problemas dialéticos –, inobstante a insuscetibilidade de fixação terminante de seus sentidos. Sua resposta significacional depende do confronto com situações particulares que venham a atribuir-lhe sentido, de modo que quaisquer tentativas de compreensão de seus efeitos e implicações necessitarão que lhe sejam conferidos, de algum modo, elementos concretos de referenciabilidade.

A importância deste estudo se relaciona e encontra guarida, mediatamente, também na necessidade de fomento do debate acadêmico quanto às limitações da percepção do direito como mera ferramenta de reprodução e subsunção de textos normativos. O sentido concreto das normas constitucionais – em particular, a conformação da garantia de propriedade por recurso à sua função social – merece atenção do raciocínio jurídico (VIEHWEG, 1991, p. 121), com vistas a que sejam concebidas as formas mais adequadas de ajuste prático de suas múltiplas derivações possíveis às mais prementes necessidades coletivas de ajustes humanitários, de distribuição dos retornos econômicos e de preservação ambiental. Ademais, serão discutidos os critérios de aplicação do princípio da “função social da propriedade” com base na regulamentação exigida pela própria norma constitucional, em eventual oposição ou consonância às prescrições originárias quadripartidas em critérios ecológicos, econômicos, humanistas e laborais. Defende-se, portanto, que o resgate das bases filosóficas do direito está apto a servir como guia para alcance seguro dos parâmetros de salvaguarda concreta dos interesses sociais nas relações proprietárias rurais, “a partir de” e “ao encontro das” particularidades de cada caso concreto problemático que se pretenda solucionar.

CAPÍTULO II - A FUNÇÃO SOCIAL COMO FATOR DE CONFORMAÇÃO SOCIALIZANTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA: ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO E ALICERCES TEÓRICOS ORIGINÁRIOS

2.1 As bases fundantes da ideia de adequação funcional da propriedade privada: da Revolução Francesa (1789) à Revolução Russa (1917)

A noção de propriedade tradicionalmente estabelecida conforma elementos de ordem fática e jurídica. Parte-se de um substrato concreto para que, em nível posterior de aprofundamento semântico, seja composto o vínculo normativo entre o dono e a coisa. Sua significância pode desaguar na qualidade ou característica daquilo que é próprio a algo – de modo a designar sua essência ou especialidade – ou invocar uma relação de domínio – esta última, sim, juridicamente relevante. Etimologicamente, anota-se que o termo “propriedade” deriva do latim *proprietas* – radicado em comum à locução *proprius* –, fruto da aglutinação de *pro privus*, que denota justamente a noção de privacidade ou particularidade ínsita aos polos materiais de seu conceito (ORRUTEA, 1998, p. 27-29). O primeiro desses dois elementos tangíveis faria referência ao agente munido de poderes de comando, a quem seria assegurada a autoridade – destinado a ser servido, não a servir – e o segundo componente sensível consistiria no objeto da relação proprietária, sobre o qual seriam submetidas as vontades, desejos e interesses daquele primeiro, de modo a servir-lhe em suas necessidades espirituais ou carnisais.

Para a doutrina jurídica clássica, a propriedade é o marco permissivo à extração, a partir dos bens, de todas as utilidades que possam propiciar em favor de seu titular – o que demonstra seu caráter não apenas exclusivo, mas também pleno (MARQUESI, 2012, p. 57). Modernamente, ascendeu a remissão a uma condicionante política apta à propositura de um remodelamento da ideia afeita ao instituto, com vistas a sujeitar seu titular à adequação comportamental exigida pelo poder público com base no interesse coletivo. Em contorno à relação fática originalmente estabelecida, poderiam ser aferidos elos de natureza formal que lhe garantiriam sentido jurídico – por vezes, até mesmo para limitar sua extensão (TORRES, 2010, p. 129), minando-lhe a aparência de irrestrição. Nessa linha, Stefaniak (2003, p. 37, 38) – em negação àquela perspectiva que se limita a relacionar objeto e proprietário – se filia à percepção de propriedade como “condição em que algo se encontre”, pois seu conceito também envolveria os enlaces com sujeitos não-proprietários, além do dono.

Em verdade, a ideia de propriedade nas civilizações encerra posição central não apenas pela característica de conjunção básica dos valores por cada uma delas articulados, mas, também, por consistir em consequência direta da determinação da estrutura com que foram

historicamente erigidas as relações entre tais Estados e os indivíduos que deles faziam parte. Essa é a razão pela qual não é recomendada a composição de uma compreensão definitiva sobre a “propriedade” entre os povos antigos em absoluta correlação valorativa à forma com que a mesma ideia é concebida atualmente (COULANGES, 2006, p. 86). A prevalência dos poderes de uso, gozo e disposição na descrição do instituto de propriedade nos códigos civis da modernidade foi efeito da sua leitura como prerrogativa autorizativa ao amplo, exclusivo e ilimitado aproveitamento econômico dos bens – a qual, por sua via, teria sido manifestação adaptada de uma abordagem institucional transmitida com poucas modificações desde o Direito Romano entre as diversas culturas que sucederam a civilização romana.

Essa é a leitura histórica de Orrutea (1998, p. 117), respaldada nos estudos de Cretella Júnior (1973, p. 106-114), a qual enfrenta oposição em visões como a de Torres (2010, p. 145), que considera que a gênese do direito de propriedade na forma mais próxima daquela considerada nos tempos atuais não foi consagrada no direito romano: seria, sobretudo, produto das reflexões revolucionárias praticadas na França ao final do século XVIII – em especial dos debates acerca do conflito entre aquela visão clássica do direito de propriedade, curvado ao titular do bem, e outras perspectivas suscitadoras de deveres correlatos ao seu titular. Essa antítese teria se apresentado como a “mola propulsora de muitos flagelos por que passou a humanidade” desde então, fazendo pesar, de um lado, a pretensão de fortalecimento de ideais de igualdade entre todos, em reforçado questionamento às formas de transmissão de riquezas e, de outro lado, a resistência a essas mudanças escudada em princípios de liberdade e de autonomia dos indivíduos.

Ambas as perspectivas convergem, entretanto, quanto à concepção de que a ideia de propriedade que se tem atualmente eflui, em muito, da visão reproduzida pelo Código de Napoleão, arroupada em um modelo conceitual abstrato, unitário, e consagrador de traços individualistas, egocêntricos e potestativos (ORRUTEA, 1998, p. 117; TORRES, 2010, p. 145). As duas trilhas históricas referidas passam por esse marco normativo. Com a Revolução Francesa – praticada nos anos antecedentes à edição do Código Civil Francês de 1804 –, foi proporcionada uma alteração no modelo de distribuição dominial entre as classes: conferiu-se à propriedade um caráter idealmente democrático, formalmente abolidor de privilégios e, *a priori*, obstrutor de direitos perpétuos, mas isso ocorreu em estrito seguimento aos interesses econômicos e políticos da burguesia – grupo social à época ascendente. Não por outra razão, o art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 estabeleceu a propriedade como “direito inviolável e sagrado” e, em regra, insuscetível de privação – a menos que motivada por “necessidade pública legalmente comprovada” e mediante “justa e prévia indenização”.

Nem mesmo naquele período, entretanto, observava-se absoluta hegemonia ideológica: durante as assembleias de discussão dos termos da Declaração de 1789, foi proposto pelo abade Gregório que o documento fosse acompanhado de uma Declaração de Deveres – ideia rechaçada por 570 dos votos, em oposição aos 433 favoráveis. Também fora rejeitada a proposta de atribuição categórica de caráter civil à propriedade, que seria composta sem referência expressa aos poderes constantes da redação afinal adotada, além de expressamente acompanhada de asserção de matiz igualitário (TORRES, 2010, p. 147). A partir do ponto de vista politicamente preponderante no movimento revolucionário, observou-se, no curso do século XIX, a sucessiva consolidação normativa de um paradigma jurídico “napoleônico-pandectístico” – o qual, por sua vez, resultou em uma ideia de apropriação de conteúdo particularmente potestativo em confirmação à proclamada superioridade dos direitos individuais, dentre os quais, o de propriedade, frente à atuação do Estado (GROSSI, 1992, p. 32).

Prova disso foi a edição, entre 28 de setembro e 06 de outubro de 1789 do chamado *Code Rural*, por meio do qual foi promovido o reconhecimento de vasta liberdade em favor dos proprietários de terras na França, limitando-se seu aproveitamento apenas pelos direitos dos demais titulares de imóveis contíguos ou por expressa disposição legal (TORRES, 2010, p. 174, 148). Mesmo assim, a semente de algo que poderia vir a amadurecer na forma de funcionalização social do bem foi posta em debate, contrapondo-se interesses individuais e coletivos. Um dos desafios era precisamente a identificação daquelas propriedades consideradas dignas de receber a “proteção” do Estado pela convalidação de sua permanência, em relação àquelas outras que, por serem encaradas como “injustas”, deveriam ser desconstituídas. Apesar da reconhecida importância daquela liberdade inicial – mormente se historicamente considerada sua articulação ao período revolucionário industrial (ALMEIDA; PEREIRA, 2013, p. 3) –, o aumento da população nos anos seguintes provocou a expansão proporcional das necessidades sociais básicas.

O privatismo com que ficara marcada a opção político-conceitual da propriedade no período parecia conferir muito poder em favor daqueles que as mantinham, afastando-se das relações sociais a dinamicidade negocial e proprietária tecnicamente possível – e desejável – em contexto de pretensa liberdade social. A distribuição precária das condições produtivas minava a maleabilidade das relações econômicas, embora, formalmente, todos os sujeitos fossem considerados “iguais”. Remanesce um senhorio prático fundado (i) na predominância de titularização restrita, por poucos proprietários, aos meios produtivos e (ii) na limitada delegação autorizativa à exploração mediante exercício de atividades possessórias, as quais

eram vinculadas, dada a reserva mercadológica de acesso aos bens, extensas margens de participação sobre os resultados do cultivo (ORRUTEA, 1998, p. 117, 118). Na leitura de Eric Hobsbawm (1981, p. 167, 169), o acesso à terra era determinante para garantia da sobrevivência no período, pois aproximadamente 61% dos imóveis rurais estava distribuído sob a titularidade de cerca de duas mil grandes propriedades, enquanto todo o restante era ocupado por bens de pequena e média dimensão.

Esse modelo de distribuição impedia o aproveitamento por grande parte da população, a exemplo dos quase dois milhões de pessoas na Prússia desprovidos de acesso à terra ou em condições de trabalho rural assalariado em 1849. Observou-se, com o tempo, que a interpretação que se realizava do direito de propriedade motivada em fundamentos absolutos e individualistas já não se mostrava suficiente ao atendimento das necessidades comuns como em outros tempos. Reputando-se ao acúmulo capitalista dos meios de produção, ecoaram denúncias de quebra dos princípios do próprio movimento revolucionário original e, com isso, reclames pela equalização no processo de distribuição das terras insuficientemente exploradas. Em 1840, Pierre-Joseph Proudhon publica a obra *O que é a propriedade? (Qu'est-ce que la Propriété?)* e nela endossa, em discurso de linguagem estruturada de forma simples e objetiva, a percepção da propriedade como “um roubo” e “uma inversão de ideias” – o que o faz ser condenado a prisão por três anos.

Cerca de seis anos depois, Karl Marx e Friedrich Engels lançam o escrito *Ideologia Alemã*, no qual veiculam protesto contra a suposta “ilusão de que a propriedade privada se fundamenta na simples vontade particular de dispor arbitrariamente da coisa” (HATTENHAUER, 1987, p. 120). À luz da teoria socialista, a propriedade não era a base da liberdade burguesa, mas uma simples função das relações produtivistas e potestativas. A diferenciação provocada entre os conceitos de propriedade privada e propriedade dos meios de produção levantou o questionamento do valor produtivo do instituto e comprometeu os fundamentos de um conceito que permanecia teoricamente consistente – ainda que em contextos de tempestuoso questionamento prático quanto à implementação de condicionantes de natureza coletiva – desde a Revolução Francesa. Anunciava-se uma nova revolução, desta vez destinada a desconstituir teoricamente o domínio dos bens de produção titularizados por agentes particulares.

Com isso, a sucessiva rediscussão econômica e jurídica das formas básicas de estruturação do outrora absoluto direito de propriedade foi consequência naturalmente incorporada por pensadores do direito e legisladores no decurso dos séculos XIX e XX (HATTENHAUER, 1987, p. 120). A conturbação política provocada pela ascensão do ideário

socialista esteve entre os fatores que motivaram a edição, em 1891, da Encíclica *Rerum Novarum* pela Igreja Católica (LEÃO XIII, 1891, p. 1-5). Nessa reação ao avanço do pensamento marxista, sugeriu-se a consolidação do reconhecimento da propriedade como direito natural, com a ponderação, entretanto, de ser limitado o alcance dos contratos, de modo a condicionar seu ajuste à dignidade humana dos envolvidos pelos seus efeitos (TORRES, 2010, p. 166, 167).

Ao início do século XX, a propriedade absoluta passou a ser desacreditada em toda a Europa e as reformas socialistas vingavam com maior força, ao ponto de fazerem o capitalismo ser destituído do predomínio ideológico – em muito por impulso da insatisfação da sociedade com os modelos liberais, ainda prevaletentes, de concentração de terras –, como no caso da edição do decreto, em plena Revolução Russa, de abolição do direito de propriedade publicado em 26 de outubro de 1917 (MARÉS, 2003, p. 82). Mesmo após o decurso da primeira metade do século XX, a gravidade da questão atinente à distribuição irregular de acesso à terra parecia aumentar. O Concílio Vaticano II (1965, p. 44) editou e publicou, em 07 de dezembro de 1965, a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, na qual é denunciada a inaceitabilidade da existência, em regiões pouco desenvolvidas economicamente, de “grandes e até vastíssimas propriedades rústicas fracamente cultivadas ou até deixadas totalmente incultas com intentos lucrativos”.

Essa leitura situacional foi contraposta à constatação de existirem muitas pessoas desprovidas de meios de produção rurais ou titulares de pequenas porções de terras, assim como da não menos urgente necessidade de expansão agrícola para satisfação da necessidade subsistencial de vastas massas populacionais. A seriedade do tema é qualificada pela ocorrência de violações dignitárias como a contratação, pelos proprietários, de pessoas para trabalho rural em regime de arrendamento – condicionado à produtividade –, mas com conferência aos trabalhadores de rendimentos contraprestativos em aportes desproporcionalmente baixos, com base no que viesse a ser produzido, o que gerava, além da dependência pessoal ao titular do bem, perda quase completa da “capacidade de iniciativa e responsabilidade” e obstrução a “toda e qualquer promoção cultural ou participação na vida social e política”.

Nas Américas, também foram deflagrados conflitos e movimentos de inspiração socializante – reações que, na leitura de Ortega y Gasset (1930, p. 113-114), representam o uso civilizatório da “força como *ultima ratio*”. No Brasil, por exemplo, destacaram-se as disputas do Contestado e de Canudos; no México, Emiliano Zapata, pela chamada Revolução Mexicana, liderou um movimento reformista agrário, em reação à concentração de quase

todas as terras do país sob o domínio de cerca de oitocentos latifundiários; na Bolívia, sob o comando de Zárate Willca, levantes e protestos realizados entre 1898 e 1927 enfrentaram o exército nacional em disputa marcada pelo questionamento às condições de distribuição das terras do país; no Peru, em 1913, pastores índios resistiram, por acolhida sindical e denúncias no periódico *Causa Campesina*, às investidas de fazendeiros de forçá-los a abandonar o sistema tradicionalmente adotado de exploração da terra para transformá-los em trabalhadores assalariados (GALEANO, 1981, p. 133).

O contexto de acentuada insurgência coletiva – qualificado pelas dificuldades decorrentes do advento das duas grandes guerras mundiais, responsáveis pela morte de milhões de pessoas – passou a impor, com crescente ênfase, modificações estruturantes que se mostrassem capazes de conferir certa tranquilidade aos agentes populares que reivindicavam, dentre outras mudanças, a extinção do modelo proprietário então vigente. A agitação no campo era elevada e comprometedor da ordem social pela existência de latifúndios sob o controle de poucas pessoas, de modo a impor sobre a grande maioria dos camponeses sistema semelhante àquele vigente anteriormente à Revolução Francesa – no qual a maioria da população apenas podia dispor de pequenos lotes de terra, sendo submetida a situação de semi-servidão caracterizada pela necessidade de contraprestação de quase metade dos frutos laborais para adimplemento do aluguel do terreno dos respectivos senhores (TORRES, 2010, p. 169, 170).

Marcos Torres (2010, p. 170) reputa à preocupação dos representantes dos Estados novos em verem suas terras partilhadas como na Rússia a votação de leis agrárias entre 1919 e 1920. Com base em estudos historiográficos de Maurice Crouzet (1977, p. 44, 45), Torres exemplifica essas manifestações legislativas a partir dos casos da Checoslováquia, Iugoslávia, Bósnia, Romênia, Estônia, Letônia e Lituânia: em todos esses países – guardadas as distintas dimensões por cada qual deles considerada como paradigma de limitação proprietária –, houve estrita restrição normativa à subsistência de latifúndios e de grandes propriedades originalmente titularizadas pela Igreja russa, pela aristocracia e pelo reino. Todas essas reformas, no entanto, teriam ocorrido sob a mira da potencialidade revolucionária – razão por que foram coordenadas com a atribuição de indenizações generosas aos proprietários antecedentes e sua concretização foi proporcionada de modo lento e amplamente incompleto.

A partir de então, o que se observa – mormente a nível constitucional – é a enfática expansão da atuação dos Estados Nacionais como agentes de intervenção direta nos ambientes econômicos, em especial para conferência de auxílio prático de naturezas regulamentadora e impositiva nas relações empregatícias e securitárias. O Estado de bem-estar social, nesse

contexto de crise das posições liberais – até o começo do século XX consideradas como pontos-ótimos da atuação governamental –, é considerado um dos principais responsáveis pelo gerenciamento da retomada da estabilidade das relações econômicas após as duas grandes guerras mundiais. Conservando-se as estruturas eminentemente capitalistas da maior parte dos sistemas político-econômicos que adotaram esse projeto socializante, elevou-se a representação democrática – em especial em sua faceta legiferante – de mero agente mediador das relações privadas ao patamar de definidor dos papéis sociais dos atores econômicos (TEPEDINO, 1997, p. 110-111).

Com isso, a noção de condicionamento político para perpetuação do aproveitamento proprietário foi, aos poucos, sendo estrategicamente incorporada no mais alto grau normativo de diversos Estados modernos. Àquela altura, o conceito clássico e absoluto de domínio já havia sido adaptado ao cenário de imposição exploratória dirigida à satisfação das necessidades coletivas por bens básicos de consumo, pois os compromissos estatais firmados com base na universalidade de saúde, educação, segurança, alimentação, previdência e moradia – bens e serviços a partir de então estabelecidos na forma de direitos inafastáveis, sob o fundamento de essencialidade à sobrevivência humana – apenas poderiam ser alcançados mediante a objeção a pretensões especulatórias de bens de produção, acompanhada do fomento de anseios desenvolvimentistas racionalmente praticados. O modelo de propriedade privada tradicional fora mantido – motivo pelo qual as raízes institucionais revolucionárias da França de 1789 foram conservadas –, mas, em reação às novas pretensões insurrecionais – desta vez, de caráter socializante –, o compromisso exploratório foi introduzido como elemento conceitual da propriedade privada e incorporado como obrigação sobre os seguimentos potestativos inatos à noção tradicional do instituto. Germinam, a partir disso, as primeiras preocupações políticas com a necessidade de conferir à propriedade funções sociais objetivamente definidas.

2.2 O aproveitamento regular da propriedade como dever constitucional incorporado ao seu conceito: as experiências inaugurais de México (1917) e de Weimar (1919)

A transmutação do estágio de relativa indiferença, pelos Estados, à interação entre os agentes econômicos e sociais com a expansão do ideário interventor em substrato ambiental de natureza ainda capitalista – sobretudo na Europa, inicialmente – fez ascender a necessidade de consignação expressa dos novos pressupostos políticos fundamentais em seus respectivos textos constitucionais. O efeito retórico pretendido com isso é alertado por Paolo Ruffía (1997, p. 513, 515), para quem o texto de muitas das Constituições aprovadas no período

imediatamente à Primeira Guerra Mundial foi mais resultado de elucubrações teóricas de doutrinadores isolados em gabinetes e distantes das apreensões populares que efeito das demandas concretas apoiadas nas exigências dos Estados nos quais deveriam ser posteriormente aplicadas. Esse fenômeno de incorporação de direitos sociais – além dos tradicionais direitos de liberdade e políticos – foi observado nas cartas magnas da Finlândia (1919), dos Estados Bálticos (1920-1922), da Polônia (1921), da Checoslováquia (1920), da Jugoslávia (1921), da Áustria (1920), da Hungria (1920), da Turquia (1924), da Irlanda (1922), da Grécia (1927), e da Espanha (1931).

Foi a Constituição do México – ainda no curso da Primeira Guerra Mundial, em 1917 –, no entanto, a primeira a fazer referência categórica à essência funcionalizante marcada pela restrição econômica ao investimento financeiro inercial em bens imóveis, sobretudo rurais. A regulação do direito de propriedade foi feita em 64 parágrafos – divididos em 20 incisos – de seu texto original. Em suas disposições, a propriedade foi estabelecida como originariamente pública, tornando-se passível de conversão em privada, se obedecidos os requisitos delineados no próprio texto constitucional. Mesmo após essa transfiguração institucional particular, no entanto, consignou-se que a nação manteria perene direito de impor modalidades de usos ditadas pelo interesse público, bem como o de regular, em benefício coletivo, o aproveitamento dos recursos naturais suscetíveis de apropriação. Além disso, apresentou preocupação com a riqueza pública, com a conservação do meio ambiente, com o desenvolvimento do país e com a melhoria das condições de vida da população.

No que concerne à questão agrária, a Carta mexicana de 1917 estabeleceu política de fracionamento de latifúndios autorizativa da tomada de propriedades contíguas por parte de núcleos populacionais que viessem a carecer de condições, ferramentas e terras para suas necessidades básicas – respeitada a pequena propriedade agrícola em exploração, sob pena de responsabilização por descumprimento da norma constitucional. As dimensões máximas dos imóveis rurais privatizados seriam definidas em leis nacionais e estaduais, determinando-se a divisão do excedente e impondo-se, em caso de descumprimento, consequências desapropriatórias compensadas em bônus da dívida agrária a serem pagos em parcelas anuais acrescidas de juros de apenas três unidades percentuais. Essa primeira manifestação constitucional do princípio da função social da propriedade rural foi marcada pela conservação do sistema econômico capitalista, mas temperada, entretanto, pela incidência de ação regulamentar por parte do Estado.

A experiência mexicana teve nas desproporções distribucionais originárias de terras o estímulo reformador para implementação de restrições qualitativas e dimensionais à titulação

imobiliária rural. Com isso, convém anotar a prevalência de um sentido econômico nos itens regulamentadores da matéria. Os anseios de natureza coletiva mantiveram referências pontuais a aspectos ambientais e sociais e de qualidade de vida, mas a ênfase apontada no desestímulo à manutenção proprietária especulatória é deduzida da atenção especialmente conferida à expropriação dominial de bens de grande porte subutilizados e próximos a comunidades desprovidas de recursos para subsistência digna. Aliás, a postura econômica impressa pela Constituição russa de 1918 fora ainda mais radical – fazendo abolir quase totalmente a propriedade privada –, de modo que se pode afirmar que, em substrato de conservação ao sistema econômico capitalista, a Constituição mexicana de 1917 inaugurou a tendência de incorporação positiva de limites proprietários no mais alto patamar normativo do Estado.

A essas duas primeiras seguiu-se a Constituição de Weimar, de 1919, na qual se apresentou a notação – responsável pela definição genérica dos termos de socialização dos deveres proprietários – “a propriedade obriga” (art. 153). A continuidade do trecho desse mesmo dispositivo aprofunda os fundamentos teóricos de seu sentido prático: “seu uso [da propriedade] também deve servir ao bem da comunidade”. Tudo isso foi consignado em concomitância à própria garantia do direito de propriedade, em trecho antecedente – à semelhança dos incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988 –, mas complementado pelo item III do art. 155, mediante o qual “o possuidor da terra está obrigado frente à comunidade ao trabalho e à exploração do solo”. Na leitura de Torres (2010, p. 172), a redação desses artigos é símbolo da conformação de compromissos idealizados por conservadores – representados na garantia indenizatória a ser conferida, em regra cuja flexibilização deveria ocorrer tão somente caso a “lei do *Reich*” dispusesse de modo diverso –, liberais – a quem teria interessado a proposta de substituição, oportunamente acolhida, da locução “inviolável” por “garantida”, por considerarem-na mais ampla e contemplativa de seu conteúdo clássico – e socialistas – provavelmente os mais amparados pelas novidades introduzidas, sobretudo pela adoção de diretriz que estabelece que não apenas os limites da propriedade deveriam ser legalmente deduzidos, mas também o seu próprio conteúdo.

Com isso, em uma escala de adequação, a noção introduzida pela Constituição de Weimar de 1919 posicionou o conceito de propriedade fora dos índices de liberdade clássica ou de socialismo pleno, mas isso não significa o recurso a uma escala intermédia: apesar de conservar as estruturas básicas daquele primeiro, contemplou com muito maior vigor o ajuste semântico aportado por esta segunda corrente. A predominância do apelo de ordem socializante na tecitura das hipóteses constitucionais é também deduzida da repercussão

prática dessas alterações normativas. Essa Constituição foi editada no ápice da influência socialista do período e à posterior decadência dessa influência ideológica seguiu-se equivalente perda de alcance das possibilidades interpretativas dos termos cuidadosamente selecionados pelos diversos matizes políticos para o conceito de propriedade (HATTENHAUER, 1987, p. 124). Isso teria sido efeito das concessões, tanto por parte da doutrina quanto por parte do Poder Judiciário, à influência da leitura normativa dos “moderados” surgida, por sua vez, da necessidade de garantir o apoio institucional dos partidos burgueses para manutenção da consistência política no governo do Reich.

Para tanto, a compreensão do sentido concreto da norma constitucional foi condicionada à norma civil codificada (art. 903), mediante a qual “o indivíduo pode proceder com ela [a propriedade] segundo seu livre arbítrio”. O fator socializante comemorado pelos ideólogos coletivistas de condicionamento do conteúdo e dos limites da propriedade à regulamentação normativa fora, assim, esvaziado de suas pretensões originárias para dar espaço à confirmação de um padrão constitucional pragmaticamente individualizante, porquanto subserviente à normativa infraconstitucional. Para Comparato (1987, p. 75), houve inaptidão da doutrina de extrair aplicação prática daquele princípio constitucional. Torres (2010, p. 173) qualifica, por isso, a Constituição de Weimar como “burguesa”, inobstante a identificação do avanço em atribuir reconhecimento a obrigações proprietárias duplamente escalonadas: primeiramente, ao impor o exercício do direito como condição para que seja mantida essa prerrogativa – se há interesse geral na prática dessa atividade –, e, complementarmente, na obrigação de exercício desse direito de maneira consentânea ao interesse coletivo.

Apesar da ênfase mais acentuada conferida pela doutrina à Constituição de Weimar, em termos de relevância histórica, Carlos Marés (2003, p. 93) pontua a completa injustificação racional dessa predileção: os critérios de antecedência da proposição, de amplitude das modificações e de tempo de subsistência das reformas foram todos favoráveis ao documento editado pela representação política do México. Além disso, a Constituição do Estado latino-americano não teria se limitado a condicionar a propriedade privada, senão a proporcionar sua completa reconceituação, no contexto de resistência dos camponeses livres – em sua maioria, índios descontentes com a modificação forçada do regime de propriedade por si tradicionalmente praticado. Torres (2010, p. 176) pondera – sem reconhecer razão àquela opção majoritária, todavia – que o predomínio da corrente saudadora do texto germânico pode ser explicado por três motivos: as diferenças econômicas, sociais e culturais entre os Estados nos tempos pretérito e presente; a distinta finalidade do posicionamento seguido por cada uma

das constituições – respectivamente, reformista e condicionadora; e, enfim, a preferência pelo texto confeccionado sob a acurada ponderação de estudiosos, especialistas e técnicos em relação àquele derivado dos – e amoldado pelos – anseios concretos da parcela da população potencialmente beneficiada.

Um aprofundamento analítico fundado em critério de alcance semântico da estrutura linguística adotada ressalta a relevância e completude do texto constitucional mexicano: diferentemente da Constituição de Weimar – que conferira destaque às repercussões econômicas da propriedade, atribuindo-lhe obrigações de uso em afirmação e formas condicionadas pelo interesse social –, foram manifestamente evocadas na Carta mexicana – ainda que sem maior detalhamento concreto, em estrutura essencialmente dialético-problemática – tópicos que conglobam os reflexos sociais da exploração da propriedade rural quantitativamente, mas em estratégica concomitância a preceitos abertos demonstradores da cautela quanto a anseios conservacionistas e de bem-estar daqueles que viessem a depender da atividade campesina direta ou indiretamente. As locuções “distribuição equânime da riqueza pública”, “prevenção à destruição de recursos naturais” e “proteção a danos em detrimento da sociedade” ampliam os sentidos da perspectiva exploratória extraída da “criação de novos centros agrícolas”, conferindo-lhe, por isso, acepção contemplativa de nortes também ambientalistas, humanistas e desenvolvimentistas.

2.3 O espraiamento de tendências funcionalizantes nas Constituições modernas e a consolidação do Estado de bem-estar social

As experiências constitucionais do México (1917) e de Weimar (1919) repercutiram nos demais países da Europa e inspiraram o acolhimento de preceitos recondicionadores do conceito de propriedade nesses Estados, na trilha do chamado Constitucionalismo Social (ORRUTEA, 1998, p. 117). Aos poucos, conferia-se amplitude à tendência de submissão de limites às potestas dominiais e à imposição de ônus vinculados à posição definida pela representação política constitucional de cada qual desses regimes. A crise do liberalismo estatal foi um dos principais motivos para o engrandecimento da intervenção institucional no contexto econômico, dada a necessidade de estabelecimento de padrão exploratório a ser praticado pelos donos de imóveis rurais em patamar minimamente apto a garantir a prometida ampliação do acesso à terra, a propagandeada suficiência do provimento das necessidades básicas da população, bem como o fornecimento de bens e serviços essenciais, em especial de gêneros alimentícios.

A Constituição italiana de 1948, por exemplo, reconhece e garante a propriedade privada (art. 42), mas estabelece, no art. 44, imposições e vínculos legais ao domínio particular de imóveis rurais, de modo a fixar-lhe limites de extensão, formas de aquisição, modo de exercício da posse e parâmetros para satisfação de função social. Na Alemanha, a Constituição de 1949 condiciona os poderes de propriedade à conformação do “bem-estar geral” (art. 14). A Constituição portuguesa de 1976 contrapõe as garantias do direito de propriedade e à sua transmissão à regulamentação dos bens de produção (art. 89) e, adicionalmente, institui um modelo de propriedade social nacionalizado com posse útil e gestão coletiva pelos próprios trabalhadores campestres. A Carta espanhola de 1978 submete o conteúdo do direito de propriedade à sua função social legalmente prescrita (art. 33, II) e, embora a Constituição francesa de 1958 – alterada até 1976 – não mantenha expressa referência garantidora ou condicional do direito de propriedade, designa apego aos princípios de soberania nacional e à liberdade, igualdade e fraternidade como ideais comuns a serem protegidos na forma da Declaração de 1789.

Na extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a Constituição de 1977 – última do regime – limitou categorias de bens ao estado autorizativo de acumulação proprietária (art. 13): aqueles que decorressem de economias realizadas a partir do esforço direto de trabalho; bens de consumo; o local de habitação; e imóveis e gêneros para fins de economia auxiliar e de subsistência – a exemplo de parcelas de terrenos e gêneros de cultivo agrícola e criação animal. Mesmo assim, não se lhes conferia qualquer garantia absoluta de perpetuação, pois a conservação desse direito era estritamente condicionada ao alinhamento de sua utilização aos interesses da sociedade – o que denota, mais uma vez, a preponderância econômica nos estímulos geradores da apreensão política quanto ao modo de utilização das propriedades rurais. Ainda que realizadas referências hipotéticas a fatores outros – a exemplo daqueles de natureza ambiental –, os aspectos produtivistas e distributivistas desses imóveis foram os marcos determinantes da difusão das respostas coletivizantes sucessivamente implantadas – com singelas adaptações terminológicas – nos padrões constitucionais em todo o mundo.

Na América Latina, esse modelo foi perseguido com ainda mais intensidade. A Constituição colombiana de 1886 – com as modificações implementadas em 1945 – caracterizara a propriedade como função social que implica obrigações (art. 30). Observe-se, nesse caso, uma inversão da abordagem tradicionalmente conferida, no sentido de atribuir aos poderes dominiais instância secundária de relevo, em sucumbência às obrigações sociais desse uso proprietário decorrentes. Aliás, pela Carta colombiana, a regra de indenizabilidade

pela desapropriação do bem poderia ser até mesmo suplantada por fundamento de equidade e voto da maioria absoluta dos membros das Câmaras legislativas, com base em dispositivo incluído por ato normativo em 1936 e mantido na Constituição de 1991 – responsável pelo acréscimo das correspondentes de natureza ecológica à função social da propriedade e pelo desestímulo de proposições revisionais, no Judiciário, de critérios legais de equidade, utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação sem indenização.

Na Bolívia, a Constituição de 1945 estabelece que a garantia de propriedade privada não pode respaldar uso que proporcione consequências prejudiciais ao interesse coletivo, ressalvada a possibilidade de desapropriação por infringência à normativa funcionalizante (art. 17). A Constituição equatoriana de 1946, por sua via, deixou de incluir a propriedade no rol de preceitos fundamentais, tratando desse direito entre as “garantias gerais” conciliadas a sua respectiva função social (art. 183). Na Venezuela, a Constituição de 1961 assegura o direito de propriedade, desde que observadas as contribuições, restrições e obrigações decorrentes de sua função social (art. 99). No Paraguai, estabelece-se pela Constituição de 1967 a garantia de propriedade privada temperada pelos limites e conteúdos definidos em lei e atendentes às suas funções sociais e econômicas (art. 96) e, no Uruguai, Constituição editada ao mesmo ano firma a inviolabilidade do direito de propriedade, sujeitando-o às leis estabelecidas por razões de interesse geral (art. 32).

No Peru, a Constituição de 1979 vincula o uso dos bens ao interesse social, fazendo incumbir ao Estado a promoção do acesso à propriedade e designando à lei a indicação das formas, obrigações, limitações e garantias ínsitas a esse direito (art. 124). A Constituição chilena de 1981, por sua via, confere exclusiva competência legislativa para definição do modo de adquirir, usar, gozar e dispor da propriedade, bem como das limitações e obrigações que derivem de sua funcionalização (art. 24). A Constituição argentina parece ser o ponto mais proeminentemente deslocado do padrão ora descrito: no art. 17, se limita a consignar a inviolabilidade da propriedade, de forma a abolir sua privação em detrimento de qualquer cidadão, a menos que sentença fundada em lei disponha concretamente de modo diverso. Alejandro Unsain (1947, p. 12) atribui esse distanciamento das tendências principiológicas abraçadas pelos demais países a fatores múltiplos – dentre os quais, os ideais prevalecentes ao período de sua edição, em 1853. Como pondera Torres (2010, p. 182), o fortalecimento do Estado de bem-estar social foi fruto do dilema por que teria passado o mundo em decorrência da insuficiente resposta inicialmente apresentada pelo padrão proprietário de natureza absoluta e ilimitada.

Dentre as opções disponíveis – ceder integralmente às investidas socialistas e reformular completamente o paradigma da relação dominial ou manter o sistema capitalista e apenas reformar suas bases institucionais para impor aos particulares a correspondência de desempenho exploratório suficiente à satisfação das necessidades coletivas –, optou-se, em maior escala, pela perpetuação da base de natureza liberal – a regra de conservação do título proprietário –, conformando seu sentido à obediência dos critérios funcionais situacionalmente fixados, mas genericamente parametrizados no combate ao inoportuno comportamento especulatório e negligente com as potencialidades exploratórias do meio produtivo rural. Isso teria repercutido na ambivalência do padrão linguístico seguido pela maior parte dos países: a tentativa de conciliação entre uma condicionante privatista – evocadora do direito de propriedade entre as garantias individuais, de modo a mantê-la, em quase todas as cartas políticas, em situação de reconhecida fundamentalidade – e de uma condicionante publicista – de modo a levantar, ao menos idealmente, a necessidade de adequação dos interesses particulares às limitações mais prementes da coletividade respectivamente envolvida –, respaldadas pelo interesse público (ORRUTEA, 1998, p. 118).

Apesar de, na prática, muitas dessas regulamentações de natureza coletivizante terem demorado para repercutir – ou, em outros casos, jamais terem efetivamente ecoado nos termos idealizados – em favor da parcela da população a quem se dirigiriam, o esforço normativo de instalação abstrata desse “acordo de satisfação social” é demonstrativo da expansão da percepção de descontentamento com o estado originário de distribuição da propriedade – em especial aquela de natureza produtiva – e uma resposta à possibilidade de insurgências capazes de comprometer com intensidade ainda maior as bases econômicas de natureza capitalista. A proposta de conduzir as providências reformistas às últimas instâncias era movida pela sensação generalizada de não acobertamento pelas possibilidades positivas da política liberal, considerada não equânime, registrando-se, em alguns casos, sensação política de retrocesso em relação ao estado de submissão ao senhorio pré-revolucionário (HATTENHAUER, 1987, p. 118) e, nesse cenário, a função social da propriedade acabou sendo estavelmente conservada como “um dos princípios basilares que orientam o constitucionalismo nos tempos atuais” (ORRUTEA, 1998, p. 119).

2.4 O aperfeiçoamento dos critérios embrionários de condicionamento proprietário no ordenamento jurídico brasileiro: da proteção genérica ao "interesse social ou coletivo" (1937) às múltiplas funções sociais especificamente definidas (1964-1988)

De pronto, importa a anotação da inconfundibilidade das prescrições funcionalizantes da propriedade – normas limitadoras de condutas positivas e/ou negativas impostas em contrapartida obrigacional ao proprietário do bem – com aqueles preceitos que disponham acerca da possibilidade de práticas expropriatórias por necessidade ou utilidade pública. A eventual desapropriação fundada naquelas primeiras – base para políticas agrárias sancionatórias dos responsáveis por grandes propriedades improdutivas, na forma atualmente instituída pela Constituição de 1988 – é relativamente recente e tem o escopo de resguardo ao interesse social de acesso coletivizado aos benefícios decorrentes da exploração do solo rural. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por outro lado, é embasada na necessidade estatal de uso ou emprego de bens particulares para desempenho de funções essenciais.

A Constituição de 1934, por exemplo, reputou à lei a atribuição de identificar as hipóteses concretas de desapropriação por necessidade ou utilidade pública – sempre condicionadas a “prévia e justa indenização”. Remissões limitadoras do uso e emprego da propriedade de particular (art. 179, XXII, Constituição de 1824) ou expropriatórias por necessidade ou utilidade pública (art. 72, § 17, Constituição de 1891) já haviam sido anteriormente empregadas na ordem constitucional brasileira, sempre acompanhadas de condicionante indenizatória prévia a ser também legalmente quantificada. O mesmo recurso expropriatório foi mantido na Constituição de 1937 e todas as seguintes, acrescendo-se, na Constituição de 1946, a autorização de uso dos bens nas eventualidades fáticas específicas de “perigo iminente”, exemplificadas nos casos de guerras ou “comoção intestina” – frente às quais a indenização deveria ser praticada *a posteriori*.

A abordagem funcionalizante inaugurada pelas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) foi seguida por diversas outras nos anos seguintes, em acompanhamento à ascendente tendência de interferência estatal no contexto econômico, como explanado no item anterior desta pesquisa. Alguns autores – dentre os quais Clovis Bevilacqua (1945, p. 87) – concebem que, após as duas pioneiras – ou três, caso se considere enquadrável a experiência russa de 1918 –, a imediata a fazê-lo foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, ao prescrever, no item 17 do art. 113, a garantia de direito de propriedade, acompanhada da vedação ao seu exercício “contra o interesse social ou coletivo, na forma da lei regulamentar”. Sustenta-se que haveria nessa limitação abstrata ao aproveitamento do bem – passível de ulterior regulamentação – circunscrição funcionalizante suficientemente apta à modificação de seu conceito tradicional. Por essa linha interpretativa, o não exercício do direito – a omissão exploratória – poderia ser considerado conduta negativa passível de

confronto ao *topos* genérico do “interesse social ou coletivo”, complementarmente à menos problemática percepção de infringência à norma constitucional por desempenho de atividade direta e explicitamente danosa à coletividade.

As duas Constituições seguintes, no entanto, teriam recuado o alcance desse marco principiológico. Enquanto a Carta de 1937 suprimira qualquer referência direta a limites ao exercício do direito de propriedade por si mesma oportunamente assegurado – limitando-se à delegação legislativa de seus conteúdos e parâmetros para regularização de sua efetivação –, a Constituição de 1946 até mantivera alinhamento a uma condicionante de “bem-estar social”, vinculando-a, todavia, a seu “uso”. Tecnicamente, o “uso” da propriedade se distingue do “exercício” do direito correlato por seu alcance mais limitado: este último é gênero do qual aquele primeiro é espécie aperfeiçoada em atividades positivas. A omissão em conferir à propriedade aproveitável resultados econômicos compatíveis com suas potencialidades encararia oposição em relação à norma estatuída por aquela primeira Constituição, mas não por esta última. É este o motivo por que se compreende que os sentidos de propriedade introduzidos pelas Constituições de 1937 e 1946 significaram retrocesso material, em termos funcionalizantes do exercício do direito de propriedade, maneado como referencial o interesse social ou coletivo resguardado pela Constituição de 1934.

Nesse sentido, Torres (2010, p. 178) argumenta que “o exercício do direito [...] parece mais amplo do que seu uso, pois aquele se refere a qualquer tipo de atividade [...] e, salvo melhor juízo, o uso é um comportamento positivo”. Por isso, apesar de defender a presença de algum preceito funcionalizante em sua estrutura, sustenta que, pela Constituição de 1946, a observação do bem-estar social estaria restrita às situações de utilização direta da coisa, de modo que, a partir dela, poderiam ser aduzidos como “não socializantes” usos depredatórios dos recursos naturais e comprometedores do meio ambiente, mas não práticas deficientes em proporcionar a extração dos resultados que as técnicas racionais e acessíveis de cultivo permitam alcançar – ainda que ambas as facetas possam ser consideradas vinculadas ao “bem-estar social” e mesmo sendo esta última acepção, relacionada à oportunização do desenvolvimento nacional e ao acesso à propriedade e aos benefícios decorrentes de sua exploração, o fator preponderantemente relacionado com a ascensão de apelos sociais correlatos à distribuição do acesso à propriedade privada rural.

Talvez tenha sido esse, aliás, o fundamento para acréscimo, no *caput* do art. 147 da Constituição de 1946, da autorização, por via legal, da promoção de “justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”. Embora não seja, autonomamente, norma passível de justificação da restrição à atuação negativa ou positiva por parte de proprietários,

consistiu em disposição permissiva à introdução de políticas que, legalmente sustentadas, poderiam conferir penalidades expropriantes àqueles que não estivessem a cumprir com as diretivas estatais de acesso a bens de consumo em benefício da população. Foi, por isso, a primeira notação reformista introduzida em textos constitucionais no país. Tanto as limitações extraíveis da Constituição de 1934 – mais ampla em seus termos – quanto aquelas decorrentes de interpretação da versão nativa da Constituição de 1946 – correlatas aos efeitos sociais do uso direto do bem –, no entanto, careceram de atribuição franca de sanções em caso de possível descumprimento da prognose fática de atentado dominial aos interesses sociais ou coletivos ou de uso afrontivo ao bem-estar social.

Apenas a partir da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, à Carta de 1946 é que foi prevista a possibilidade expropriatória da “propriedade territorial rural” – vinculada, reiterese, aos “fins previstos” de “justa distribuição da propriedade” –, mediante compensações de ordens diversas: (i) pagamento de indenização antecedente e justa em títulos especiais da dívida pública, corrigidos monetariamente e resgatáveis em prazo máximo vintenário; (ii) possibilidade de aproveitamento dos títulos públicos como meio de pagamento de até metade de débitos tributários de Imposto Territorial Rural e como forma de custeio de terras públicas; (iii) limitação desapropriatória às áreas consideradas “zonas prioritárias”, selecionadas por decreto do Poder Executivo; (iv) incidência tão somente sobre propriedades cuja exploração seja considerada contrária à política agrária então instituída e os respectivos objetivos estabelecidos em lei; (v) pagamento à vista e em dinheiro das indenizações incidentes sobre benfeitorias necessárias e úteis e sobre imóveis que não fossem considerados, na forma da lei, “latifúndios”; e (vi) isenção de impostos federais, estaduais e municipais sobre a transferência da propriedade desapropriada.

Razoável inferir, portanto, que o preceito funcionalizante apresentado pela redação original da Constituição de 1946 se aproxima mais da identificação de um ideário de justiça distributiva materializado em política pública agrária de caráter reformista modestamente formulada em face da concentração latifundiária que de anseio punitivo pelo parco uso dos imóveis rurais pelos próprios responsáveis por aqueles imóveis. Noutros termos: conferiu-se maior ênfase crítica ao estado de coisas – a concentração de terras – que ao comportamento possivelmente desidioso de seus donos. A preocupação prevalecente envolvia o uso indevido das grandes propriedades rurais, mas pouco se dispôs, em estágio inicial, acerca do aproveitamento insuficiente desses imóveis. As dificuldades na atribuição de sentido prático à formatação inicial do dispositivo são refletidas no fato de apenas dezoito anos depois de sua promulgação – às vésperas de sua superação pelo advento da Constituição de 1967 – terem

sido acrescentados, por via da Emenda Constitucional nº 10/1964, os parágrafos relativos à forma de encaminhamento das providências expropriantes.

Com efeito, há extensa sinergia entre essas disposições emendadoras – promulgadas em 09 de novembro de 1964 – e a Lei nº 4.504/1964, o Estatuto da Terra, sancionado ao dia 30 do mesmo mês. Nessa lei, a locução “função social” – em sentido cujo alcance marcara o modelo adotado até a ordem constitucional vigente – foi apresentada como o critério elementar – ou conjunto de critérios elementares – para aferição da adequação do uso do bem imóvel rural. A ideia de “funcionalização” inicialmente aventada para contemplar deveres positivos passíveis de conferência aos proprietários dos bens que não correspondiam economicamente às necessidades coletivas passaria, a partir de então, a se amoldar às novas necessidades coletivas para manter aproximação às ideias socialistas de atuações proprietárias – positivas e negativas – dirigidas ao bem-estar de todos, em especial daqueles diretamente relacionados ao aproveitamento do imóvel e suas respectivas famílias, ao desempenho de níveis satisfatórios de produtividade, à tomada de providências de conservação e exploração adequada dos recursos naturais e à regular observância das disposições legislativas regulamentadoras das relações de trabalho.

O deslinde conceitual da propriedade, outrora absoluto e conferente de poderes amplos ao respectivo dono, com limitação essencialmente restrita à necessidade de respeito à propriedade alheia, assumia com maior nitidez, a partir de então, no Brasil, feição estrutural que, mantendo as bases econômicas de natureza capitalista e a relativa liberdade de mercado, aprofundava condicionantes desenhadas com base nas necessidades nacionais concretas de acesso aos meios de produção para satisfação de necessidades coletivas de subsistência e individuais de subsistência. O foco de embate institucional se dirigia justamente às propriedades de grande dimensão improdutivas ou degradadoras do meio ambiente – “minifúndios e latifúndios [...] cujos proprietários desenvolvam atividades predatórias, recusando-se a por em prática normas de conservação dos recursos naturais [e] terras cujo uso atual [...] comprove não ser o adequado à sua vocação de uso econômico” (art. 20, I, VI, Estatuto da Terra) –, previsão hipotética de cenários concretos que representara notável avanço material em relação à mera estipulação de ofensa ao “bem-estar social” genericamente introduzida na Carta de 1946.

A Constituição de 1967 foi a primeira a incorporar a expressa locução “função social da propriedade” no rol de princípios basilares da ordem econômica e social (art. 157). Complementarmente, apresentou regra de desapropriação muito semelhante àquela estampada pela Emenda Constitucional nº 10/1964 – à diferença da ausência de fixação do órgão

competente pela indicação dos índices de atualização monetária aplicáveis para satisfação da “cláusula de exata correção”. Duas sutis – mas relevantes – alterações foram introduzidas à Carta Magna de 1967 antes mesmo da superveniência da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969: pelo Ato Institucional nº 09, de 25 de abril de 1969, a Constituição foi modificada em passagens dos §§ 1º e 5º do art. 157 para fazer suprimir o requisito de antecedência no pagamento da indenização para fins de reforma agrária, mantendo-se apenas a qualificação de “justiça”, e para autorizar a delegação presidencial da atribuição para desapropriação de imóveis rurais, por interesse social.

A Emenda Constitucional nº 01 de 1969 também inseriu explícita alusão ao princípio da “função social da propriedade” entre os pilares da ordem social e econômica e adotou o padrão restritivo do prazo indenizatório inaugurado meses antes pelo Ato Institucional nº 09/1969. A redação do *caput* do dispositivo e de todos os parágrafos correlatos é idêntica à redação final daquela norma originalmente alterada. Apesar dos avanços no processo de institucionalização da política reformista, nem a Constituição de 1967 nem as alterações que a seguiram declinaram detalhamento ao sentido concreto da função social da propriedade em todas elas referida, reportando, para tanto, a necessidade de contraponto com o teor da norma infraconstitucional – à qual fora incumbida a atribuição de estabelecimento dos critérios de exploração considerados conformes com a função social da propriedade rural.

Essa lei – o Estatuto da Terra – balizou os processos expropriatórios até o advento da Constituição de 1988, que, inobstante as redundantes referências à garantia do direito de propriedade (art. 5º, *caput* e XXII e art. 170, *caput* e II), incorporou, em seu texto, a essência dos requisitos condicionantes do aproveitamento dos imóveis rurais praticados desde 1964 (art. 186), aprofundando-os e conferindo os contornos normativos atualmente praticados de funcionalização da propriedade rural. Na Carta Magna de 1988, há sete referências à locução “função social”, sendo que duas delas são atribuídas genericamente à propriedade – em forma de princípio fundamental (art. 5º, XXIII) e em condição de princípio geral da ordem econômica; uma terceira mantém relação com a função social da empresa estatal (art. 173, I); outra diz respeito ao atendimento da função social da propriedade urbana (art. 182, § 2º); uma seguinte tivera redação alterada pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e fazia referência à possibilidade de progressão do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana como forma de assegurar cumprimento à função social da propriedade (art. 156, § 1º, redação alterada); e, finalmente, as últimas três (art. 184, *caput*, parágrafo único e art. 186) vinculam-se à específica caracterização funcional da propriedade rural.

A Constituição de 1988 dedicou um Capítulo inteiro às matérias *Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária* (arts. 184-191). Seguiu-se a ela a edição das leis responsáveis pela regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993) e pela disposição do procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993). Em relação ao padrão adotado desde a Constituição de 1946, alterações importantes foram introduzidas: prontamente, o antigo modelo de “possibilidade” desapropriatória trabalhado até a Emenda Constitucional nº 01/1969 foi convertido em “competência” conferida à União; atribuiu-se um sentido específico à metodologia de identificação do foco de ação reformista – o interesse social em desconstituir a propriedade que não cumpra com sua “função social”, em relação mais diretamente estabelecida; retomou-se o caráter prévio da indenização conferida em favor do proprietário do bem expropriado; o meio de pagamento foi alterado do antecedente “títulos da dívida pública” para a modalidade “títulos da dívida agrária”; e a cláusula de “exata conversão monetária” foi convertida em compromisso de “preservação de valor real”.

Além disso, extinguiu-se a possibilidade de aceitação dos títulos conferidos como forma de pagamento de até metade do débito em impostos territoriais rurais e como meio de adimplemento do preço de terras públicas, abandonou-se a classificação dimensional dos bens aproveitada pelo Estatuto da Terra e, ao mesmo tempo em que se restringiu a satisfação da função social ao concomitante adimplemento de quatro critérios coletivizantes, estabeleceu-se – em recuo ao alcance da norma – a impossibilidade de expropriação para fins de reforma agrária de imóveis pequenos, médios ou produtivos. Nesses termos, infere-se a inexistência de correlação direta entre descumprimento da função social e incidência das penalidades previstas na própria Constituição, pois, para que venham a ocorrer, além de improdutivo, o bem expropriado deve ser também considerado como “grande propriedade”. Esse paradoxo normativo é um dos objetos deste estudo e será analisado no item oportuno.

As manifestações normativas de condicionamento da propriedade rural no Brasil obedeceram, por conseguinte, uma ordem errática de ascensão. O abstrato parâmetro inicial de abstenção do exercício – não limitada ao mero uso – dos direitos proprietários em situação de confronto ao interesse social ou coletivo (Constituição de 1934) contrapôs a virtude de potencial ampliação semântica a situações de prejuízo generalizante por omissão exploratória à própria mácula de sobejante expansividade de seus acepções possíveis – dada a carência de norma regulamentadora capaz de conferir-lhe sentido prático. O excesso teórico de

possibilidades tornou-a carente de possibilidades factíveis. O amplo recuo empreendido pela norma constitucional de 1937 foi seguido por nova – em primeiro momento, singela – recuperação referencial às ideias de ajuste da prática ativa do direito de propriedade, pela Constituição de 1946 – conceitualmente restrita ao seu uso ativo.

O aperfeiçoamento de suas capacidades concrecionais sobreveio apenas com o advento da Emenda Constitucional nº 10/1964 à Carta de 1946, a partir da qual foi formalmente estabelecida a possibilidade de expropriação do imóvel territorial rural que não estivesse em situação de cumprimento de requisitos mínimos destinados à efetivação de política de distribuição agrária. Apesar disso, essa perda dominial não conservara traços eminentemente punitivos. Em via adversa, foram opostas condições de antecedência indenizatória e de adstrição a zonas específicas, classificadas em ordem política de prioridade. Ou seja: os reclames sociais foram respondidos com providências de ampliação do acesso à terra, mas sem que isso caracterizasse necessária penalidade aos proprietários de imóveis de grandes dimensões, pois a política reformista, em momento inicial, foi acompanhada de cautelas resguardadoras de compensações consentâneas ao valor dos bens, integralmente suportadas pelo próprio Estado.

Assim, a própria ideia de “desapropriação imobiliária” poderia ser relativizada à noção de “conversão proprietária”: o poder público assumira, a partir de então, a incumbência de “adquirente forçoso” de imóveis enquadrados em condições consideradas confrontativas ao interesse público, para, em sucessão, reverter tal título a outros indivíduos que se colocassem em situação de comprovada necessidade exploratória. A despeito disso, foi a EC nº 10/1964 que abriu margem à edição da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), representativa do mais simbólico avanço legislativo na matéria, com a inauguração de critérios semânticos essencialmente mantidos até hoje, em consequência ao processo de abdução quase integral dos seus sentidos abstratamente definidos proporcionado pela Constituição de 1988. Aliás, a mitigação do relativo privilégio proprietário de supressão do caráter necessariamente antecipado dos títulos da dívida conferidos em contraprestação ao imóvel expropriado – inicialmente previsto no texto constitucional emendado em 1969 – foi também conservada pela CRFB/1988.

Ao final, o sentido incorporado pela Constituição vigente replica acriticamente as possibilidades inauguradas pelo Estatuto da Terra. Ao início da segunda metade do século XX, a existência de balizas capazes de justificar abstratamente as quatro categorias conceituais então apresentadas pode ser considerada como avanço à retórica esvaziada e “desprezível [na medida em que] não exercida no dia a dia das demandas concretas”

(FEITOSA, 2013, p. 177) dos regimes antecedentes. A larga maturidade política, científica e jurídica vivenciada nos anos imediatos, entretanto, foi convidativa aos não atendidos reclames por aprofundamentos formais nas condições normativas de consideração do instituto de funcionalização da propriedade rural, ao final do século XX. A conservação da estrutura quadripartida de manifestação do direito de propriedade – bem estar de envolvidos diretos, direitos trabalhistas, preservação ambiental e atingimento de índices mínimos de produtividade – em situação de funcionalidade coletiva pode ser considerada a chancela de todas as virtudes – mas também das insuficiências – representadas no quadro de referência preferencial à necessidade de implementação de política agrária, com cautelas distanciadoras de acepções acoimadoras a quem possa ser considerado responsável por tal estado de coisas e com foco essencialmente dirigido ao arrefecimento de ânimos revolucionários.

Ao priorizar o papel conciliatório – assumindo diretamente os ônus da política reformista proposta, em especial mediante a titularização do próprio dever de adimplir a dívida agrária decorrente das políticas desapropriatórias –, o Estado brasileiro fadou por seguir as tendências de reestruturação sistêmica parcial adotadas em outros países e, de forma velada, compôs, em via complementar, um panorama de socialização não apenas dos resultados almejados, mas também dos custos pela aplicação da política de imposição funcionalizante de bens imóveis em condição de improdutividade. Terminantemente, a coexistência abstrata de interesses políticos diametralmente antagônicos é contraposta à preponderância prática – *a priori*, subjacente – de elementos que permitem compreender a inércia conceitual do instituto, em relação às bases positivas prévias: se, de um lado, o caráter de funcionalização é confirmado pela concorrência de traços humanistas, ambientais e trabalhistas, toda essa socialmente contemplativa estrutura rui diante da eventual confirmação de correspondência econômica do imóvel às suas potencialidades politicamente definidas.

A estrita ociosidade exploratória, em termos concretos, remanesce como fator ímpar de justificação da eventual atuação intervencional pelo Estado, porquanto estejam resguardados dessa malfazeja intromissão quaisquer bens considerados produtivos. A multiplicidade de definições possíveis das ideias funcionalizantes, ao final, representa estágio legislativo de maior avanço em relação ao *status quo* normativo de 1934, mas assenta em máximo patamar positivo deficiências capazes de furtar facultades inventivamente formuladas diante de casos concretos exigentes de providências diversas daquelas correntemente oferecidas. A mesma ampliação significacional que proporciona potencial sentido prático ao instituto é apresentada de modo a atravancar quaisquer aplicações diversas de noções exploracionais. O item seguinte deste capítulo declinar-se-á à análise das origens da

ideia de funcionalização da propriedade, com o escopo de averiguar se a preponderância atual de traços economicistas guarda motivações genésicas.

2.5 As bases doutrinárias de inspiração ao desenvolvimento de uma principiologia funcionalizante da propriedade

Além do contributo doutrinário direto de autores marxistas, socialistas utópicos e anarquistas, a noção de socialização dos benefícios da condição proprietária como alternativa prática às insuficiências do modelo absoluto-individualista teve a participação construtiva – ainda que a título contributivo indireto – de pensadores que, por diferentes perspectivas, embasaram, em alguma medida, a fundamentação metodológica da proposição normativa funcionalizante ou que, em termos materiais, conferiram substrato filosófico para respaldar a necessidade de reformulação do modelo até então praticado. Apesar de a ideia tecnicamente estruturada de função social ter sido considerada de forma organizada – enquanto elemento conceitual do próprio instituto da propriedade – e enquadrada no arranjo político da maior parte dos Estados apenas a partir do início do século XX, a gênese das reflexões que desaguardariam no sentido atualmente atribuído a essas preocupações de natureza coletivista não é necessariamente recente.

Pensadores clássicos – a exemplo de Baruch de Espinosa e Jean Jacques-Rousseau – atribuíram, com base nas relações sociais de seus tempos, propostas de soluções às dificuldades em legitimar respostas às preocupações com anseios políticos de aproveitamento dos bens sem que isso viesse a implicar necessariamente em perda de liberdades humanas fundamentais. Ainda que à míngua de qualquer declinação direta às condições de distribuição, manutenção e exercício dos poderes de propriedade, foram discutidas teses fulcradas na oposição entre um complexo jurídico “natural” e outro de natureza “civil” – caso da proposta política de Espinosa – ou entre “liberdades naturais” e “liberdades civis” – como direcionado por Rousseau –, as quais repercutiram, posteriormente, na argumentação autorizativa da intervenção no trato conferido aos bens em geral, com base no interesse coletivo. Em aprofundamento a essa discussão, Rogério Orrutea⁴ (1998, p. 121) sugere que, além da posição sustentada por esses dois autores, há relevância também nas contribuições de Augusto Comte, da Doutrina Social da Igreja – e, mesmo antes disso, de outros partícipes da

⁴ Este estudo proporcionará revisão científica do *iter* de pesquisa projetado pelo referido estudioso e se propõe à reavaliação crítica dos pontos estabelecidos em cada uma das teorias de possível referência genésica à função social da propriedade, contrapondo-as às conclusões alçadas por outros analíticos do tema.

Instituição Católica, como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino – e, sobretudo, de Léon Duguit, na formulação de propostas funcionalizantes da propriedade privada.

Por essa visão, a ideia de “função social da propriedade” não teria sido aleatoriamente formulada tão somente mediante as circunstâncias históricas de potencial insurgência popular em face da precariedade distribucional de imóveis rurais ao início do século XX: decorrera, ao invés disso, de aprofundadas reflexões filosóficas, teológicas, políticas, econômicas e sociais amadurecidas no decurso do tempo e relacionadas ao questionamento do sentido subjacente às tendências humanas de acumulação de bens – sobretudo bens imóveis e associados a técnicas de produção daqueles outros consumíveis. Apesar, por exemplo, de Agostinho de Hipona (2007, p. 132, 133) não ter dado tratamento direto e exposto à questão do aproveitamento proprietário, há em suas ponderações sobre os bens à disposição dos seres humanos fundamentos importantes nos quais tanto os céus quanto a terra são retratados como obras criadas por Deus e apenas a ele pertencentes – inobstante a ampla oportunidade para que satisfaçam as necessidades de todas as pessoas.

Nega-se, assim, em Agostinho (2007, p. 159), a própria relação dominial da terra na forma tradicionalmente estabelecida – prevalecente em interesses individualizados e constituída mediante critérios personalistas – para se fazer ressaltar a importância da dedicação de esforços para proporcionar o alcance, ao máximo, da característica de produtividade que justificaria – teologicamente e teleologicamente – a concessão divina de acesso aos bens necessários à vida humana. O caráter religioso que reveste a concepção agostiniana também influenciara a leitura de Tomás de Aquino (1977, p. 57, 58) acerca da propriedade e de um direito natural a dar-lhe contornos teóricos. Apesar disso, Aquino abordara a questão com maior cuidado técnico e reduzira a influência de um *topos* sacralizante – presente com maior intensidade na leitura proposta por Agostinho – para, imprimindo-lhe maior detalhamento racional, assinalar a concomitância de interesses privados e públicos em situação de potencial conflito, capaz de síntese em três quadrantes doutrinários complementares (ORRUTEA, 1998, p. 141).

O primeiro plano teórico comportaria a convalidação do direito humano ao exercício possessório sobre coisas – justificada pela própria função de dominância intelectual e exploratória ocupada pelo homem na natureza; a segunda categoria acobertaria a possibilidade jurídica e religiosa de manutenção de vínculos dominiais sobre bens materiais; e, enfim, a terceira e última camada conceitual proposta convalidaria a admissão de critérios tópicos para condicionamento da propriedade – requisitos estabelecidos por cada povo mediante parâmetros variáveis espacial e temporalmente (VIEHWEG, 1979, p. 26, 27). A partir desse

último item, conclui-se pela existência de um traço de conformação do sentido de propriedade ao interesse de cada qual das coletividades a que se encontre vinculado, derivado de elementos sociais objetivamente estruturados e capazes de traduzir os seus anseios políticos mais caros. Ainda que de forma incipiente, Aquino preocupou-se, portanto, em distanciar o conceito da estrita sujeição às volições individualistas. Apesar do expresso reconhecimento do mérito criacional conferido a Deus – o que nomina “causalidade material” – refuta a posição agostiniana de universalização da titularidade dominial centrada na figura divina (AQUINO, 1977, p. 58).

Com isso, sedimenta feição teórica mais aprofundada e esforça-se para proporcionar a acomodação, no parâmetro subjetivista tradicional, de contornos de interesse comum subsistentes em cada contexto político (ORRUTEA, 1998, p. 141-143). Essa maleabilidade na apresentação do expediente diretor da propriedade – conforme os interesses coletivos – é também observada na contraposição entre o tratamento administrativo-funcional conferido às coisas, em relação às providências utilitaristas. Para aquela primeira faceta, haveria sentido em valorizar os resultados mais esmerados e diligentes proporcionados por alguém no cuidado de algo a que se lhe compita especificamente – se comparados àqueles outros obtidos quanto ao que é indistintamente comum a todos; e no que concerne ao segundo trato – afeito ao uso –, compreende que deve haver comunicação plena de todas as potencialidades dos bens a qualquer pessoa que delas necessite, o que maximiza a presença do interesse público na estrutura conceitual de domínio (AQUINO, 2012, p. 573-580).

Ou seja: o caráter privado do bem, quando dirigido ao aprimoramento das condições de cautela e administração, também repercutiria de forma positiva ao interesse comum – ao permitir a maximização do aproveitamento de suas possibilidades, a cujo usufruto não caberia reservas dominiais. Ao contrário de Arthur Paupério (1987, p. 217) – para quem “parece Santo Tomás não reconhecer a propriedade individual” –, Rogério Orrutea (1998, p. 143, 144) encontra aí uma potencialidade individualista caracterizada na administração singularizada do bem, mas temperada por um princípio de função social “na medida em que traz a lume a utilização comunitária do objeto”. À vista disso, restringe-se, sob a perspectiva tomista, a propriedade ao “essencial” e ao “necessário”, não cabendo a moldagem da ideia, com o mesmo vigor, para com qualquer parcela do que se produza excedentemente à subsistência do dono – subordinando-se a parte sobejante à “obrigação da esmola”, apresentada como “dever de justiça”. A propriedade dessa parte sobressalente seria mera “delegação” pendente de retorno ao bem comum. Na mesma linha, Aquino (2012, p. 580) contesta o comportamento ocioso para com as coisas e sugere que todos os bens devem, ao final, curvar-se à comunidade

– de modo a permitir a própria perpetuação da produção de novos itens. Essa leitura reforça o caráter prático mais de administração que de utilização a que teria feito referência Aquino com sua proposta de propriedade.

Outros teóricos e representantes da Igreja Católica retomaram o tema – não sob a perspectiva positivista delimitada cronológica e espacialmente, mas dentro de caracteres filosóficos jusnaturalistas. Paupério (1987, p. 213-220, 222) esclarece que, à luz dos cânones religiosos tradicionais, a propriedade não é vista pela Instituição como algo “contra a natureza” e poderia até ser mesmo considerada um direito, mas jamais um poder exclusivo, irrevogável e ilimitado conferido ao seu titular. Inexistiria, portanto, condenação doutrinária às fortunas, por si mesmas, e a partir de Pio IX a própria estatização da propriedade privada teria sido alvo de reprovação papal, pois entendia-se que “pela propriedade privada dos bens [...] encoraja-se o homem muito mais ao trabalho”. O abuso no exercício desse direito proprietário é que convolava em ilegítimo o vínculo que sustenta as condutas praticadas no aproveitamento do bem a que se relacione. Bem antes da edição, por Leão XIII, da encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, anota-se amplitude social e envolvimento direto por parte da Instituição em questões relacionadas ao direito de propriedade no que Paupério classifica como “política dos papas no século XV contra os latifúndios e os monopolizadores”.

Prova dessa abordagem valorada pelo estímulo ao aproveitamento econômico dos bens imóveis teria envolvido o teor da bula *Inducit nos*, de 1º de março de 1476, apresentada pelo Papa Sisto IV como reação à manutenção ociosa de propriedades rurais cultiváveis. Pelo escrito, conferia-se autorização religiosa ao trabalho, em todo o território romano, no cultivo da terça parte de qualquer terra, à escolha do próprio responsável pelo exercício da atividade. Relata-se que a providência efetivamente provocara estímulo ao cultivo agrário, mas que, após isso, os proprietários passaram a proibir o transporte das colheitas – de modo a obrigar os agricultores à venda subprecificada, seguida de revenda a valores que lhes permitiriam o alcance de maiores lucros –, o que retomou o desinteresse pela atividade. Como forma de tentar recuperar a efetividade da diretiva, relata-se que o Papa Clemente VII acresceu àquela proibição original vedação à compra de colheitas aos vassallos que tenham-nas cultivado, arado e apanhado (PAUPÉRIO, 1987, p. 221).

Essa cobrança formal, por parte da Igreja, de compromisso com a produção – sob pena de perda da legitimidade dominial à luz do viés religioso – pode ser compreendida como embrião prático da ideia de que a propriedade privada também vincula obrigações em face de seu titular. As penas aplicadas em casos de descumprimento daquelas diretivas envolviam a excomunhão do proprietário – apenas passível de absolvição por graça papal em artigo de

morte e com arrependimento expresso – e a privação, em benefício da Câmara Apostólica, de terras de qualquer espécie, acrescida da incapacidade permanente de recobrá-las ou de possuir outras. Embora situada entre o foco eminentemente capitalista e o viés coletivista negador da propriedade privada, a tendência do trato da questão pela Igreja Católica entre os séculos XV e XIX curvou-se ao coletivismo moderado: a admissão de autorizativos dominiais geralmente coincidia com a negação ao “império avassalador da concentração privada da propriedade” (PAUPÉRIO, 1987, p. 222).

A Encíclica papal *Rerum Novarum*, editada em 1891 pelo Bispo de Roma Leão XIII (1891, p. 1-3) manteve referência expressa à propriedade particular e, elevando-a ao patamar de direito natural, proporcionou raciocínio de refutação às bases teóricas do socialismo: ponderou que essa forma de pensar consistiria em mecanismo de instigação de “ódio invejoso contra os que possuem” e que, ao final, o operário que, por suas economias e reduções de despesas, viesse a converter o fruto salarial de seu trabalho em bens corpóreos teria também nestas propriedades título equivalente ao de sua própria remuneração. A comunização irrestrita seria, por isso, acompanhada do vício de fazer minar a esperança no esforço individual e na melhora da situação de vida pelo empenho laboral, uma vez que a propriedade justa nada mais seria que o “fruto do trabalho pessoal” (PAUPÉRIO, 1987, p. 222). A leitura se aproxima da perspectiva de Tomás de Aquino, no entanto, ao proporcionar elevação do aspecto comum do uso dos bens proprietários – em especial, de imóveis.

De um lado, afirma-se a propriedade privada dos bens corpóreos como fator, inclusive, de distinção racional entre a posse de objetos corpóreos pelo homem e o mero uso instintivo de coisas sensíveis pelos animais; de outro lado, confere-se taxativa relativização aos poderes dominiais, com vistas a inibir que sejam compreendidos como prerrogativas absolutas, inafastáveis, inquestionáveis ou decorrentes de suposta assinatura divina de concessão perpétua e irrevogável de controle sobre o aproveitamento ativo ou omissivo desses bens. A divisão da terra em parcelas proprietárias individuais não obstará sua finalidade medular de servir a todos, pois todos os homens dependeriam, sem exceção, do fruto dos campos para manutenção da vida – considerada como dádiva divina. Apesar disso, a concessão divina comum aos homens de todas as terras por ele criadas não significaria, em qualquer medida, obstáculo à divisão ordenada e justa eventualmente realizada pelos recebedores (PAUPÉRIO, 1987, p. 223). A influência da perspectiva tomista é aduzida a partir da diferenciação entre o exercício das prerrogativas proprietárias individualistas em atos de administração do bem – e, naturalmente, também de benefício próprio como recompensa pela gestão diligente – e o retorno socializado dos frutos dessa atividade exploratória, ainda que realizado mediante justa

contraprestação em favor do proprietário, suprida pelo trabalho do beneficiado (LEÃO XIII, 1891, p. 3).

Defende-se, assim, a prática do trabalho – quer aquele exercido em imóvel próprio, quer aquele outro empreendido “em alguma parte lucrativa cuja remuneração sai apenas dos produtos múltiplos da terra [...]” – como “meio universal de prover as necessidades da vida” e de justificação do sentido das posses mantidas, pois as potencialidades extraídas do campo apenas poderiam ser suficientemente materializadas mediante o esforço comum de todos para que todos sejam alimentados. O traço distintivo da Encíclica *Rerum Novarum* é a prática da crítica à perspectiva inflexível de socialismo que preconiza a extinção da propriedade. Isso é apresentado no texto religioso mediante o entrelaçamento de tópicos argumentativos que dialogam justamente com os fins alegadamente ansiados pela abordagem antagônica que se busca contrapor, a exemplo da necessidade de resguardo ao interesse da própria classe trabalhadora presente em excertos como “da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador” (LEÃO XIII, 1891, p. 4).

Aliás, o lugar retórico prevalecente no discurso para com o sentido funcionalizante da propriedade privada – consistente em raciocínio de natureza econômica de que a razão de ser do bem está na extração de seus máximos resultados para satisfação das necessidades coletivas – é conformado ao argumento pragmatista de que “o dono é o melhor administrador” e temperado pelo *topos* de “ser dono não confere poderes absolutos de domínio”. Apesar disso, rechaça-se qualquer iniciativa estatal que, em contraponto às leis naturais e aos costumes, viesse a invocar a coletivização absoluta como solução, e se propõe a inviolabilidade do bem particular como pressuposto de proteção aos interesses do povo. A esse respeito, defende-se também a participação institucional do Estado na edição e garantia de cumprimento de “leis sábias” e capazes de conter o “ardor de cobiças desenfreadas” como meio de apaziguamento das classes sociais, pois “a teoria socialista da propriedade coletiva deve absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles membros a que se quer socorrer [...]” (LEÃO XIII, 1891, p. 5, 14).

Orrutea (1998, p. 146, 147) identifica na Encíclica *Rerum Novarum* duas características capazes de traduzir seu sentido prático: a primeira marca envolveria a referência e reconhecimento expressos à propriedade particular como aptidão humana racional, natural e alinhada ao pensamento cristão; e o segundo atributo abarcaria a impossibilidade de restringir a ideia de propriedade privada à concepção liberal clássica, mediante a necessidade de conformá-la à realização de uma “ordem social justa”. O autor valoriza a identificação, no texto, do apelo a “princípios cristãos” para evitar o abuso no

exercício das condutas proprietárias, bem como a concomitância de uma abordagem escatológica coesa e ampliativa do instituto dominial, em pretensa conformação dos pressupostos econômicos liberais ao reconhecimento político das virtudes finalísticas dos bens, afeitas à satisfação das necessidades comuns.

A epístola papal teria feito retornar a condicionante de legitimidade apresentada por Tomás de Aquino no seio teórico das discussões eclesiais. Essa reserva deveria ser tida por não satisfeita sempre que “o uso da posse e das riquezas caminhem ao fulgor de um total descaso para com os necessitados” (ORRUTEA, 1998, p. 147). Necessidade e propriedade concorreriam para garantir tanto a satisfação da segurança àquele que pretenda converter o justo fruto do esforço laboral em aquisições proprietárias quanto o acesso a recursos àqueles outros que dependam dos resultados materiais extraídos do aproveitamento econômico-exploratório dos referidos bens para sobreviver. Paupério (1987, p. 222) compreende que foi a Encíclica *Rerum Novarum* a responsável por popularizar a terminologia “função social da propriedade privada”, passando, após isso, a tornar-se, aos poucos, “clássica nos próprios documentos do Magistério eclesial”, tendo sido, após ela, empreendidas análises acerca dos fundamentos de garantia de um direito universal, atemporal e em favor de todos à propriedade privada.

Quarenta anos após a publicação da epístola *Rerum Novarum*, o Papa Pio XI (1931, p. 1, 2) editou a Encíclica *Quadragesimo Anno*, como forma de aprofundar a consideração de seus principais preceitos – sobretudo aqueles convergentes às chamadas “questões sociais” – e de comemorar solenemente o decurso das quatro décadas subsequentes à sua feitura – o que justifica a referência temporal presente em suas linhas titulares. A percepção deste escrito eclesial acerca da obra de Leão XIII é consonante à análise apresentada anteriormente neste estudo quanto à eloquência da intenção de refutar mediante argumentos religiosos ambos os extremos liberal e socialista apresentados por alguns como ferramentas pretensamente aptas a lidar com as dificuldades na provisão de recursos – em especial, alimentícios – em suficiente monta para satisfação de todos, em contraponto às díspares composições distribucionais de terras: enquanto a liberdade desimpedida teria ocasionado as distorções que se buscava combater, o socialismo fora apresentado como “um remédio muito pior que o mal, que lançaria a sociedade em perigos mais funestos”.

Na trilha da ética aristotélica (ARISTÓTELES, 1991, p. 62), a busca pela mediana perpassaria pela firme atuação do Estado em vieses mutuamente confirmativos e mitigadores: a composição de leis para ratificação positivada do direito natural à propriedade privada se contraporiria à oportuna imputação de obrigações de uso devido a serem desenhadas por cada

sociedade em conformidade com suas condições concretas e anseios políticos. Essa delegação material de normatização derivaria do silêncio de tais pormenores no direito natural (ORRUTEA, 1998, p. 149). Isso, na percepção de Pio XI (1931, p. 3), teria provocado “vozes discordantes” – mesmo entre os católicos – e gerado suspeitas e escândalos tanto entre defensores do liberalismo quanto entre apoiadores do socialismo. A ambientação histórica da Encíclica *Quadragesimo Anno* é significativa, pois denota o retorno ao quase profético anúncio pelo escrito papal *Rerum Novarum* – vinte e seis anos antes da primeira referência constitucional aos vínculos sociais necessários aos empreendimentos proprietários – dos direitos e deveres dos partícipes nas relações de trabalho, bem como do papel Estado, dos interessados e da própria Igreja na solução dos conflitos sociais existentes.

Apesar de haver distanciamento temporal de menos de meio século em relação à *Rerum Novarum*, a Encíclica *Quadragesimo Anno* encontra fecundo espaço para acrescer comentários às recomendações de Leão XIII, para sanar dúvidas subsistentes à sua leitura e para esboçar aprofundamentos críticos na percepção corrente da Instituição Católica sobre a importância de estimular o aproveitamento dos imóveis rurais justamente por ter sido fruto do amadurecimento prático da recepção – positiva e negativa – das propostas tecidas naquele primeiro texto eclesiástico. Especificamente acerca do direito de propriedade, Pio XI (1931, p. 10) parte da premissa de existência de duas espécies complementares de domínio – em concordância com a perspectiva de Leão XIII e em reiteração à inspiração tomista de distinção entre propriedade administrativa individualizada e propriedade social de uso – as quais proporcionariam, juntas, o alcance do meio-termo entre o individualismo e o coletivismo, ambos considerados extremos indesejáveis.

À luz da leitura de Pio XI (1931, p. 10), a atividade de indicação detalhada do que seja lícito ou não no uso dos bens é atribuição do Estado, norteado pelo parâmetro principiológico de que não deve o homem atender tão somente ao próprio interesse, senão também àquele perseguido pelo bem comum, em concordância ao que Leão XIII nominou “demarcação da propriedade individual”. Aliás, ao invés de enfraquecer o instituto dominial e a liberdade negocial entre os cidadãos, esse processo de conciliação dos interesses da coletividade e do proprietário conduzido por diretivas estatais impositivas impediria a geração de “desvantagens intoleráveis” e auxiliaria em seu reforço e defesa. Rogério Orrutea (1998, p. 148) compreende que o maior mérito da Encíclica *Quadragesimo Anno* estivera no avanço da consideração de particularidades concernentes ao princípio da função social da propriedade e no aperfeiçoamento da tese de dualidade das espécies proprietárias.

Em resumo, são propostos pelo analítico três aspectos basilares passíveis de serem extraídos da Encíclica, no que concerne à função social da propriedade privada: (i) a natureza dual de individualidade e socialização – cuja finalidade não se encerra em pretensões egoísticas do seu titular; (ii) o deslocamento ao Estado da atribuição regulamentar da forma de empreendimento do uso devido dos bens particulares, dada a impossibilidade de delineamento extensivo pela ordem jurídica natural; e (iii) a própria indicação das circunstâncias e exigências práticas destinadas à componência do direito de propriedade – sobre as quais advirão direitos e deveres em face do proprietário e de terceiros (ORRUTEA, 1998, p. 150). A marca mediatória presente na Encíclica *Rerum Novarum* foi, portanto, confirmada e aprofundada teoricamente na subsequente *Quadragesimo Anno*, propondo-se recurso funcionalizante de natureza social e situado na intersecção entre a imoderação incontida no aproveitamento dos bens e a privação forçada sobre o domínio particular por arbítrio desarrazoado do Estado. Busca-se, nos termos de Paupério (1987, p. 225), combater tanto o “individualismo liberal quanto o coletivismo totalitário”.

A epístola Encíclica *Mater et Magistra*, datada de 1961 e escrita pelo Papa João XXIII, se propõe à realização de nova análise da qualificada como “imortal” Encíclica *Rerum Novarum* setenta anos após a promulgação desta. Nela, a questão social da Instituição Católica é novamente enfatizada para fazer renovação da “linha de rumo” inaugurada com a carta de Leão XIII. João XXIII recorre a contraponto histórico entre o período no qual a *Rerum Novarum* foi editada e aquele outro da metade do século XX para reiterar o acerto dos apontamentos e previsões leoninas e enfatizar a necessidade de acompanhamento, pelo Estado, das condições mercantis, negociais e contratuais entre os indivíduos, em especial nas relações trabalhistas. A semelhança dos discursos é denotada dos próprios pontos de partida argumentativos: assim como na Encíclica de 1891, a *Mater et Magistra* estabelece como premissa a inferência de que a propriedade privada é um direito natural legitimado pelo exercício de uma “função social” e passível de exercício para proveito próprio e para bem dos outros.

A ideia central é também fortemente influenciada pela perspectiva tomista de aceitabilidade de condições proprietárias impostas mediante genuína preocupação com as condições de vida daqueles dependentes dos resultados de seu uso. Esse é o motivo pelo qual a ausência do estado na ordem econômica é combatida, sob pena de vulneração da situação daqueles que se encontrem em severa desvantagem sociopolítica. Orrutea (1998, p. 150) percebe na abordagem papal um “caráter instrumental e de utilização” a demarcar o conceito ideal do instituto proprietário, de modo que remanesceria nele maior apreensão com a

materialização das potencialidades de aproveitamento – inevitável limitação permissiva do benefício universal de todos a partir do resultado dos “bens, criados por Deus” (JOÃO XXIII, 1961, p. 1) – que mero “domínio puro e simplesmente personalista destituído do compromisso com o bem comum”. Na leitura concordante de Paupério (1987, p. 224), a naturalidade do direito de propriedade é “secundária”, posto que subordinada a condições ambientais, políticas, sociais e econômicas.

Apesar de relevante para fins de contemporização das ideias trabalhadas nas obras antecedentes, a contribuição das Encíclicas *Quadragesimo Anno* e *Mater et Magistra* é representada mais no aprofundamento de conceitos, no saneamento de dúvidas e no acréscimo de comentários qualificados pelos acontecimentos intercedentes que na apresentação de efetiva inovação teórica. A reafirmação ponderada do direito de propriedade – um dos fundamentos do sistema capitalista – permanece colocada ao lado da reiteração dos compromissos laborais e da repetida refutação às investidas ideológicas de matiz socialista, como a estatização imoderada de bens que não venham a constituir meio relevante de satisfação do interesse comum ou aquela justificada na própria extinção da propriedade privada. Mesmo a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, editada pelo Concílio Vaticano II (1965, p. 43, 44) em tom consideravelmente mais crítico à estrutura sociopolítica e econômica de natureza exploratória/economicista – ao ponto de expressar diretamente que “a propriedade privada é de índole social” e de reputar à “cobiça” e ao desprezo a essa faceta socializante a culpa pela ocorrência de “graves desordens” –, expressa reconhecimento da extensão da propriedade privada ao amplexo de elementos consistentes na ideia de liberdade humana, na tentativa de estabelecer, teoricamente, uma relação de interdependência entre as pessoas e a sociedade como forma de concretização do bem comum (ORRUTEA, 1998, p. 151).

Com isso, justifica-se a indispensabilidade de que se lance mão, por via legislativa, dos procedimentos expropriatórios de bens privados, os quais deveriam considerar as particularidades sociais do respectivo contexto temporal e espacial na qual venha a ser editada, obedecer parâmetros formais e materiais razoáveis, e ocorrer apenas mediante exigências e limites convergentes ao “bem comum”. Da mesma forma, cumpriria condicionar essa apropriação pública ao adimplemento de “compensação equitativa” (CONCÍLIO VATICANO II, 1965, p. 44). Tudo isso repele as condições das cartas papais no âmbito da nominada *Doutrina Social da Igreja* de qualquer proximidade com discursos de teor revolucionário ou radicalizado (SOLTYS, 2013, p. 51). Os sistemas social, econômico e político poderiam até ser submetidos a alterações significativas, mas jamais a transposições

completas de seu modelo estrutural para acolhimento de propostas desprovidas de “princípio de verdadeira autoridade social”.

Outro não foi o motivo por que João XXIII (1961, p. 1) rechaçou integralmente a referência aos problemas sociais que persistiam à sua época para validação de qualquer forma – ainda que “moderada” – de socialismo. Da mesma forma, manifestou expressa contrariedade do cristianismo a qualquer filosofia de natureza comunista, como também fizera Pio XI em *Quadragesimo Anno*. Inovações situacionais exemplificadas no surgimento de programas de previdência social e de seguros civis, bem como no crescente fenômeno de incentivo ao investimento em qualificação profissional – ao invés da aquisição de propriedades – são aproveitadas para sedimentação filosófica de um “alto fim ético e social” na defesa do princípio da propriedade privada. Essa preocupação finalística deriva da percepção de que, diferentemente da situação vislumbrada por Leão XIII ao final do século XIX, a propriedade produtiva passava, aos poucos, a deixar de ocupar o posto de meio mais importante de conservação do capital adquirido mediante economias e esforço de trabalho. Acreditava-se, assim, que a defesa cega de um princípio não poderia deixar de lado o razoável compromisso de proteção de todas as pessoas envolvidas com os efeitos práticos de sua aplicação.

Na mesma trilha, a sedimentação do caráter natural do direito de propriedade privada é posta como qualificativo a envolver – mediante o aproveitamento distributivo de “recursos técnicos de eficiência comprovada” – pessoas de todas as classes sociais, de modo a ser concretizado como característica verdadeiramente universal. Dentro do específico tópico *A propriedade privada*, abre-se subtópico expressamente intitulado *Função social* para encetar oportuna discussão acerca da plena subsistência de exigibilidade do cumprimento da condicionante social mesmo nos casos em que o Estado já apresente ferramentas sistematizadas de amparo assistencial. Isso ocorreria porque a adaptação dos usos da propriedade às demandas coletivas ocorre em situação de independência para com fatores exteriorizados, derivando “da natureza mesma do direito de propriedade”, mormente por haver elevado quantitativo de ocorrências que, porquanto penosas, não poderiam ser convenientemente resolvidas pelo limitado emprego de ferramentas institucionalizadas (JOÃO XXIII, 1961, p. 1).

É possível aduzir da leitura dos escritos legados pelos pensadores católicos apontados acerca da ideia de propriedade e da existência nela de funções sociais alguma evolução entre os fundamentos de legitimação atribuídos, em primeiro momento, integralmente à obediência ao título conferido por Deus para uso – sem prejuízo da perene manutenção, consigo mesmo,

do caráter dominial – e, *a posteriori*, ao cumprimento – complementarmente aos sentidos finalísticos particulares – de funções sociais em benefício da sociedade considerada de forma abrangente. O posicionamento temporal de cada qual dessas manifestações epistolares permite inferir que elas foram influenciadas tanto pelas reações enérgicas da parcela da população protestante das alegadamente injustas condições distribucionais de terras produtivas que se via em condição de desfavorecimento sistêmico em relação aos detentores desses imóveis quanto, também, pelas próprias medidas revolucionadas cada vez mais popularizadas como meio autêntico e regular de solucionar as identificadas tendenciosidades sociais.

De certa forma, as manifestações religiosas oficiais publicadas entre o final do século XIX e a segunda metade do século XX reverberaram interesses proprietários que se consideravam ameaçados pelos avanços do ideário comunista e da própria dita “classe trabalhadora”, pois representou uma das primeiras reivindicações institucionais de amparo às condições de vida das pessoas menos favorecidas. O caráter antevisional da Encíclica *Rerum Novarum* ganha destaque se observada a antecedência de sua publicação em relação à evolução do quadro político de efervescência que fez popularizar a introdução, no conceito de propriedade, de elementos de caráter difuso. Depreende-se, com efeito, nítida influência dessa manifestação papal – ainda que latente, ocorrente nas entrelinhas do ideário preponderante – na conformação legislada dos limites do instituto dominial positivado nos Estados nacionais durante o início do século XX, como apresentado no item anterior deste estudo, sob o pretexto de encaminhamento de “distribuição mais justa da propriedade das terras” (CONCÍLIO VATICANO II, 1965, p. 55).

Extrai-se ainda da obra de Tomás de Aquino e dos textos encíclicos publicados por Leão XIII, Pio XI e João XXIII algum empreendimento argumentativo para fundamentação religiosa do sistema econômico vigente – afirmando-se a viabilidade e racionalidade dos esforços em serem conservados os títulos proprietários –, reclamando-se, em via temperada, sua adaptação para introdução de uma forma republicana de combate ao radicalismo identificado na concentração imoderada de bens e na privação do acesso generalizado ao meio de satisfação das necessidades materiais humanas. Ao Estado incumbiria o papel de definição concreta dos limites potestativos e dos deveres vinculados de proprietários e daqueles com quem seu uso venha guardar relação direta ou indireta. Essa proposição positiva eventualmente legislada, no entanto, embora necessariamente dinâmica – de modo a acompanhar razoavelmente as alterações na forma de constituição das relações sociais – não poderia suplantar os parâmetros naturais básicos e é isso que distingue, em essência, a leitura

religiosa do fenômeno socializante pelos autores eclesiásticos, em relação àquelas outras procedidas por pensadores laicos.

Em *Tratado Político*, Espinosa (2009, p. 11-23) expõe, por exemplo, a oposição entre um “direito natural” e outro diretamente concebido pelo homem – “direito civil” – como forma de estabelecer os parâmetros de distinção de interesses complementares a envolver respectivamente os indivíduos – cidadãos – e a coletividade – a cidade – nas relações cotidianas. Enquanto àquele primeiro relacionar-se-iam os anseios e pretensões egoísticos de cada qual das pessoas – limitados apenas pela própria capacidade dos indivíduos –, ao segundo – o direito civil – concerniriam as restrições destinadas a garantir a viabilidade do convívio harmônico em agrupamentos sociais. A ideia envolveria, portanto, a mitigação do alcance da “ordem jurídica natural”, em favor da ampliação da abrangência da “ordem jurídica formal” composta para conferir estabilidade e legitimidade às decisões tomadas e aos pactos realizados entre os seus partícipes. Em troca, tudo aquilo que remanescesse enquadrado como “direito natural” passaria a ser protegido pelo reconhecimento comunitário (ORRUTEA, 1998, p. 134, 135).

Pela abordagem espinosiana, a ação do indivíduo que compusesse aquele estágio de civilidade não comportaria atenção prioritária, em relação aos interesses individuais: a cidade – idealizada como conjunção das vontades particulares – e suas exigências encerrariam o critério distintivo de preferência frente aos desejos singularizados, em encadeamento cíclico – e, de alguma forma, autorreferente –, no qual se vislumbrava relação de dependência de cada pessoa para com a coletividade, e, simultaneamente, uma submissão dessa última às necessidades preferenciais dos indivíduos que viessem a compô-la. Ao contrapor os interesses público e individual, Espinosa (2009, p. 68, 69, 74, 75) não discrimina situações específicas de predominância deste último. Pelo contrário: em específica consideração acerca do direito de propriedade – ainda que, naturalmente, sem empreender qualquer referência nominal a uma ideia de “função social” –, sugere que a coletividade deveria ser responsável pela titularidade de tudo quanto correspondesse a propriedade imobiliária. Importa perceber, entretanto, que os motivos para a restrição ao aproveitamento desta espécie dominial dizem respeito justamente à necessidade de garantir a satisfação dos objetivos da ordem formalmente constituída.

Posto em perfil, talvez seja essa característica – a resistência em conceber o estabelecimento privado do regime de tratamento de bens imóveis – o ponto de maior distanciamento entre a leitura de Espinosa e de Rousseau (2018, p. 23-26) acerca da questão da propriedade, em *Do Contrato Social*. À vista deste último, essa discussão perpassaria pela

distribuição da liberdade e pela prevalência da autonomia civil, em contraposição à natural, mas resguardada a estrutura permissiva ao exercício de interesses individualizados. Os direitos originários fundamentais seriam alienados por ocasião de um acordo coletivo, em favor da “vontade geral”, e, por meio desse pacto, a liberdade natural seria por todos renunciada em função de uma liberdade convencionada. A proteção da pessoa e dos bens de cada associado envolveria, nesse modelo, uma “soma de forças” capaz de “fazê-los agir de comum acordo”. Almejava-se, com isso, proporcionar um padrão de liberdade individual conquistado pela renúncia parcial à sua estrutura originária e confirmado em plenitude pela liberdade comunitária – legitimada, por sua via, pela escolha autônoma de todos os participantes do quadro social.

Apesar de Rousseau não manter referência direta aos direitos proprietários, entende-se que sua teoria fundamenta o fortalecimento de todas as liberdades civis – concebidas como aquelas exercidas mediante adequação aos fins coletivos. A evidência da existência de interesse social nesse modelo político seria identificada, conforme Orrutea (1998, p. 129), pela impossibilidade de gestão autônoma dos valores e direitos, senão em integral conformidade com a manifestação volitiva – e confirmada democraticamente – dos demais membros do pacto social. Para além disso, não se haveria considerar legítimos os direitos cujo fundamento de validade ou modo de exercício não fossem respectivamente embasados ou praticados em harmonia com esse delineamento coletivizante. Se “perderia” em ilimitude, uma vez que nenhum dos direitos naturais passaria a poder ser imposto ou afirmado à revelia da vontade dos demais, mas se “ganharia” em segurança, pois direitos como o de propriedade passariam a ficar mais bem definidos e institucionalizados sob a égide da liberdade civil. O substrato desse interesse social patrocinado por Rousseau seria composto por elementos teóricos próprios da doutrina de funcionalização da propriedade privada, cujos poderes – embora existentes – não seriam absolutos, porquanto sistematicamente dependentes de validação social para afirmação, exercício e defesa.

Analogamente, Augusto Comte não se empenhou em apresentar, por sua teoria, um pensamento sistemático acerca da função social da propriedade. Nele, todavia, foram levantadas ponderações pontuais que perpassaram a proposta de reflexão de institutos jurídicos e a reforma de algumas das estruturas sociais – a exemplo das ideias tratadas no ensaio intitulado *Plano dos Trabalhos Científicos Necessários para Reorganizar a Sociedade* (COMTE, 1972, p. 55-87). Ao considerar as condições de estabilidade – conservadorismo – e dinamismo – progresso – social, Comte estabeleceu os critérios de vantagem e desvantagem de ambos os estados em esferas econômicas, técnicas, científicas e políticas. Por um lado –

em meio aos ideais revolucionários franceses de começo do século XIX –, o pensador francês teria sustentado a necessidade de manutenção do instituto da propriedade em um arquétipo pessoal e individualizado. Além disso, dedicara expresso reconhecimento à importância do exercício das atividades de domínio particular como meio de libertação do homem e de desenvolvimento de apreço pelo trabalho e pela ordem.

Por outro lado, entretanto, identificou em seu conceito ideal características exteriorizantes aptas a uma correspondência aproximada com a noção atual de função social da propriedade, sob o fundamento de indispensabilidade de subsistência de uma ordem social a todos contemplativa. Ambos os interesses de natureza egoística e coletivista estariam em mútua articulação para, em interação ativa e reativa, permitir a impressão de um caráter profundamente singularizado “que só a transformação gradual resultante do desenvolvimento coletivo pode tornar altruísta” pela ocasião de “regras morais de uma economia cujas perturbações ele especialmente suporta” (COMTE, 1978, p. 475). Orrutea (1998, p. 121-125) esclarece que o contributo teórico para a principiologia socializante da propriedade privada de Comte é apenas indireto, acidental – desenvolvido de forma quase “despercebida”. Seu alicerce estaria fundado no “comprometimento da pessoa do indivíduo frente ao interesse social, quando atua ou exerce qualquer função como componente do segmento social”, em relativa divergência com a proposição impositiva e normativamente estruturada atualmente.

Para Comte (1978, p. 533, 534, 555), as escalas de pertencimento e de funcionalização são ambivalentes: em alguma medida, tudo pertence ao mesmo tempo a alguém e a todos; e tudo que se possui serve simultaneamente a um indivíduo ou coletividade determinável e a toda a humanidade. Por esse motivo, mesmo o exercício pretensamente singularizado da propriedade deveria estar atento ao interesse geral e ao bem comum – o que, afinal, representaria, de alguma forma, a identificação de fins sociais em sua essência –, sobretudo em um contexto de mutualidade obrigacional imposta a todas as pessoas para com todas as demais. A partir disso, Orrutea (1998, p. 126) concebe a propriedade privada na perspectiva comteana como “resultado de uma concessão da vontade social ao indivíduo”: um comprometimento coletivo capaz de conferir sentido e de legitimar, se devidamente atendido, as providências particularizadas decorrentes das atividades proprietárias.

Em análise à obra de Comte (1890, p. 351), o jurista também francês Léon Duguit (2009, p. 48) percebeu ainda a articulação de uma “noção de direito fundada na ideia do dever”, conduzida para que seja operada contínua substituição de supostos direitos por incumbências recíprocas – e, com isso, se permitir a transfiguração de inoportunas convicções personalistas em traços conscientes de sociabilidade. Enquanto os direitos “verdadeiros”

necessitariam da chancela de autoridades sobrenaturais para reconhecimento e imposição universal, o foco conferido ao império dos deveres transferiria à coletividade a destinação das ilimitadas demandas individuais por providências estatais de ordem jurídica. Com isso, se lhe seriam atribuídos, enfim, natureza genuinamente social. A luta contra o que nomina “autoridade teocrática” é que permitiria a orientação do curso da abordagem jurídica à constituição de direitos com fulcro nos próprios deveres a eles correlatos. O trabalho nomogenético, portanto, se restringiria à derivação abstrata de incumbências individuais socialmente aproveitáveis.

Em nítida – e expressamente reconhecida – inspiração a partir das ideias de Comte, Duguit (2009, p. 45) sugere o sequenciamento do construto lógico-dedutivo composto pelas seguintes premissas: (i) nenhuma pessoa jamais conseguiu ou conseguirá viver em completo isolamento social; (ii) toda organização coletiva depende da concepção de um quadro normativo que seja capaz de conferir-lhe coesão organizacional; e (iii) o direito cumpre finalidades que, em última análise, transpõem finalisticamente os indivíduos singularmente considerados. Em sucessão, concebe – balizado pelas considerações de Comte sobre direitos e deveres – que, ao contrário do que propunham as correntes jurídicas de seu período, a fundamentação ótima do ordenamento jurídico não deveria ter traços fundamentadores de ordem individualizante: a solidariedade social é que constituiria os vínculos possibilitadores da conversão particularizada do direito objetivo em direito subjetivo.

Com efeito, a precedência e a estrita imprescindibilidade das relações sociais são os principais *topoi* argumentativos de Léon Duguit (1996, p. 21) para estruturação de sua teoria de fundamentação do direito.⁵ À diferença dos demais pensadores clássicos considerados neste estudo, a prevalência teórica da abordagem socializante mediante a demonstração dos efeitos da “interdependência social” e a pretensão de identificar os possíveis fundamentos de legitimidade do direito permitem em Duguit a conformação de condições racionalizáveis para classificação técnica do instituto de funcionalização da propriedade, em preceitos cujo valor conceitual é ainda atualmente reconhecido com destaque (ORRUTEA, 1998, p. 152, 153). A tecitura das premissas do jurista francês contrapõe de modo temperado a negação à assoberbada ideia absolutidade, perfeição e perenidade do direito inspiradora, como observado por ele próprio, das leis e códigos já desde seu tempo, ao entendimento de que

⁵ Rogério Orrutea (1998, p. 155) também compartilha dessa perspectiva e observa que Duguit estabelece a “condição do homem como um ser social” como axioma argumentativo condicionador do deslinde de toda a sua teoria sócio-jurídica.

carece até mesmo de cientificidade a percepção de imutabilidade de um marco impositivo de condutas aplicável universal e atemporalmente.

O direito, por representar o esforço evolutivo de resolução de problemas e questões sociais características, em alguma medida, do momento em que sejam postas, não poderia estar suscetível a contraposições valorativas ou hierarquizantes fundadas em critérios qualitativos absolutos. Aliás, o parâmetro para sucesso do empreendimento jurídico sequer seria ontológico: por atribuir aos vínculos sociais a justificação existencial do próprio amplexo de normas sistematizadas e impostas pelo Estado, aos membros da coletividade também incumbiria a avaliação de (in)suficiência dos resultados gerados. Daí a conclusão de que, se há efetiva superioridade entre respostas consequenciais a fatos sociais engendrados em realidades políticas diversas – mediante critérios temporais e/ou espaciais –, esta sucede não do avizinhamo daquela eventualmente considerada como mais bem enquadrada ao referencial abstratamente formulado de “ideal jurídico absoluto” – o qual inexistente –, senão à sua “feliz adaptação, em determinado contexto, [...] às reais necessidades de um povo” (DUGUIT, 1996, p. 17).

Ou seja: além de não ser concebível a existência de sociedades sem direito; não se haveria idealizar também a subsistência de organizações societárias alijadas – para sucesso na trilha para alcance de seus fins – dos interesses de seus membros concretamente definidos como balizas decisórias e normativas. O favor social justificaria a origem, os meios e os fins do direito. Todas as possibilidades e prerrogativas individuais representariam mera repercussão concessional da solidariedade comunitária, legitimadas na medida em que também venham a reverter frutos às aspirações e necessidades coletivas. Apesar disso, observa Duguit (1996, p. 11, 12) que estaria a preponderar nas doutrinas jurídicas de seu tempo uma leitura invertida da ordem de precessão finalística do direito, conferindo-se, em geral, prioridade ao reconhecimento de direitos subjetivos, para, apenas em sucessão a isso, legitimar-se o surgimento de “direitos objetivos”. A essa perspectiva teórica atribui o título de “doutrina individualista”, em oposição dialógica a uma outra, de natureza “social”.

Apesar dos reconhecidos méritos em fornecer subsídios para viabilizar limitações à atuação estatal, observa-se que o fundamento do direito à luz das teorias individualistas dependeria sempre da limitação – comum a todos – de partes de suas respectivas liberdades particulares. Os direitos individuais, por isso mesmo, encontraram sempre em tais doutrinas uma reconhecida ordem de antecedência lógica, de modo que as restrições individuais seriam operadas na medida dos interesses de outros indivíduos – jamais de conjuntos difusos de pessoas –, tal como a imposição de respeito a ser obrigatoriamente exercido por todos ao

desenvolvimento desimpedido de atividades físicas, mentais ou morais guiadas por interesses próprios que não contradigam preceitos normativos expressos (ORRUTEA, 1998, p. 156). Para tanto, a pressuposta igualdade de capacidades, direitos e deveres atribuídos a todos os indivíduos consistiria em parâmetro inevitável de análise – um dos componentes da “base do Estado”, na sua leitura –, em adição à ideia de que o direito ideal remanesceria estático e as experiências concretas se posicionariam sucessivamente mais próximas àquele modelo absoluto (DUGUIT, 1996, p. 13).

Não por outro motivo é que teria a Declaração dos Direitos de 1789 reconhecido direitos naturais limitados apenas na medida da necessidade de assegurar o seu correspondente exercício por outros indivíduos e a igualdade de tratamento pelo Estado fora por muito tempo celebrada como conquista relevante na escala de progresso social. O deslinde da tese expôs, todavia, que a inferência de que o homem singularmente considerado se encontraria investido de privilégios naturais e conferidos simplesmente por sua condição antrópica consiste em “afirmação desmotivada” – uma “abstração sem conformidade com a realidade”, nos termos de Orrutea (1998, p. 156). A refutação duguitiana à doutrina individualista é fundada na tentativa de desmistificação do parâmetro abstrato do “homem natural” virtualmente livre e independente dos demais, pois “o ser humano nasce integrando uma coletividade, vive sempre em sociedade e assim considerando só pode viver em sociedade” (DUGUIT, 1996, p. 13, 15).

Com respaldo na enunciada premissa de que, por nascerem sempre em uma coletividade, todos os homens se mantêm sujeitos às obrigações que permitam o desenvolvimento da vida coletiva, Duguit (1996, p. 15, 16) busca denunciar a inviabilidade da perspectiva tradicionalista – remetente à cultura jurídica fortalecida no curso do século XXVIII – de fundamentação do direito nas necessidades de um modelo de sujeito distante da realidade da vida em sociedade para, em sucessão, indicar a relevância equacional dos “vínculos da solidariedade social”.⁶ A identidade existente entre os indivíduos não encontraria ponto de ocorrência em prerrogativas subjetivas normativamente prescritas – pois não apenas inexiste “igualdade absoluta” naturalmente estabelecida como, ainda, tais divergências são sobrelevadas sempre que tão mais desenvolvidas sejam as sociedades –, senão na própria

⁶ Ao questionar os critérios de antecedência entre o Estado e os direitos, Duguit contraria os posicionamentos estabelecidos por Hegel e Ihering – que escudam a ideia da ordem jurídica como criação estatal – e afirma a existência de tais “vínculos de solidariedade social” como regra de direito universal e atemporalmente imposta com igual força ao poder do Estado e aos indivíduos que dele façam (ou não) parte, sendo, por isso, um fenômeno precedente ao da própria estruturação da organização política autorreferente, a ela superior e, em certa medida, até mesmo dela independente (ORRUTEA, 1998, p. 155).

característica de interdependência para com os demais integrantes da coletividade de que faça parte (ORRUTEA, 1998, p. 156).⁷

Todos na sociedade são iguais em necessitar da convivência com os demais para satisfação de suas necessidades básicas de subsistência e a existência de direitos aparentemente individuais implica, em verdade, na oportunidade para realização simultânea de aspirações pessoais e de terceiros. Assim, o estado jurídico de cada pessoa deveria acompanhar a alternância correspondente à respectiva situação em que se encontre, em relação aos semelhantes, e a adoção teórica, por doutrinas jurídicas, da equivalência aritmética entre todos seria confrontativa à própria realidade – o que inviabiliza até mesmo sua validade em uma abordagem científica séria. Em resposta a isso, sugere a preferência de uma leitura do fenômeno jurídico sob um instrumental metodológico social,⁸ consubstanciado na inversão lógica do tratamento dos efeitos esperados em relação à correspondente individualizante: parte-se da sociedade para alcance dos particulares; da norma social para a norma privada; do direito objetivo para o direito subjetivo (DUGUIT, 1996, p. 16, 17, 19).

⁷ Este fenômeno – a todos comum e dotado, em Duguit (2009, p. 40-42), de *status* de axioma empiricamente verificado – de interdependência humana é nominado pelo jurista francês como “solidariedade social” e derivaria da consciência individual de dois fatos complementares: de um lado, a ciência de todos são sujeitos particulares e de que, como tais, possuem singularidades que os tornam distintos dos demais membros dos agrupamentos de que façam parte; e, de outro lado, a certeza sucessivamente construída – com base na percepção prática – de que dependem da colaboração dos demais integrantes da comunidade para sobreviver. Duguit se inspira nas conclusões do estudo *Divisão Social do Trabalho* de Émile Durkheim (1893) para sugerir ainda que os laços de solidariedade social vinculam-se a um dos – ou ambos os – seus “elementos essenciais”: a existência de necessidades comuns mais facilmente solucionadas quando os recursos são providenciados e aproveitados em conjunto; e a identificação de aptidões, vocações e anseios para desenvolvimento de atividades ou produção de bens em alto grau de especialização. Quer diante do primeiro caso – no qual a força de coesão é operada “por semelhança” –, quer no segundo caso – “por divisão do trabalho” –, concebe-se proporcionalidade direta entre o estreitamento de tais enlacs e intensificação dos vínculos de solidariedade entre seus integrantes. Aliás, no específico caso de sociedades com elevado grau de progresso técnico, infere-se igualmente sobressaltado nível de divisão do trabalho, em decorrência da acentuação das necessidades, vontades e aspirações singularizadas dos indivíduos, o que qualifica sua complexidade orgânica – inobstante a relativa diminuição de força dos laços constituídos por similaridade – e confere coesão e confiabilidade às relações constituídas.

⁸ Duguit (1996, p. 19, 20) guarda cautela ao se referir ao posicionamento teórico de oposição às doutrinas individualistas como “doutrinas socialistas”, pois percebe – com fundamentos aplicáveis ainda aos dias presentes – que a locução guarda porosidade semântica e certo grau de imprecisão decorrentes tanto da ampla diversidade de teorias a ela associada quanto à associação política do termo para designação de correntes de pensamento revolucionárias e oponentes à manutenção de institutos como o da propriedade privada – a exemplo dos preceitos estabelecidos no estatuto do partido socialista francês do início do século XX. Com isso, o autor sobreleva o caráter reformista de sua teoria – direcionado à conformação de estruturas jurídicas clássicas às necessidades sociais, conferindo-lhes nova roupagem conceitual – e parece distanciar suas teses do radicalismo fundamentador da extinção inegociável de relações dominiais privadas. Percebe-se, todavia, cuidado também em evitar a designação valorativa do pensamento ideológico de confronto às instituições proprietárias como positiva ou negativa, ao explicar que seus princípios e tendências são considerados “‘evolutivos’ para alguns [e] ‘revolucionários’ para outros”. O debate sobre a questão em Duguit parece ocorrer acima de quaisquer polêmicas sobre a viabilidade de providências de reconstituição completa das bases econômicas e políticas do Estado, embora seu direcionamento prático seguramente seja aperfeiçoado em sociedades liberais/capitalistas, pois a pretendida revisão dos fundamentos individualistas do direito então vigente não poderia ser confundida com a intenção de justificar a supressão de tais prerrogativas singularizadas diante do poder estatal.

Para além de tudo isso, são extraídos os direitos subjetivos das próprias obrigações sociais a que se vinculem, residindo no cumprimento destas últimas o fundamento de validade para manutenção daquelas primeiras. Duguit (2009, p. 45-49) esclarece ainda que o direito objetivo corresponderia à síntese proposicional basilar de determinação do alinhamento das práticas individuais à solidariedade social, de modo a, com isso, permitir a realização de “toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente”.⁹ A própria lei positiva, para que viesse a ter em seu favor o resguardo da legitimidade social, deveria consistir justamente na representação descritiva de condutas e consequências capazes de estabelecer aquele preceito coletivizante como paradigma de comportamento individual.¹⁰ O grau de especificidade de cada qual dessas normas jurídicas descendentes se amoldaria ao correspondente estágio de diferenciação de todos os seus subordinados.

Na mesma medida em que a regra básica de fundamentação do direito é igualmente aplicável – como princípio – a todos os indivíduos, as demais regras específicas de conduta derivadas daquele parâmetro primeiro responderiam por níveis de participação ativa – deveres – de solidariedade consentâneos à sua correspondente situação jurídica. Por isso, como ideal, se poderia prever que “toda regra de conduta dos homens que vivem em sociedade leva a cooperar nessa solidariedade”. O direito subjetivo positivamente derivado daquele “direito objetivo” apriorístico e alinhado ao dever de solidariedade social significaria, portanto, a mera definição prática dos limites socialmente conferidos em favor dos particulares para que possam exercer adequadamente os atos de cooperação a que tenham se comprometido por incumbência profissional ou comunitária. Assim, não se haveria conceber a existência de

⁹ Para Duguit (2009, p. 46, 47), as principais marcas da regra fundamental de direito por si proposta são permanência (da regra capital de direito) e mutabilidade (das formas de expressão do seu fundamento). Isso torna seu pensamento característico diante da oposição classificacional entre juspositivistas e jusnaturalistas, pois, quanto àqueles primeiros, diverge no que concerne à crença de estabilidade e atemporalidade do fundamento normativo – mormente por estabelecer seu pilar em uma proposição eticamente estabelecida; e, quanto aos adeptos da tese do naturalismo jurídico, confronta diretamente as balizas de imutabilidade e universalidade das normas jurídicas – quer determinadas por autoridades racionais, quer estipuladas por manifestação da soberania religiosa. Em verdade, apesar das limitações do referido dualismo para satisfação das pretensões de conceituação do direito, e a despeito de Duguit rechaçar categoricamente a associação de suas ideias a correntes do pensamento jusnaturalistas, entendemos que o autor se aproxima mais da posição marcada por esta última tendência: a legitimidade do enunciado diretivo da atuação individual por si patrocinada não seria designada pela obediência aos parâmetros formais de estipulação ou pela existência de instituições estatais a lhes conferir impositividade, mas por uma ética material da solidariedade social conformadora das práticas singulares cotidianas. O ponto distintivo se encontra na importância conferida à atividade inventiva do decisor – o qual é encarado por Duguit como responsável por conformar o preceito abstrato de fundamentação do direito às condições e características específicas de determinada sociedade, atribuindo-lhe a tônica de volatilidade operacional típica dos quadros positivistas.

¹⁰ Dessa leitura são extraídas duas esferas de repercussão da ética da solidariedade social. Em parte, guarda características comunitárias, pois é na sociedade onde se resguarda seu fundamento – e Duguit (1996, p. 26) rejeita a proposta de “consciência social” –, mas, concomitantemente, é também individual – tanto porque sua estrutura é mantida nas consciências particulares de cada qual dos membros da coletividade onde de onde seja extraída sua essência quanto porque sua aplicação está adstrita a indivíduos.

deveres emanados de direitos individuais, senão o oposto: deveres singulares primeiros e definidos na estrita proporção dos favores jurídicos socialmente conferidos.

O cerne da abordagem teórica dos fundamentos do direito em Duguit (1996, p. 27, 28) é a realização individual do papel social e a inconfundibilidade de direitos com prerrogativas absolutas e vinculadas a uma condição arbitrariamente definida – a própria qualidade humana. Os direitos, por conseguinte, deveriam ser considerados poderes atribuídos na específica dimensão das obrigações coletivas a que se relacionem, e para garantia do bom desempenho destas últimas. Ou seja: poderes para exercício de deveres (ORRUTEA, 1998, p. 158). Isso representaria um dos efeitos da regra de direito que submete cada indivíduo ao exercício de um papel social, porquanto, em um contexto de solidariedade por divisão do trabalho, a autonomia para desenvolvimento de uma atividade esteja vinculada à realização individual da colaboração social. Por este prisma, nem mesmo a liberdade deveria ser encarada como uma prerrogativa humana suscetível de acompanhar indelevelmente o indivíduo por conta de sua natureza como tal e, apesar de qualificá-la como “inabalável”, o autor apõe recorte para limitação de sua abrangência à autodeterminação para prática de atos concordantes com o dever social (DUGUIT, 1996, p. 28).

Correspondentemente, o particular raciocínio de legitimação do direito de propriedade em Duguit (1996, p. 29) confronta diretamente o *status quo* formalmente estabelecido desde o Código Civil francês vigente¹¹ para revolucionar as bases doutrinárias de viés individualista e, com isso, apresentar aquele direito como simples poder de aproveitamento de um bem na medida do interesse social – uma faculdade conferida pela própria sociedade para exploração econômica condicionada à identificação e conservação de específicas características do agente privado interessado em sua titularização. Inexistem, sob tal perspectiva, funções sociais de mero condicionamento de um direito absoluto (ORRUTEA, 1998, p. 153). O que ocorreria, em verdade, seria a outorga, pelo corpo social, de garantias proprietárias para que seja conservado o dever de regular proveito coletivo da coisa por quem dela faça bom uso – em alinhamento à obrigação social de solidariedade – e, assim, para que não seja injustamente turbada por outros indivíduos, em prejuízo singular, mas extensível a toda a comunidade dependente dos resultados da ação particular afetada.

¹¹ O art. 544 do Código Civil francês de 1804 estabelecia, em tradução de Facchini Neto (2013, p. 71), a propriedade como “direito de fruir e dispor dos bens materiais da maneira mais absoluta [...]”, com limitações incidentes somente em sucessão à cominação legislativa e regulamentar. O fundamento, portanto, era um parâmetro inicial de irrestrição potestativa apenas eventualmente temperado por balizas normativamente expressas. É essa a lógica estrutural que Léon Duguit se esforça para reverter.

Tem-se, assim, um direito de propriedade diretamente derivado de deveres sociais primeiros e próprios ao bem, de modo a mitigar a sedimentada característica de “direito subjetivo” e potencializar seu aspecto de “função social” (DUGUIT, 1923, p. 143). Disso se deduziria que a concessão de uso de um imóvel rural a um particular, por exemplo, apenas poderia ocorrer – e ser mantida – na medida da verificação de atributos individuais – tal como a situação econômica – aptos a justificar o desimpedido exercício da “missão social que lhes cabe em virtude da sua situação especial [de proprietário]”. Em última instância, Duguit (1996, p. 29) reconhece que seu raciocínio resvala no ideal comunista, pois ambos teriam em comum a noção de apropriação de uma atividade – e de todos os mecanismos necessários ao seu deslinde – pelo seu exercício regular e socialmente dirigido. “[...] Todo homem que trabalha deveria ser proprietário – e só o que trabalha poderia sê-lo”, esclarece.

A transição entre a concepção jurídica prevalecente ao seu tempo e a proposta conceitual por si introduzida encararia a dificuldade de justificação das propriedades àquela época de fato existentes – e a correspondente necessidade de limitação do exercício de liberdade que vinculem –, com vistas a que se lhes seja atribuída suficiente legitimidade e, simultaneamente, que se permita leitura prática da teoria de socialização dos fins do instituto jurídico. A solução vislumbrada por Duguit (2009, p. 48, 49), enfim, compreende o avistamento da propriedade como uma “contingência, resultante da evolução social” e o direito de propriedade como “justo (*sic*) e concomitantemente limitado pela missão social que se lhe incumbe em virtude da situação particular em que se encontra”. Desse modo, inobstante a impossibilidade/inviabilidade de reformulação aprofundada das estruturas dominiais existentes no contexto econômico de viés predominantemente liberal, remanesceria a factível alternativa de reenquadramento da noção de domínio para que, por meio do Estado, seja confirmada a aceitabilidade tão somente daqueles que cumpram os requisitos mínimos de conformação aos anseios coletivos.

Aliás, é a partir desse desígnio de tornar tangíveis os interesses de reformulação das feições do direito de propriedade que Duguit evita a defesa explícita e direta da extinção do instituto. Rogério Orrutea (1998, p. 152-154) observa que seu compromisso sempre fora com a alteração da “feição hedionda e abominável até então sob proteção do direito”, agraciando-lhe com “nova fisionomia [...], na qual haja destaque ao seu papel social” e alerta que leituras equivocadas – porquanto exageradamente radicais – da tese do jurista francês resvalaram indevidamente em questionamentos até mesmo quanto a sua cientificidade. Para o comentador, a profundidade com que se dedicara ao estudo dos fundamentos socializantes do direito confere a Duguit certo ar premonitório de mudanças – se considerado o estágio de

discussão da questão em seu tempo –, pois seu empreendimento teórico permitira, pelo manejo de uma metodologia essencialmente jurídica, o traçamento de características conformadoras de condições objetivas de adimplemento dos deveres de aproveitamento regular de bens e a sedimentação de fórmulas práticas de atribuição de legitimidade dominial aos agentes privados beneficiados pela ordem jurídica patrimonialista.

Esses atributos foram, aos poucos, absorvidos pelo direito positivo¹² para reestruturação das condições de exercício dos poderes inatos ao direito de manutenção proprietária por meio de um construto lógico fundado no papel social a ser exercido por cada indivíduo. Mediante a proposta duguitiana, o comportamento do proprietário no exercício do respectivo direito deve ter sempre à frente, como farol norteador, o interesse público traduzido pelas finalidades sociais correlatas – em detrimento de anseios egoísticos puramente estatuídos por suposta derivação autoritária do Estado. Justamente por ser a solidariedade social apresentada como fundamento primeiro do direito, a situação de reconhecida interdependência entre todas as pessoas impediria o olvidamento da respectiva consciência própria de individualidade por parte de cada qual deles. Por via diversa, suas necessidades e vocações encontrariam temperado estímulo para satisfação mútua – quer por afinidade, quer por divisão do trabalho – e é nesta efluência conclusiva que se observa a cadência entre as preocupações individuais e sociais que marcam sua obra (ORRUTEA, 1998, p. 152-155, 157, 158).

¹² Interessa a observação da relativa impropriedade técnica por parte de Orrutea (1998, p. 153) ao manter referência ao “direito legislado” na obra de Duguit como “objetivo”, quando o autor-paradigma aproveita a mesma raiz terminológica fundada na dicotomia “objetividade vs. subjetividade” para construir quadro conceitual no qual o “direito objetivo” equivaleria à “regra de direito” de fundo ético e designadora dos valores primeiros exigidos dos indivíduos na vida em sociedade, em oposição ao “direito subjetivo”, consistente, por sua via, na norma jurídica específica e legitimada pela obediência aos padrões de valorização das necessidades e aspirações coletivas abstratamente reconhecidas. Por este motivo, optou-se pela referência, neste estudo, à locução “direito positivo” para aproveitamento do raciocínio com base sintática comum tanto ao autor primário quanto ao seu comentador.

CAPÍTULO III - A FUNCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL NO DESAFIADOR CONTEXTO DE CARÊNCIA DE CONSENSOS: ENTRE NOÇÕES IDEAIS E REAIS

3.1 O confronto de termos aparentes e reais na construção constitucional da noção multívoca do instituto de funcionalização proprietária em sua acepção principiológica

Atualmente, o resguardo jurídico à função social da propriedade rural no Brasil encontra legitimação positiva em cinco menções expressas existentes no texto constitucional de 1988 e – mediante análise incidental de compatibilidade interpretativa – em leis ordinárias que foram recepcionadas pela Constituição vigente ou editadas sob sua égide. Apesar de os instrumentos normativos infraconstitucionais permitirem entendimento mais aprofundado sobre formas de caracterização prática do instituto, as alusões taxativas verificadas no teor expresso da CRFB/1988 são eloquentes meios para identificação discursiva de pretensões diretivas simultâneas e, em certa medida, contraditórias – concorrentes, portanto. Operam, por isso mesmo, como bons *topoi* argumentativos: toma-se proveito do mesmo ponto de partida como subsídio para achamento de distintas soluções possíveis, frente a problemas concretos eventualmente postos.

Há, por exemplo, momentos nos quais a função social da propriedade é ostentada como ferramenta conceitual de aperfeiçoamento do instituto dominial, em aceno político-legislativo a um suposto estágio superior de evolução normativa e de amparo às demandas e necessidades coletivas/difusas. Esta apresentação pode ser percebida na nítida articulação semântica existente no tempero da garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5, XXII, CRFB/1988) com a diretriz de atendimento de sua “função social” e é fruto das experiências teóricas empreendidas a partir de análises dos contrastes práticos afigurados nas relações campesinas, ocorrentes entre a preponderância de grandes margens imobiliárias rurais pouco ou nada exploradas e a identificação de demandas sociais básicas delas dependentes, mas inatendidas. No curso do século XX, o expresse reconhecimento de deveres socializantes pelos Estados nacionais cumpriu a destinação retórica de tranquilização da crescente massa populacional reivindicadora de providências institucionalizadas e cada vez mais simpática a ideais revolucionários (TORRES, 2010, p. 170).

Ao manifestar o compromisso de exigência – pela representação jurídico-política em face dos detentores de bens rurais –, de funções sociais vagamente definidas, consignava-se suposto título de confiança de que o Estado não se manteria inerte diante de possíveis distorções exploratórias. É intuitiva a associação, por conseguinte, da funcionalização proprietária exigida no art. 5 da Constituição de 1988 às suas raízes imobiliárias – em especial

aquela de natureza campesina. Apesar da íntima correlação da ideia de “função social da propriedade” aos reclames em face de concentração imobiliária rural, observe-se que a primeira das menções ao preceito normativo na CRFB/1988 ocorrera sem maiores especificidades interpretativas: “a propriedade atenderá a sua função social”. O constituinte não declinou esforços à enumeração de um rol taxativo de hipóteses proprietárias que estariam condicionadas ao aperfeiçoamento coletivizante (rurais ou urbanas; móveis ou imóveis; materiais ou imateriais, por exemplo); não foram assinaladas as formas práticas de cumprimento do preceito; e não houve registro expresso de consequências pela infringência à norma jurídica.

Em verdade, o estratégico posicionamento em dois incisos distintos, mas contíguos e comuns ao mesmo artigo – o único do capítulo dos “direitos e deveres individuais e coletivos” – parece simbolizar o esforço do poder constituinte para contemplação de ideais de mundo que têm noção da mútua incompatibilidade apriorística, mas igualmente, têm consciência da necessidade de coexistência – ou, ao menos, resignação pela necessidade de assentamento normativo, na Carta Política, de ambas as percepções ideológicas para fins de demonstração, ainda que meramente aparente, do alcance de certo consenso legitimador do acordo político constitucionalizado. A estrutura redacional sugere a interpretação de que o elo existente – o instituto proprietário – tem seu conceito atrelado a ambas as fontes: não se haveria conceber a estatização completa dos bens de produção e consumo – porquanto o conceito clássico de domínio reste guarnecido, inclusive em ordem precedente de prioridade –, mas também inadmitir-se-iam abusos – positivos ou negativos – no aproveitamento do bem, sob fundamento de realização de interesses de seu dono.

Ou seja: propriedade – na realidade jurídica brasileira vigente – apenas poderia ser considerada como tal caso lhe seja conferido certo “sentido social”, ainda que sem prejuízo do razoável exercício, pelo seu titular, dos direitos tradicionalmente inerentes ao instituto. O impulso de associação, neste momento inicial, à propriedade rural deve ser contido. Essa percepção aclara um viés interpretativo que, com base nos critérios de distinção normativa propostos por Humberto Ávila (2014, p. 95, 97, 100) sugere feição principiológica nitidamente preponderante: quanto ao critério da “natureza do comportamento prescrito”, vislumbra-se caráter finalístico – carente de descrição comportamental clara – a ser atingido mediante sua consideração, em resguardo a propósito juridicamente relevante; quanto ao critério da “natureza da justificação exigida”, a função social da propriedade abstratamente prescrita estabelece um estado de coisas idealmente posto como “fim”, não uma avaliação contraposta de fatos e de conceitos jurídicos; e, por fim, quanto ao critério da “medida de

contribuição para a decisão”, não pretendem a geração de uma solução específica, senão contribuir – em comunhão com outras razões – para a atividade decisória e para a composição legislativa material (conteúdo do texto normativo).

A “função social da propriedade” insculpida no art. 5º da Constituição de 1988, embora seja argumentativamente aplicável a casos concretos para subsidiar posicionamentos decisórios, opera com maior intensidade no esforço de representação valorativa legado pelo constituinte ao legislador ordinário. Ao prescrever sua existência, não se tentou por legitimar ou autorizar, de pronto, iniciativas autônomas de contestação por forças próprias ao modo de disposição proprietária alheia. A propriedade privada não tivera suas feições relativamente garantistas descaracterizadas e o próprio Estado se apresenta como responsável pela organização das condições de aproveitamento potestativo desses bens. Apesar de não ter havido expressa referência a isto no texto constitucional, condicionou-se a forma de caracterização do preceito condicionante à disposição legal. Subjacentemente, “função social” passaria a ser tudo aquilo que o próprio poder público viesse a definir como tal.

Com isso, pareceu ser almejada certa aproximação a uma “tópica de primeiro grau”: conjunto de “premissas que sejam objetivamente adequadas e fecundas e que nos possam levar a consequências que nos iluminem”, originadas indutivamente a partir de observações de modos de resolução de problemas práticos e autorreferentes ao próprio ponto de partida retórico (VIEHWEG, 1979, p. 36). Uma vez que as diretivas tenham sido genericamente estabelecidas, entretanto, seu manejo enfrenta certa abertura semântica para que se lhes sejam atribuídos sentidos concretos, mormente por não ter havido detalhamento legislativo da aplicação do preceito para todas as hipóteses proprietárias existentes. Expectativas são criadas quanto a sua forma de concreção. Isso se dá porquanto a mesma configuração lexical do *topos* funcionalizante seja passível de compreensões diversas conforme o vetor principiológico do comando estabelecido, embora nenhum desses prismas deva ser considerado, de pronto, mais ou menos autêntico ou legítimo. Com efeito, potencialidades interpretativas referentes ao alinhamento de atividades que se mostrem condizentes com funções sociais envolvem uma amplíssima gama de cenários, variáveis conforme os interesses – sociais, econômicos e/ou políticos – a que essa premissa argumentativa se vincule.

A título exemplificativo, tem-se que uma perspectiva que privilegie direitos individuais – e deveres coletivos de prestar-lhes deferência – convergiria sentido ao preceito de funcionalização de modo a compatibilizá-lo ao direito de garantia de propriedade nas circunstâncias em que os benefícios esperados em favor da sociedade sejam necessariamente consonantes aos anseios do particular que a titularize. Ou seja: toda função social

representaria – em contexto constitucional de reconhecimento à legitimidade da propriedade privada – a coincidência meramente accidental do meio que permita alcance de fins diversos à coletividade e ao proprietário do bem. Segue esse modelo o pretexto de que a geração privada de riquezas (meio comum) é passível de ocorrer licitamente e em favor de interesses comunitários (fim social), embora o estímulo real para tanto seja a alegadamente legítima intenção egoística do proprietário de gerar lucro em proveito próprio (fim privado), tal como defendido por Ludwig von Mises (2019, p. 1).

O viés autointitulado liberal do autor ucraniano expoente da chamada “Escola Austríaca” de pensamento econômico faz preponderar o individualismo como parâmetro de razoabilidade funcional no aproveitamento de quaisquer modalidades proprietárias: ao ordenamento jurídico incumbiria tão somente a chancela do direito particular de usufruto de todas as vantagens que possam ser geradas a partir do bem, tal como do dever de assunção das onerações decorrentes dos inconvenientes existentes no seu emprego. Imposições legais gerariam distorções a todos prejudiciais, pois o proprietário se furtaria do dever de considerar todos os resultados – favoráveis e desfavoráveis – esperados de sua ação e, mediante estímulos desviados, empreenderia condutas que não realizaria não fossem as desonerações (ou sobreonerações) legalmente proporcionadas (MISES, 2019, p. 1). A propriedade privada encontraria seu ponto ótimo de funcionalização privada em precisa convergência com aquele de funcionalização social e os resultados bons para a coletividade seriam aqueles mesmos que permitissem resultados econômicos favoráveis ao agente titular.

Do contrário, caso o Estado promovesse políticas de fomento ou de dissuasão, a própria coletividade seria a responsável pelo custeio das deformações econômicas decorrentes e aí incidiria perda de sentido funcional ao bem – tanto individual quanto socialmente. Esse quadro teórico de ordem liberal acentua, ainda, que as funções sociais das propriedades teriam sentido resguardado também na eficácia responsabilizatória, pois o mesmo fundamento jurídico que impediria ou mitigaria, por exemplo, deveres indenizatórios de empresas de transporte em favor de pessoas comprovadamente prejudicadas pela emissão de poluentes químicos, físicos, hídricos, sonoros ou mesmo por acidentes sob o pretexto de contenção do progresso industrial e do desenvolvimento dos meios de transporte – de suposto interesse social – seria o responsável por desvirtuar o interesse em alcançar providências para – em favor de integrantes da própria coletividade – evitar ou diminuir tais danos. O suposto desejo do legislador de proteger hipossuficientes e a comunidade abstratamente considerada acabaria por confirmar a perpetuação, com maior força, de danos em face de indivíduos com aquelas características infortuniosas (MISES, 2019, p. 1).

O argumento liberal enfraquece, todavia, caso, diante dos mesmos fundamentos políticos motivadores da ascensão do Estado de bem-estar social e do princípio de funcionalização da propriedade – a ociosidade exploratória e o alegado dever moral de dar destinação própria aos imóveis rurais improdutivos –, se perceba que os paradigmas mercadológicos ratificam a mínima ou inexistente racionalidade decisória mantida pelos seus titulares: latifúndios inoperantes em um contexto de desemprego acentuado e escassez de recursos implicam em larga demanda por bens de consumo produzidos em quantitativo insuficiente e em mercado concorrencial especialmente limitado. Os preços elevados dos gêneros cultivados em tais imóveis são logicamente decorrentes do desequilíbrio de relação entre oferta e demanda, mas, ao final, a justificabilidade pragmática da decisão – maior retorno e menor esforço – seria operada a custo humano altíssimo.

O próprio Ludwig von Mises (2010, p. 372, 373) reconhece em *Ação Humana* que, por muito tempo, a aquisição proprietária se restringira às hipóteses de “conquista ou generosidade do conquistador”. Mesmo após a consolidação dos processos de venda dos excedentes de produção no mercado, impedia-se institucionalmente o desalojamento proprietário para competição de pessoas mais eficientes. Na leitura do autor, entretanto, a culpa pela perpetuação do controle dos meios de produção deveria recair sobre o próprio império estatal, o que recorda para tentativa de reforço de sua tese mercadológica. Os meios de produção – a exemplo de porções de terra cultivável –, longe de representarem “privilégios”, deveriam ser encarados como “responsabilidade social”. A tese funcionalizante por si patrocinada é a de que a lentidão ou ineficiência de proprietários de imóveis rurais no dever social de satisfação dos consumidores naturalmente os conduziria a perdas que deveriam ser pessoalmente assumidas. “Se não aprendem a lição e não mudam o comportamento, perdem a fortuna”, explica, pois “nenhum investimento é seguro para sempre”.

O aspecto de maior relevância insuficientemente considerado por Mises, todavia, é precisamente a circunstância de dificultadas condições de quebra do deturpado paradigma distribucional originário de propriedades imóveis por vias que enquadrassem o referido estado de coisas como natural. Aquele mesmo quadro proprietário decorrente de aquisições “violentas” – portanto razoavelmente ilegítimas, mesmo diante de uma ótica liberal valorizadora de um pacto ético de “não agressão” (MAZZILLI, 2010, p. 21) – ou “injustas” – porquanto fundadas em repasses não competitivos ratificados por autoridades estatais – estava a ocasionar severos desvios concorrenciais e a ausência de estímulos diretos à produtividade pervertia a própria lógica de produção. Inexistia esforço para conversão dos potenciais

produtivos em riquezas, pois a certeza do domínio de vastas extensões imobiliárias era suficiente para garantir prestígio político e estabilidade econômica, dados os baixíssimos custos e riscos decorrentes de eventual inércia exploratória.

A função mediatória do Estado no advento das políticas de bem-estar social – embora contestada, por alguns, por suposta sobreposição a interesses particulares e, por outros, por excessiva delicadeza e cautela – pode ser compreendida pela tentativa de manter a segurança de direitos individuais em face da ingerência governamental ao mesmo tempo em que se destacaria empenho revisional aos critérios de conservação de títulos potestativos de bens especialmente sujeitos a desvios concorrenciais por notáveis traços de escassez. Os estímulos econômicos não estavam sendo suficientes para aflorar, autonomamente, o papel de “responsabilidade social” de meios de produção defendido pelo próprio Mises. Ademais, o risco de submissão do quadro econômico a mudanças mais bruscas – inclusive a possibilidade de ruptura da própria ordem jurídica individualizante, tal como sucedido na Rússia em 1917 – foi um dos principais motivos para atenuação da liberdade individual de aproveitamento dos bens imóveis rústicos, com vistas a exigir, com crescente intensidade, postura ativa dos seus donos (GUILHERMINO, 2012, p. 22, 23).

Diante desse fenômeno – impulso para distanciamento do estágio inercial de conservação especulatória –, adeptos de posições conceituais de maior acentuação liberal vislumbraram a ocorrência de “violentos esforços feitos com o objetivo de abolir a propriedade privada” (MISES, 2010, p. 746). Paradoxalmente, linhas de pensamento concorrentes consideraram que tais empreendimentos teóricos traduziram justamente o interesse oposto – oferecimento de falsas promessas de reformulação sistêmica insuscetíveis de reverter resultados práticos relevantes em favor da sociedade, porquanto consistissem em impulsos para contenção de ânimos das massas populares descontentes e em iminente revolta (STEFANIAK, 2003, p. 69). Desígnios de conservação da propriedade privada, portanto. Oferecia-se o dever de socialização das funções proprietárias como forma de terceirizar aos próprios agentes particulares o dever de amparo a demandas assumidas pelo Estado em suas políticas de bem-estar social.

Com isso, proporcionar-se-ia duplo ganho em favor do ente público: garantia-se, junto à parcela da população descontente com o *status quo*, o mérito pela mudança de postura de detentores de terras eventual e lentamente alcançada e, em favor desses últimos, corroborava-se a “negativa de negação” do próprio sistema. Ora, a função social da propriedade privada é quadro retórico tautologicamente incompatível com realidades econômicas que dispensem o domínio particular de bens produtivos. Daí por que a “negação à não funcionalização” é, antes

de mais nada, uma afirmação proprietária individualizante. É com fulcro nesse recorte crítico que autores de base marxista – a exemplo de Tarso de Melo (2012, p. 19) – propõem releitura das ideologias reveladas a partir do discurso jurídico do preceito constitucionalmente estabelecido de funcionalização proprietária, com o objetivo de “revelar o modo ambíguo como previsões de transformação social participam da função que o direito [...] exerce na sociedade”, de modo a, concomitantemente, estimular objeções ao modo de ser das coisas e limitar a atuação para concretizá-las.

Por essa linha – fundamentalmente inspirada nas teorias de sobreposição dos interesses coletivos em Duguit (STEFANIAK, 2003, p. 69) –, o lugar retórico das pretensões coletivas é eticamente preferível ao de anseios individuais. Assim, mesmo conjunturas políticas que preservem bases econômicas liberais em suas estruturas sociais deveriam sobrevalorizar a participação gerencial do Estado no meio econômico para proporcionar ativa subordinação da titularização proprietária ao contentamento das expectativas e ânsias comunitárias. Não se haveria, inclusive, que conceber a conferência de limitações apriorísticas à atribuição de exequibilidade judicial ao princípio constitucional e sua interpretação sequer responderia por singela “limitação” acessória ao direito de propriedade. Em via oposta, consistiria em elementar do próprio conceito, de modo que seu descumprimento deveria proporcionar o advento, *in casu*, de uma “não propriedade privada” – cujas repercussões vinculariam a inviabilidade de reclamação formal por quaisquer turbacões ao exercício de poderes outrora legitimados pela ordem jurídica.

Nega-se caráter ôntico à função social para ressaltar a indelével marca de respeito às pretensões coletivas no exercício de direitos de propriedade – os quais apenas poderiam ser mantidos na medida temporal da equivalente manutenção dos deveres de solidariedade duguitianos. A “propriedade privada funcionalizada” passa a ser compreendida e propagada como “propriedade-função” na qual a deferência às reivindicações sociais não consiste em mero qualificativo, senão componente ontológico indissociável (HEIDEGGER, 2005, p. 207). Ausentes tais pressupostos, distanciar-se-iam também os compromissos formais de proteção patrocinada e proporcionada pelo aparato público institucionalizado e quaisquer formas de resistência deveriam ser consideradas ilegítimas. Com base nesse autorizativo teórico – e após contraposição das potencialidades interpretativas do princípio da função social da propriedade e das práticas regulamentadoras de seu sentido existentes no ordenamento jurídico vigente –, não se encontraria sentido no oferecimento de obstáculos jurídico-legislativos à chamada “luta pela terra” (MELO, 2012, p. 21).

A partir dessa perplexidade hermenêutica é que são denunciadas incongruências reputadas graves e articuladas a supostas “mutações necessárias para [a situação agrária] permanecer exatamente como sempre foi” (MELO, 2012, p. 21). O inconformismo compartilhado por ambos os polos – anunciadores simultâneos da função social da propriedade como fator de “inviabilidade da propriedade privada no Brasil” (SANTORO, 2011, p. 1) e como “instrumento de legitimação da propriedade privada” (STEFANIAK, 2003, p. 69) reforça o caráter problemático (ALMEIDA, 2012, p. 128) da faceta principiológica do *topos* funcionalizante. Ao mesmo tempo em que a necessidade de reversão em favor da coletividade de benefícios decorrentes da exploração proprietária se aproxima do senso comum – praticamente não sendo objeto de resistência racional/argumentativa pressuposta –, a fórmula sintática de prescrição fenomenológica encerra poucos acordos definitivos e, sozinha, traduz pouco em termos práticos.

A busca pelo equilíbrio entre os paradigmas ideológicos liberal e socializante conduz à percepção de que tanto a coletividade quanto os indivíduos que a compõem são detentores de direitos e titulares de deveres. Essa mesma tentativa de distribuição politicamente contemplativa dos componentes da estrutura conceitual da propriedade pode ser observada nos incisos II e III do art. 170 da Constituição de 1988. Neles, é preservada a feição principiológica do instituto funcionalizante para estabelecer que a ordem econômica no Brasil deve ser parametrizada pelo respeito à propriedade privada e pela função social da propriedade. O mesmo dispositivo justapõe outros vetores relativamente antinômicos, a exemplo da proposta de diálogo entre “livre iniciativa” e “valorização do trabalho humano” (*caput*), bem como “livre concorrência” e “defesa do consumidor/meio ambiente” (incisos IV, V e VI). Pondera-se, assim, a tentativa de não centralização econômica em planos estatais, ainda que condicionada à possibilidade de intervenção regulamentar ou equalizante.

Assim como no art. 5º, houve também aposição contínua – em itens sucessivos – das referências à propriedade privada e ao alcance de seus fins sociais. Isso reforça a ideia de que ambos os tópicos se articulam para, combinadamente, aperfeiçoar o sentido dogmaticamente intentado de “propriedade”. A percepção clara do dissenso e de seus elementos, no entanto, é etapa relevante para a compreensão sistemática de seu conteúdo. Em situações assim – nas quais se exige uma “técnica de solução de incompatibilidades” destinada ao alcance de uma “visão coerente do real” –, Perelman (1999, p. 139) propõe o uso da dissociação das noções preliminarmente admitidas mediante a utilização do par de termos “aparência-realidade”, inspirado na bifurcação classificacional em Kant da ideia de realidade em “realidade

fenomênica” – guiada pelo determinismo universal – e “realidade numérica” – regida pela “causalidade liberal humana”.

O mecanismo de dissociação de noções pressupõe a existência de elementos originalmente presentes em uma concepção comum e uniformemente designada. Trata-se, por conseguinte, do procedimento de decomposição de fragmentos/dados que interagem para engendrar um conceito único. Metaforicamente, não consiste no recorte de argumentos para avaliar a interação mantida entre uns e outros, senão na própria investigação dos ingredientes que acomodam sua estrutura essencial. A utilidade do esforço de dissociar noções é implicada pela intenção de transpassar incompatibilidades oriundas da confrontação de teses sem que se precise omitir do auditório a existência e relevância da dificuldade encontrada, protraí-la no tempo ou provocar a extinção de um ou ambos os valores conflituosos. O compromisso dissociativo ampara – pela demonstração de seus alcances práticos – a própria utilidade dos elementos tidos por incompatíveis, pois, ao remodelar a concepção da realidade, inibe o renascimento do antagonismo dialético nas mesmas dimensões inviabilizadoras do aproveitamento da noção original (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 467-469).

A propósito, apesar de os resultados oriundos de uma dissociação argumentativa serem perenemente úteis, a noção originalmente desintegrada – tal como seus termos – não perderá a aptidão de ser mais uma vez sujeita aos artificios de dissolução, caso surjam novos desafios práticos à conformação de seus elementos. Conceitos jurídicos – cuja mutabilidade acompanha as demandas dos tempos e das comunidades sujeitas às normas a que se vinculem – são especialmente receptivos a técnicas de solução de incompatibilidades. A norma constitucional, por ressaltar características de ambiguidade e vagueza em grande parte de seus preceitos, se apresenta como campo aberto para depósito de proposições dúbias e/ou representantes de aspirações ideológicas de questionável distância para com a realidade cotidiana. Há quem conceba o progresso jurídico como habilidade para conformação de exigências diametrais – o que, de certa forma, guarda correspondência com um quadro jurídico cunhado em prensas forjadas em marcas representativas de antagonismos políticos (DEMOGUE, 1911, p. 38). O abismo existente entre noções concorrentes é qualificado pela própria insuscetibilidade de, em casos como o de designação de certos conceitos – tal qual o de propriedade –, lhes serem conferidos sentidos fixos e predeterminados.

Precisamente por consistirem, majoritariamente, em princípios político-jurídicos, tais noções constitucionais objetivam o estabelecimento de fins a serem atingidos pela aplicação de diretrizes com sucessivo grau de especificidade. Quanto mais próximas dos casos

individuais, mais se encontram subordinadas às aptidões econômicas, às aspirações sociais e ao curso das condicionantes específicas dos agentes envolvidos. Em todos esses níveis, entretanto, há algum empenho para resolução de ideias contrapostas. A identificação, pelo decisor, de antinomias jurídicas não o autoriza a proceder com preferência arbitrária à efetivação de uma das diretrizes, em detrimento aleatório das demais. Pelo contrário: deve ser realizada justificção da conduta resolutiva com base no campo de aplicação de cada qual dos preceitos dissonantes, estabelecendo-se argumentativamente a interpretação que torne coerente sua convivência no ordenamento (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 470, 471).

Em direito, admite-se, sob o qualificativo sistemático de interpretação, como termo retoricamente aparente todo aquele intentado e formalmente estabelecido pelo legislador ou pelo poder constituinte para resolução de conflitos. Embora seus efeitos também reservem repercussões perceptíveis no mundo concreto, os termos derivados destas últimas – à diferença daqueles primeiros – se tratam de representações tangíveis de manifestações abstratas. Recorde-se que a operação dialógica com base no par “aparência/realidade” subentende a ocorrência de “dificuldade” antecedentemente identificada e, por isso, mira específicas situações de confronto entre uma das várias noções possíveis com base em determinada designação. Naturalmente, não se há conceber manejo desta técnica argumentativa em situações de pacífica equivalência entre a manifestação perceptível e a realidade verificada (PERELMAN, 1999, p. 139).

Desse modo – em direta correlação aos objetivos deste estudo –, ao se prescrever a idealização de um sistema proprietário que comporte confortavelmente (pre)tensões individualizantes e socializantes, pode-se inferir que o constituinte lançara mão de tentativa de conformar ao menos duas noções antagônicas principais, ambas representativas de aspirações preliminarmente inconciliáveis, para arranjo de uma estrutura conceitual derivada. A rivalidade entre aquelas duas noções originárias pode culminar em reconhecida incompatibilidade ou, eventualmente, na composição de nova noção amplamente distinta das anteriores, mas a elas relacionada. Aproveitando-se a metodologia dissociativa de Perelman & Olbrechts-Tyteca (2005, p. 472, 473) para designação do par “aparência/realidade”, atribuiremos neste estudo a relação respectiva “termo I/termo II”, na qual o primeiro responde pelo que se exhibe desde o princípio e é passível de conhecimento direto – o que justifica nossa escolha pela norma posta – e o segundo marca o resultado da dissociação operada com base em um parâmetro de validade que permita categorizar seus elementos e identificar aqueles meramente ilusórios, em relação aos componentes tidos por autênticos.

Em linhas gerais, tem-se o ensaio de estruturação de um quadro conceitual traduzido no princípio jurídico permissivo de relações dominiais privadas, desde que condicionadas à obediência da ordem de conferência de proveito em favor da coletividade – um termo de “aparência” denotado pela “propriedade privada funcionalizada”. Os reclames teóricos difundidos pelas correntes de pensamento apresentadas neste estudo, no entanto, sugerem que os espectros de avaliação do termo “realidade” proporcionam resultados bastante distintos do ideal formalmente prescrito pelo ente normatizante. De um lado, a sobreposição dos anseios coletivistas torna qualificada a necessidade de sobrelevar as características de retribuição social pelo aproveitamento proprietário, o que, na prática atual, demonstraria que o termo II – designador da “realidade” – penderia severamente para uma “propriedade privada de características marcadamente individualizantes”. Em via adversa, o reforço pela importância de direitos e garantias individuais põe em questão a limitação das condições de exercício dos poderes de domínio proprietário – ao ponto de, inclusive, ser sugerida sua inexistência prática – e, com isso, insinua que o segundo termo do esquema dissociativo evocaria uma “realidade” de “propriedade socializada com gestão prioritária outorgada ao Estado”.

Há pouco espaço para contentamento pleno. As potencialidades significacionais do que possa ser compreendido como “função social” tenderão a perpetuar o caráter problemático do conceito de propriedade e certa inconciliabilidade à forma absoluta dos poderes proprietários deve ser mantida. Ao mesmo tempo em que o tempero de condicionamento dominial reafirma o regime privatístico – pois determinar-se o cumprimento de funções sociais de propriedades comuns a todos é tautologicamente dispensável –, concorda-se que implica em certa medida de onerações e perdas potestativas ao ente proprietário, o que finda por enfraquecê-lo. A medida desse enfraquecimento é que determinará o mérito das reivindicações por providências afirmativas de um conceito de propriedade privada capaz de privilegiar com maior vigor demandas individuais ou coletivas para reverter possíveis distorções práticas.

Na mesma medida em que um bastão parcialmente submerso em um aquário parece visualmente encurvado e tatilmente reto – embora apenas uma dessas aparências seja efetivamente correspondente à realidade, que demanda algum grau de coerência (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 472) –, há sentidos possíveis de serem aduzidos a partir da exigência constitucionalmente estabelecida de funcionalização proprietária que podem equivaler a artifícios de engano significacional, alijadores da carga de coesão necessária ao seu aproveitamento dogmático. Do contrário, vislumbrar-se-ia um tipo de “comportamento quântico” incompatível com o que se espera do direito como

técnica/tecnologia de solução de conflitos sociais “juridicamente definidos” (FERRAZ JUNIOR, 2011, p. 60).

Nessa realidade marcada por incertezas estruturais – em relativa conformação à “teoria quântica do direito” proposta por Túlio Lima Vianna (2008, p. 109-129) –, ideias transpostas nas normas jurídicas em quadros conceituais abstratos em nada mais consistiriam que reflexos práticos da insegurança quanto à forma de solução de imprecisões decisórias.¹³ Para evitar, no específico caso da função social da propriedade aplicada a imóveis rurais, que essa excessiva abertura semântica venha a provocar, casuisticamente, – sob o imprevisível dualismo “função-propriedade” (ou “partícula-onda”, correspondentemente) – o comprometimento das finalidades politicamente projetadas em sua acepção principiológica originária, lançou-se mão, no art. 186 da CRFB/1988, de “noções derivadas” – subordinadas àquela primeira, genericamente estabelecida – para atribuição de sentidos pretensamente delimitados e, enfim, aproximados aos quatro *topoi* inaugurados no § 1º do art. 2º do Estatuto da Terra – se lhes exigindo a conferência de atendimento simultâneo: produtividade/economicidade; preservação/ambientalidade (SANTOS, 2010, p. 53); regularidade laboral; e dignidade/bem-estar.

De início, apesar de dificultada, a implementação concomitante dos requisitos tetrapartidos não provoca incompatibilidade demandante de esforço dissociativo da noção da propriedade como instituto jurídico funcionalizado – sobretudo diante do elevado grau de vagueza semântica, qualificado pela submissão *a posteriori* de cada um dos critérios à especificação legislativa. A adição sistêmica da premissa normativa inscrita no art. 185 da

¹³ Seguindo-se a mesma linha teórica de paralelismo com o quadro conceitual da física quântica, tal qual proposto por Vianna (2008, p. 114-121), assim como o gato exposto a um mecanismo aleatoriamente ativador de veneno letal dentro de uma caixa opaca – no experimento mental formulado por Schrödinger para ilustrar a impossibilidade de determinação precisa do comportamento de onda ou de partícula do elétron antes de sua observação/medição – não poderia ser definitivamente considerado “vivo” ou “morto” até a abertura do invólucro, também o direito guardaria em sua estrutura essencial uma natureza “dual” a opor, em todos os seus conceitos, anseios de dominação ou resistência; de manutenção ou inclusão; e de renovação ou perpetuação. O comportamento dos “observadores” – *in casu*, dos agentes participantes do processo de decisão – é que passaria a atribuir significância normativa, produzindo-se, com isso, resultados optantes de uma das racionalidades disponíveis entre as opções políticas lançadas. Semelhante alusão transdisciplinar foi empregada por Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 69) ao exemplificar os modelos científicos que proporcionaram o rompimento dos paradigmas prevaletentes até o início do século XX, cuja relativização – exposição da “fragilidade dos pilares” – teve início justamente com o fortalecimento das técnicas e dos rigores metodológicos de suplantação de supostas imprecisões afetas ao senso comum. A subjetividade e a inevitável ampliação da relevância do comportamento do pesquisador (e/ou do decisor, no caso do direito) se mostravam evidentes mesmo em circunstâncias aparentemente técnicas, “frias”: Heisenberg, por exemplo, concluíra que, a nível particular, não pode haver precisão suficiente e simultânea de ambas as variáveis de localização e de velocidade de corpúsculos subatômicos, pois os esforços para limitar uma delas representam a necessária minimização da segurança incidente ao outro fator – ao que nominara “princípio da incerteza”. Em última análise, concebeu-se que mesmo nos setores do conhecimento tradicionalmente considerados “seguros” e meramente analíticos “a distinção sujeito/objeto é muito mais complexa do que à primeira vista pode parecer”.

CRFB/1988, entretanto, tornou menos claras as possibilidades de acomodação interpretativa de todos os referidos conteúdos ao restringir a aplicação da consequência pelo descumprimento da função social da propriedade rural em desfavor de titulares de imóveis que deixem de atribuir sentido a tão somente um dos quatro vetores dogmaticamente possíveis (e formalmente designados): o fator de produtividade.

Assim, subsume-se da noção originária de propriedade termo aparente de adequação funcionalizante/socializante (termo I), em concomitância à realidade valorativamente condicionada às pretensões políticas que se queira conferir ao instituto (termo II) – ao qual se poderia, virtualmente, atribuir sentido reforçadamente proprietário/singularizado ou social/coletivizante. Mesmo em nível sistêmico, todavia, o deslinde de análise da estruturação normativa da noção – concebida sob a roupagem de “regra jurídica” (ÁVILA, 2014, p. 102) – confere demonstrativos de que as potencialidades significacionais principiológicas originais arrefecem diante de paradoxos provocadores de incompatibilidades nocionais efetivas. A redução, no art. 185 da Constituição de 1988, das possibilidades de aplicação dos efeitos do descumprimento da função social da propriedade previstos no art. 184 a um único critério de formalização imobiliária – dentre os quatro idealmente previstos no art. 186 – proporciona rearranjo da noção “propriedade-função” para dissociação sugestiva de uma única realidade efetiva: a “função social economicista”.

Ora, a chancela jurídica da existência de “propriedades rurais não funcionalizadas e insuscetíveis de desapropriação” – único efeito possível para a inadequação ao preceito normativo socializante – é ensejadora do questionamento da própria realidade dos termos sucumbentes. A preponderância do fator “produtividade” ainda desvela possível retorno à noção de “função social” na acepção principiológica de caráter individualizante/liberalizante, na medida em que, ao final, se busca alinhar os supostos “meios sociais” aos “meios proprietários”, mesmo diante de fins amplamente divergentes: respectivamente, o acesso, pela terra, a oportunidades de trabalho e a produtos viabilizadores de subsistência material, de um lado; e a viabilização de resultados financeiros mediante a obtenção de retorno remuneratório pela comercialização do produto das atividades desenvolvidas no imóvel, de outro lado. Equivale-se a satisfação da funcionalização social à própria aferição da funcionalização dominial racionalmente esperada – na medida em que o desenvolvimento de atividade econômica no bem não passa da conduta expectável a ser empreendida pelo proprietário –, punindo-se, desse modo, tão somente o comportamento extraordinário socialmente prejudicial de índole omissiva.

De todos os termos aparentes taxativamente previstos no texto da Constituição para realização da noção de função social da propriedade, apenas um guardaria, portanto, correspondência fática passível de aferição empírica satisfativa. É a “propriedade-função-produtividade” o “termo II” subjacente, em termos pragmáticos (FERRAZ JUNIOR, 1997, 105, 106), à ideia de função social da propriedade rural. Os demais consistiriam em “indutores ao erro”, nos termos de Perelman & Olbrechts-Tyteca (2005, p. 472), embora sua presença marque certa relevância teórica ao facilitar a denúncia de incongruências normativas argumentativamente contraproducentes – a despeito de politicamente desejáveis como demonstrativo de “atuação estatal”. Ademais, furtivamente, a restrição normativa e precedente dos sentidos “aceitáveis” para o conceito minou as perspectivas inventivas extravagantes aos quatro moldes pré-formulados, aduzíveis com base em uma racionalidade argumentativa situacionalmente deduzida e oportunamente adequada às necessidades interpretativas concretas (ALMEIDA; RABAY, 2018, p. 5).

A título exemplificativo, não houve enquadramento na estrutura conceitual da funcionalização proprietária vigente – sequer a título indireto – de questões relevantes e impactantes da qualidade da vida de pessoas que não estão diretamente vinculadas às atividades de aproveitamento econômico do imóvel, mas que, de algum modo, dependem de seus resultados. Consumidores de gêneros alimentícios cultivados naqueles bens são, em grande parte dos casos, agentes difusos do aperfeiçoamento da escala de atribuição de sentido econômico ao mesmo. Há notório interesse social em assegurar o bom encaminhamento das condições de lavra, plantio e colheita – e isso envolve tanto a adequação das culturas desenvolvidas às necessidades regionais e nacionais quanto o resguardo à segurança e à saúde dos consumidores e das comunidades circunvizinhas. Em paradigma específico, inexistem, atualmente, atribuições funcionalizantes vinculativas do comportamento proprietário à cautela no manejo de produtos agrotóxicos que, à míngua de eventuais impactos ambientais direta e objetivamente aferidos, venham a sujeitar, comprovadamente, pessoas a danos potenciais de natureza sanitária, nas condições administradas – nem mesmo a nível abstrato de integração nocional (STOPPELLI; MAGALHÃES, 2005, p. 91).

Da mesma forma, o desarranjo das técnicas produtivas adequadas e o encetamento de práticas comerciais depredatórias consistem em fatores que, a depender do grau, poderiam ser considerados racionalmente desabonadores da legitimidade de usufruto do bem jurídico imobiliário produtivo – particularmente marcado pelos efeitos da escassez e da relativa indisponibilidade de terras aráveis – por afronta à ética solidária de valorização do bem-estar coletivo (ARAÚJO, 2018, p. 135). Apesar disso, nenhum desses possíveis termos se encontra

normativamente acessível mediante o alicerce jurídico posto. Frequentemente, recorre-se ao argumento do excesso punitivo representado na aplicação – em circunstâncias de ofensa considerada não “relevante” à função social da propriedade – da perda do direito de exploração dominial (GONÇALVES; CERÉSES; 2013, p. 77).

Tal raciocínio, no entanto, além de sobrevalorizar de modo conveniente o aspecto falsamente casuístico – porquanto não-situacional (MARSILLAC, 2010, p. 36), na medida em que apresentado de forma genérica e passível, ele próprio, de problematização (“a partir de que circunstâncias se torna moralmente concebível a imposição de efeitos desapropriatórios?”) – de carência indiscriminada de proporcionalidade aplicacional da regra desapropriatória além daquela resultante da combinação interpretativa dos artigos 184, 185 e 186 da Constituição,¹⁴ mantém em condição de subentendimento a inescapabilidade de uma inexistente adstrição dos efeitos possíveis meramente à perda do título proprietário. Ao contrário da aparência – necessariamente apriorística –, a realidade a ela afeita é digna de construção contínua, apenas indiretamente cognoscível (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 474). Ou seja: olvida-se, tacitamente, que a eventual irrazoabilidade do agente normatizador em atribuir à infringência socializante um único resultado punitivo possível não é comportamento de inabilitação do instituto, senão novo demonstrativo de aparente interesse implícito em conter seu alcance prático.

Metaforicamente, questiona-se o desencorajamento da administração, para um mal orgânico, de determinado fármaco, sob a alegação de aversão aos seus efeitos colaterais, obliterando-se deliberadamente que outros compostos poderiam ser inventivamente explorados para viabilizar tratamento mais adequado sem que se repute como incurável o indesejado revés original ou, ainda, omitindo-se que a aplicação de doses da mesma solução primeira em proporções remodeladas poderia conduzir a mais ajustados resultados, conforme testes a serem também dialeticamente conduzidos. Não se concebe a possibilidade institucionalizada de revisão da intensidade ou dos elementos do arranjo consequencial. Naquele primeiro caso – o achamento de novas soluções com base em insumos práticos especificamente localizados e sob o estribo de pontos de vista causais e selecionados de forma

¹⁴ Há, com efeito, posições teóricas que relativizam o recurso até mesmo à noção de proporcionalidade como “princípio informador” para escusar o encaminhamento de providências desapropriatórias em casos de sanções aplicadas por desobediência ao dever de funcionalização proprietária imobiliária rural – dada a desnecessidade de fundamentação, por parte da Administração Pública, da providência com base no oferecimento de obras ou serviços públicos específicos (NOBRE JÚNIOR, 2012, p. 92, 93). Mesmo a arguição de desarrazoabilidade apenas ratifica o descompasso na proporção distribucional entre os elementos condicionantes (“se”) e condicionados (“então”) do discurso (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 166) e certo senso de consciência das pretensões meramente estéticas em ampliações semânticas efetivamente contemplativas (RUFFÍA, 1997, p. 513, 515).

discricionária a partir de fatores de concordância comum –, tem-se uma solução aproximada à tópica de “primeiro grau”, enquanto que a segunda opção – articulação coordenada de premissas para readequação das conclusões possíveis por esquemas indutivos – se alinha a um pensamento por problemas de “segundo grau” (ALMEIDA, 2016, p. 84).

Independentemente da alternativa eleita, o distanciamento das restrições derivadas do pensamento sistêmico radical figura como solução comum. O questionamento dos pontos de partida legislativos vigentes é base até mesmo para que seja proporcionado, pelas próprias vias institucionais nomogenéticas, o recondicionamento formal do instituto. Daí a singela e limitada – na medida em que desacompanhada de parâmetros de concretização e elucidação –, mas nevrálgica, instigação crítica em Bertan (2009, p. 19) para que os requisitos de condicionamento proprietário do art. 186 da CRFB/1988 sejam concebidos como itens meramente exemplificativos, ou mesmo a ousada proposta, por Pilati (2017, p. 79), de equivalência semântica entre a acepção principiológica da função social da propriedade e qualquer “exercício de poder econômico que [...] afete negativamente interesses fundamentais da coletividade” – sendo qualquer referência prática instrumento meramente ilustrativo. É desse ponto que se extrai o qualificativo crítico do pensamento tópico-retórico, útil em situações nas quais se identifica algum nível de distorção entre a resposta empreendida após leitura subsuntiva do ordenamento jurídico (MÜLLER, 2011, p. 187) e aquela esperada para o caso mediante suas circunstâncias particulares (NEDEL, 2006, p. 204).

É, correspondentemente, a representação do esforço para estruturação normativa de uma “valoração [...], a partir de uma visão do real indissociável do realce”, como descrito por Perelman (2006, p. 397), em detrimento de deduções deontológicas simplistas e extraídas de manifestações tangíveis a que se encontram reduzidas algumas noções de mundo. Da mesma maneira que a incorporação – ainda que formal, juridicamente ficta – da vertente ambiental no conceito de adequação social dos fins proprietários decorreu de contornos históricos e políticos proclamadores, no curso da segunda metade do século XX, de providências dirigidas à racionalização do aproveitamento proprietário em favor da manutenção do bem-estar das gerações presentes e futuras (BORGES, 1999, p. 22-25), também os tempos presentes – mormente com avanços tecnológicos influenciadores do tratamento laboral e dos mecanismos de exploração agrária – conformam demandas marcadamente específicas e integralmente adequadas à estrutura principiológica do instituto de valorização dos interesses coletivos no exercício dos poderes dominiais.

A conceituação dogmática da função social da propriedade inscrita no art. 186 da CRFB/1988 guarda limitações tanto por “contradição” – caracterizada pelo cerceamento de

alcance prático quando contraposta aos artigos 184 e 185 – quanto por “insuficiência” – na medida em que, ainda que repercutisse pleno sentido material aos quatro vieses formalizados, fadaria por restringir excessivamente as potencialidades adicionais de significação concreta afeitas às demandas sociais dos tempos presente e futuro. A redução semântica de funções sociais imobiliárias rurais aos vetores econômico, ambiental, laboral e humanista pode ter costurado, em outros períodos, com suficiente abrangência, o rol de exigências coletivas ansiadas para com tais bens, mas seguramente não condiz com o estágio atual de demanda por providências institucionalizadas face às consequências sociais de comprometimento da saúde, da empregabilidade, da segurança e até mesmo da acessibilidade a bens de subsistência efetiva pelo alargamento de monoculturas de exportação – geralmente, cereais comercializados com países industrializados (ZIMMERMANN, 2009, p. 79, 98) –, intensificadas pelo processo distorcido de estruturação agrária estabelecido no Brasil em decorrência de sua situação de subdesenvolvimento (FURTADO, 2009, p. 226-230) e pela ampliação de técnicas de automação debeladoras de empregos (RIFKIN, 1995, p. 115-137).

É passível de questionamento a satisfação de aspirações funcionalizantes em casos nos quais, a despeito (i) do atingimento dos parâmetros básicos de produtividade regulamentados, (ii) do respeito estrito às normas de proteção ambiental, (iii) da integral obediência da legislação laboral em favor dos (geralmente poucos) empregados encarregados de atividades, e mesmo (iv) da conferência de condições adequadas de bem-estar aos possuidores, proprietários e trabalhadores, afira-se que os imóveis em questão (a) consistem em largas extensões de terra dedicadas ao (b) cultivo integral ou majoritário de gêneros agrícolas destinados à exportação massiva (PEREIRA, 2004, p. 27) – em concomitância a eventual situação deficitária de produção de culturas de consumo familiar direto (SEN, 2000, p. 236-260) –, (c) com técnicas de transgenia não regulamentada (COSTA *et alii*, 2007, p. 327, 334, 335) e (d) utilização imoderada/inadequada de químicos pesticidas e herbicidas (SANCHES, 2003, p. 53, 57), (e) larga escala automatizada com tecnologia empregada diretamente para diminuição deliberada e drástica de oportunidades laborais historicamente constituídas (ALVES, 2011, p. 8) ou (f) sem regular cumprimento da legislação tributária (BRITTO, 2018, p. 129-150).

A função social da propriedade considerada como “instituto jurídico-argumentativo” – ou mesmo como tópico retórico-jurídico – mantém, por conseguinte, ao menos três graves problemas sistêmicos cuja percepção demanda o emprego metodológico de um modo de pensar questionador e, em certa medida, extralegal (FERRAZ JUNIOR, 1979, p. 2, 3, 5; VIEHWEG, 1991, p. 84, 85): (i) em primeira escala, concebe-se, ainda diante da abordagem

“livre” do conceito como princípio jurídico, o desafio de multivocidade significacional relativamente obstrutora de sua concreção, na medida em que os acordos de sua razoabilidade tecidos dialogicamente esbarram nas diversas visões de mundo capazes de conferirem-lhe efeito; (ii) em segundo nível, percebe-se que os esforços para limitação semântica do instituto no seu específico campo de aplicação por excelência – a esfera proprietária rural, justificada pelas referências exordiais a sua constituição material (por alusão doutrinária) e ulterior formalização por incorporação legislativa – comprometem a absorção de outras noções associáveis, inicialmente ignoradas (HART, 1994, p. 137) e decorrentes de demandas sucessivamente concebidas com o avanço das relações sócio-políticas e econômicas;¹⁵ e, finalmente, (iii) é exatamente nessa escassa margem de exploração conceitual que maximiza-se a feição de “regra” do instituto mediante a aposição dogmática de termos meramente aparentes – na medida em que inaplicados –, a sobreposição de um único sentido dentre aqueles anunciados e a extremação das parcas alternativas consequenciais, o que, por sua via, culmina no esgotamento das margens de concretização do fator de condicionamento

¹⁵ Esse anacronismo legislativo maximiza a ironia jurídica (PARINI, 2011, p. 67, 90) presente, por exemplo, na proteção formalmente referenciada ao trabalhador rural no inc. III do art. 186 da Constituição de 1988 (“observância das disposições que regulam as relações de trabalho”), em reprodução quase literal do art. 2º, § 1º, “d”, do Estatuto da Terra para conceituação de “função social da propriedade rural” (“observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”) – este último datado de 1964 –, se ponderado o fato de que as discussões contemporâneas acerca do interesse sócio-laboral em atividades campestres tendem a reforçar com maior vigor a necessidade de resguardo dos próprios vínculos empregatícios formais, pois o mesmo movimento automatizado que aprimorou as condições de trabalho, servindo para “diminuir o esforço do trabalhador assalariado e, no caso do pequeno produtor [...], a possibilidade do tempo livre” (FIGUEIREDO; ARAÚJO, 1984, p. 157, 216) – fruto, aliás, da onda de desenvolvimento tecnológico que proporciona a utilização de ferramentas mais eficientes de fiscalização (ANTERO, 2008, p. 812) – também provocou acentuada dispensa da massa de trabalhadores empenhada nestas atividades historicamente exigentes de nível bem específico de qualificação técnica (TEIXEIRA, 2003, p. 14). O isolamento material pretendido pelo discurso jurídico – recorrentemente postulante de um “purismo” intransigente, supostamente alcançável pelo emprego de técnicas particulares de produção e interpretação de normas e almejante de “[...] um conhecimento apenas dirigido ao Direito [...], excluindo-se] deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto”, nas palavras de Kelsen (1998, p. 1) – fada, em última análise, por reforçar o seu aspecto ficcional e meramente ilustrativo de aspirações políticas obliteradas. Quanto ao caso em análise, tem-se que poucos anos após a edição do Estatuto da Terra, foi publicado estudo econômico – intitulado *O Desemprego (sic) Disfarçado na Agricultura* – com detalhado esclarecimento da necessidade de “proceder-se com cautela ao se sugerir a transferência de mão-de-obra do setor agrícola para o setor industrial, uma vez que o trabalhador rural – por força (sic) de limitações de treinamento básico profissional – não pode ser empregado na indústria” (LOPES, 1969, p. 23, 43). As consequências do desafio de acomodação desta categoria de força humana de produção – dentre as quais a migração rural-urbana, como observado por Alves & Marra (2009, p. 5) – persistem, mas sem reações diretas e contundentes empregadas com base no discurso jurídico de amparo às exigências funcionalizantes de solidariedade. Em via adversa, a crescente exigência por níveis acentuados de produtividade – sob o paradoxal fundamento de atenção a demandas sociais no cenário de efetivação do princípio da função social (SOUZA, 2005, p. 17) – tornou convidativo – senão impositivo, dentro do contexto concorrencial dos tempos atuais – o aperfeiçoamento tecnológico no setor e desafiadoras as condições de perpetuação laboral de trabalhadores autônomos. Como observado por Ivaldo Gehlen (2001, p. 70-93) no estudo *Pesquisa, tecnologia e competitividade na agropecuária brasileira*, remanesce um “conflito conceitual entre a racionalidade competitiva das agroindústrias [...] e a racionalidade daqueles agricultores que, através de suas organizações, priorizam a sua reprodução social e a sustentabilidade de seu modo de produção e de vida”. Nisso se baseia o distanciamento entre o “sentido” e a “significação” das referências, no texto normativo, à proteção do ente hipossuficiente nas relações laborais pela exigência de critérios funcionais (RICOEUR, 1978, p. 143).

proprietário sob o fundamento de resguardo à proporcionalidade normativa e possível comprometimento de seus traços garantistas individualizantes.

A mesma ferramenta dialógica de identificação dessas adversidades fornece subsídios teóricos para sua resolução – em ambas as escalas filosófico-investigativa e pragmático-resolutiva (VIEHWEG, 1991, p. 127, 139, 140) –, ainda que se sem pretensões de esvaziamento definitivo de seus enunciados, os quais permanecerão em movimento e abertos a novas tendências e enfoques particulares: (i) o desafio da multifacetada roupagem principiológica do instituto pode ser inventivamente encarado como vantagem argumentativa, posto que permite a eficiente operação da função social da propriedade rural como *topoi* – guia do pensamento na procura de soluções para problemas concretos (ROESLER, 2002, p. 207) – e estimula a criação relativamente arbitrária (AMADO, 1987, p. 167) de premissas que, por sua via, iluminarão casos futuros (VIEHWEG, 1979, p. 47) com a trilha retórica deduzida nas decisões precedentes, mesmo que para afastamento fundamentado dos resultados obtidos nos paradigmas contestados.

De igual maneira, (ii) percebe-se que o repertório de pontos de vista composto a partir de uma ideia concretamente derivada de funcionalização proprietária, se considerado como sistema aberto de vetores sugestivos de condutas inspiradas em nortes permanentemente revisitados de razoabilidade prática, quedar-se-á em um estado de constante recondicionamento semântico dos signos linguísticos originais. Com isso, propicia-se o aperfeiçoamento dos meios passíveis de validação perene dos fins a si inicialmente atribuídos, caso seja conservada a avaliação de se tratem de modelos/estímulos/referenciais de tradução eficiente do próprio *topos* de justiça quadridimensionalizada¹⁶ – “aqui e agora” (VIEHWEG, 1979, p. 88-91) –, em detrimento de perspectivas tridimensionais de elaboração de normas – esta últimas, limitadas ao alvitre legislativo operante a partir de processos de renovação material restrita, frequentemente dependentes de estímulos de negociação – nem sempre morais – de capital político para fins eleitorais (SPECK, 2012, p. 78) dotados de elevados “custos de transação” (POSNER, 2007, p. 475, 476) e essencialmente estanques no tempo.

¹⁶ A representação imagético-fictícia a que fizemos alusão – “justiça quadridimensionalizada” – foi inspirada no termo “espaço-tempo quadridimensional” empregado por Novello (2005, p. 44, 90, 125, 193) em *Máquina do Tempo: Um olhar científico* e compreende a existência de âmbitos de “retidão judicante” não limitados às três extensões compreendidas na circunscrição territorial de exigibilidade legislativa artificialmente estabelecida pelo Estado. Preceitos de imposição comportamental definidos por representantes políticos motivados geralmente pela perpetuação de sua condição potestativa (POSNER, 2007, p. 474, 477) em posição temporal limitada, mas que se protraem no tempo “até que outra [lei os] modifique[m] ou revogue[m]” (art. 2º, Lei nº 4.657/1942), dificilmente traduzirão adequadamente as melhores e mais eficientes formas de solucionar litígios. Daí a compreensão de que os próprios juízes cumprem tal papel com mais competência ao manejarem aquelas propostas formalizadas de indicação decisória como parâmetros apriorísticos – pontos de partida – passíveis de interpretação independente e atenta à situacionalidade.

Por fim, (iii) observa-se que essa mesma oxigenação interpretativa oferece alternativas de solução para a contradição consubstanciada na existência de noções formalmente consignadas em associação ao instituto, mas, ao mesmo tempo, sistemicamente rejeitadas por incompatibilidade material expressa. Apesar de pragmaticamente insuficiente, o catálogo pré-constituído de lugares comuns orienta, em ao menos quatro esferas, posturas possivelmente desejáveis socialmente e reclamantes de comportamentos emancipados dos constrangimentos lógico-dedutivistas de especificação regulamentar de seu sentido. O esvaziamento da relevância prática até mesmo das parcas acepções previstas no texto da Constituição maximiza o distanciamento entre o ideário inspirador das providências nomogenéticas – e suas respectivas finalidades legislativas – e o compromisso de emprego do “direito dogmático moderno” como tecnologia de solução racionalizada de conflitos (ADEODATO, 2012, p. 197-212).

Nesse contexto, o entendimento do sentido lançado a partir da apresentação das variáveis limitada e abstratamente designadas pelo constituinte para caracterização do *topos* da função social da propriedade rural permite compreender os propósitos políticos veladamente inseridos no curso do processo de formalização normativa deste preceito e consiste em etapa relevante para absorção crítica das acepções inalcançadas/não praticadas. Os próximos itens deste capítulo serão destinados à abordagem das condições específicas para concretização, nos termos do ordenamento jurídico positivado, da diretiva quadripartida de funcionalização proprietária em imóveis rurais. Serão investigadas as noções jurídico-políticas associadas a cada qual dos quatro termos componentes do conceito de “função social da propriedade rural” concebido como regra jurídica (ÁVILA, 2014, p. 102) na estrutura absorvida pelo art. 186 da Constituição de 1988 quase à literalidade do art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra.

3.2 O “aproveitamento racional e adequado” do imóvel rural como exigência semanticamente equiparada ao mero atendimento de requisitos mínimos de produtividade

O primeiro dos quatro componentes conceituais da função social da propriedade rural dogmaticamente estabelecidos no art. 186 da Constituição brasileira de 1988 compreende a verificação de “aproveitamento racional e adequado” do imóvel. Como observado por Perelman & Olbrechts-Tyteca (2005, p. 477), é plenamente possível que a discussão atinente a uma noção dissociada – *in casu*, a função social da propriedade rural realisticamente manifestada como “propriedade-função-produtividade”, com base nas conclusões alçadas a

partir do item antecedente deste capítulo – seja escorada em outros pares conceituais decompostos em termos igualmente controvertidos. O requisito normativo de “produtividade qualificada pela racionalidade e adequação” exterioriza, em plano preliminar de análise, temperos teoricamente exorbitantes à mera confrontação quantitativa. Sua referência aproxima, aliás, o *topos* da função social da propriedade rural a caracterizações encobertas no esforço de designação dogmática do instituto, a exemplo das inquietações pragmáticas afeitas ao “modo qualificativo de gestão”¹⁷ do bem rural no processo de conversão de suas potencialidades naturais em riquezas aproveitáveis pelo seu titular e pela coletividade.

A própria estruturação do fator de “produtividade” em acompanhamento aos adjetivos representativos da racionalidade e adequação na atividade exploratória permitiria a constatação de aparentes avanços formais em relação à redação normativa originária e inspiradora do preceito constitucional vigente: o elemento correspondentemente presente no art. 2º, § 1º, “b” da Lei nº 4.504/1964 para caracterização do efetivo cumprimento da “função social da propriedade” no Estatuto da Terra envolvia tão somente a manutenção de “níveis satisfatórios de produtividade”. Nesse cenário, o subconceito de “aproveitamento racional e adequado” presente na redação constitucional sequer confrontaria, ao ser submetido a esforço dissociativo, as noções de “racionalidade” e “adequação” à categoria de “pares antitéticos” entre si. Pelo contrário: em relação à representação ideal anteriormente composta no Estatuto da Terra, ambos os qualificativos inovados na redação do texto da Constituição de 1988 são passíveis de serem alçados, entre si, à esfera de “pares classificatórios”, pois enquanto aqueles primeiros alinham oposições, estes últimos sugerem simplesmente organizações sistemáticas de secções conjuntas (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 479).

Isso se deduz do fato de que, *ab initio*, racionalidade e adequação não inscrevem parâmetros suficientes de oposição recíproca e podem complementar-se para comungar ideia de eficiência exploratória realisticamente aceitável e mais contemplativa a necessidades sociais adicionais. Ter-se-ia, assim, de um lado – em instante inicial –, uma noção supostamente socializante fundada na condição quantitativa “crua” e, de outro, um conceito naquela primeira inspirado, mas oportunamente adornado de hipotéticas condicionantes qualitativas. Do mesmo modo com que os valores atuam para coordenação de normas e

¹⁷ São incluídas neste aspecto qualitativo de inquietude teórica quanto à aplicabilidade institucional da noção condicionante da propriedade rural questões já anteriormente comentadas, a exemplo da inadequação do gênero de produtividade às demandas coletivas; do manifesto desinteresse social no núcleo eleito de destinação imediata do objeto da produção agrária e/ou da preterição de necessidades comunitárias – local ou nacionalmente identificadas; do emprego de técnicas potencialmente lesivas à saúde de consumidores ou resistentes de aceitação/recomendação no meio científico especializado; de desvios à legislação tributária; ou da deliberada suplantação de vagas no mercado de trabalho pelo técnicas automatizadas indiscriminada e abruptamente implementadas.

designação de princípios jurídicos (SANJUÁN; CARBONELL, 1992, p. 97), é também possível identificar estreitas ligações entre os valores e a compreensão da realidade após o desvelamento de paradoxismos – “aliança de palavras que parecem excluir-se mutuamente” (PERELMAN, 1999, p. 141, 149) – legais. O oxímoro proposicional relativo ao aperfeiçoamento da ideia de “produtividade” inserida no contexto de funcionalização proprietária pela Constituição de 1988 é posicionado com especial intensidade na subordinação regulamentar do preceito, designada no *caput* do próprio art. 186.

A Lei nº 8.629, responsável pela normatização dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária – dentre os quais, também o conceito de “aproveitamento racional e adequado” –, foi editada em 25 de fevereiro de 1993 e atribuiu, no art. 9º, § 1º, equivalência entre as noções combinadas de racionalidade e adequação, de um lado, e o “aproveitamento que atinja os graus de utilização e de eficiência” prescritos na própria Lei (art. 6º), de outro.¹⁸ Todas as características de utilização e eficiência, por seu turno, são equiparadas à ideia de “propriedade produtiva”, cuja exploração “econômica e racional” deve atingir níveis mínimos e simultâneos de resultados quantitativos e de amplitude territorial. Foram estabelecidos os fatores básicos de utilização da terra e de eficiência na exploração, respectivamente, em 80% (oitenta por cento) da relação entre a área efetivamente utilizada e aquela passível de aproveitamento e em 100% (cem por cento) dos índices de rendimento agrário ou de número total de unidades animais do rebanho eventualmente existente – conforme parâmetros estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo para cada “Microrregião Homogênea”.

Em última instância, por conseguinte, a aparência nocional do fator de “aproveitamento racional e adequado” presente na norma constitucional e contemplativa de qualificadoras de ordem valorativa exhibe, quando dissecada sistemicamente, significância realista afim àquela inicialmente inscrita no Estatuto da Terra. Tal como empreendido na

¹⁸ A regra da equivalência entre os fatores de “racionalidade” e de “adequação” às condicionantes de produtividade encontra singela e excepcionalíssima exceção normativa na destinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do imóvel a atividades e estudos científicos “que objetivem o avanço tecnológico da agricultura”, desde que adotados ou aprovados pelo Poder Público (art. 8º, Lei nº 8.629/1993). Como ponderado por Canuto (2004, p. 4), no entanto, o aperfeiçoamento das técnicas de produção no âmbito do “agronegócio” tem se servido à concentração latifundiária e à precarização das relações de trabalho em um movimento que o referido pesquisador nomina “modernização conservadora” e que seria marcado pela edificação ideológica de “caráter conservador, predador, expropriatório e excludente para dar relevância somente ao caráter produtivista, destacando o aumento da produção, da riqueza e das novas tecnologias” (FERNANDES, 2004, p. 2). Nesse contexto, mesmo a hipótese normativa de flexibilização à exigência de demonstração do cumprimento direto de requisitos mínimos de produtividade seria ponderada pelo emprego do imóvel para o aperfeiçoamento de mecanismos cujo desenvolvimento tenderia, indiretamente, a proporcionar justamente o incremento dos patamares de eficiência de outras propriedades – o que, por sua vez, conserva a validade da linha argumentativa proposta neste estudo.

“noção original” de função social da propriedade rural encarada em suas nuances principiológicas, também o conceito afeito às condições de produção/exploração fora minado em suas possibilidades semânticas pelo completo esvaziamento das alternativas tópicas deriváveis das ideias de “racionalidade” e de “adequação”, em relação aos desígnios de “utilização” e de “eficiência” expressamente impostos mediante o afunilamento normativo que nivelara o “aproveitamento” à “produtividade” imobiliária na Lei nº 8.629/1993. Importa a consignação de que todos os padrões de exploração designam apenas estândares mínimos de utilização e eficiência, em império das preocupações com fatores de ordem quantitativa (art. 6º, §§ 1º e 2º). Da mesma forma, o conceito aberto de “utilização” das áreas do imóvel foi sujeito a restrição semântica para conformar apenas espaços sujeitos a plantação, pastagens, exploração extrativa ou exploração de florestas nativas (art. 6º, § 3º).

Rogério Orrutea (1998, p. 309, 314) sugere a existência de um binômio valorativo a orientar, nas entrelinhas, as opções políticas acolhidas na Constituição de 1988. Essa estrutura teórica comportaria – na fórmula “homem-produção” – duas faces complementares e inspiradoras do sentido prático do instituto da função social da propriedade rural entrançado no ordenamento jurídico brasileiro, ao lado de anseios ambientalizantes – aos quais seriam conferidos patamares técnicos diferenciados. O fator humanista estaria presente na observância e no cumprimento às normas de proteção ao trabalhador, bem como no resguardo ao “bem-estar” dos agentes envolvidos nos enlances com os resultados econômicos da propriedade e com as atividades nela desenvolvidas. O termo produtivista, entretanto – particularmente associado ao inc. I do art. 186 da CRFB/1988 –, também representaria uma das “condições básicas nas quais se vê mergulhada (*sic*) a propriedade rural”, pois “um dos seus compromissos básicos é a produção”.

O referido autor não reconhece qualquer incoerência entre as noções e as julga complementares. Sugere que a propriedade que não produz seria mantida ao largo de “um conceito completo de propriedade rural” e chega a reduzir ao fator “produtividade” a sua própria “finalidade”. Ao mesmo tempo, concebe que o “poder de oposição ao Estado deixa de existir na medida em que se descumpre qualquer dos [quatro] requisitos [...]”. A despeito da reconhecida validade de sua justificação concernente à importância de se proporcionar a distribuição – a partir do “setor rural” –, o fornecimento e o abastecimento de bens de consumo importantes, infere-se, em alguma medida, grave ambivalência retórica na simultânea (i) ênfase à exigência sistêmica de cumprimento simultâneo de todos os requisitos tetravalentes estatuídos no art. 186 da Constituição, sob pena – em caso de descumprimento de qualquer um deles – de desapropriação por ocorrência de “propriedade incompleta”, na

trilha do termo nocional que nominou “humanista”; e, à míngua de qualquer ponderação crítica, (ii) no patrocínio teórico da suposta razoabilidade normativa da isenção punitiva conferida às propriedades consideradas economicamente ativas – inobstante a manifesta representação de apenas um único dos quatro requisitos existentes, na linha do fator que intitulara “produtivista” (ORRUTEA, 1998, p. 305, 326).

Apesar dos méritos relativos à profundidade na condução da obra, sua análise relativa à estruturação normativa do instituto da função social da propriedade rural no Brasil tornou manifestas as limitações interpretativas da leitura meramente formalista do preceito jurídico. É possível perceber algum insucesso no ensaio de conglobamento, em uma única noção – como se classificatórios fossem –, de dois termos manifestamente inconciliáveis, na estrutura regulamentar atualmente vigente. Nota-se que se esperava do binômio sugerido a representação ontológica do instituto de funcionalização proprietária rural, mas o exercício de transposição do conceito à realidade das condições de convivência aplicacional das normas avaliadas opôs dificuldades anteriormente despercebidas pelo pesquisador. Ou seja: atribuiu-se situação de indiferente e aproblemática veracidade sistêmica (realidade nocional) a ambas as premissas humanista-desapropriante e produtivista-isentiva (ORRUTEA, 1998, p. 302, 305, 326).

As tentativas de superação da postura argumentativa acolhida indicam chancela do próprio desprezo pragmático da premissa – também constitucionalmente estabelecida – de competência desapropriatória da União em desfavor do titular do “imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” (art. 184, *caput*, CRFB/1988). Isso se configura na medida em que Orrutea (1998, p. 326) relega a normas infraconstitucionais a incumbência de circunscrever, genericamente, “outra modalidade de sanção” aos imóveis produtivos eventualmente “não funcionalizados”, omitindo-se, no raciocínio, a completa inexistência da suposta espécie consequencial no sistema normativo pátrio. Com isso, tenta conferir respaldo teórico a um novo parâmetro de composição do “binômio homem-produção”: a “propriedade ‘não-propriedade’ (na medida em que “incompleta”) e ‘não-desapropriável’” – aparentemente conservadora do “espírito” socializante da Constituição de 1998, mas, na prática, insuscetível do único efeito circunscrito para seu inadimplemento.

A abordagem nocional semanticamente privilegiadora da faceta economicista inserida no conceito de condicionamento proprietário rural em Orrutea (1998, p. 314, 315) demonstra ainda elevada preocupação com os alicerces de justificação originários da recorrência teórica ao instituto – o “engodo especulativo” do domínio agrário – ao enquadrar a produção campesina como “manifestação do interesse público”. Ter-se-ia, desse modo, um tipo de

“direito implicante de deveres essenciais” no qual o desempenho produtivo não comportaria alternativas negativas desacompanhadas de justo motivo. Com efeito, tal qual encetado na lei regulamentadora dos dispositivos materiais de desapropriação para fins de reforma agrária (Lei nº 8.629/1993), os termos articulados de racionalidade e adequação simbolizariam mesmo “aproveitamento dentro de um padrão que lhe é próprio” – equivalente a “industrializar o produto pecuário ou agrícola”.

Tudo isso ocorreria sob pena de “desvio de finalidade” e de “subversão à norma constitucional” – razão por que, dada a falta de deferência ao “papel produtivo” que se lhes incumbem, imóveis submetidos ao ócio especulatório ou exclusivamente destinados ao entretenimento do proprietário e de sua família, por exemplo, não cumpririam função social. Sugere-se também leitura combinada dos fatores de conformação da atividade exploratória à norma do § 2º do art. 187, CRFB/1988, responsável por consignar a imperiosa compatibilização das políticas agrária e reformista. Ainda que ao largo de qualquer alusão a sentidos de racionalidade e de adequação não expressamente conferidos por representação legislativa – e à revelia de ponderações críticas concernentes às condições de desempenho das atividades de exploração econômica – extrai-se das considerações de Orrutea (1998, p. 315, 316) a relevante articulação entre os critérios objetivos de produtividade e os parâmetros da ordem econômica estabelecida pela Constituição de 1988.

Cumpra, por isso mesmo, realçar que, além da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa – fundamentos do arranjo econômico nacional dirigidos à dignidade de todos os envolvidos na escala mercadológica de geração de riquezas – os princípios de defesa do consumidor, de defesa do meio ambiente, de redução de desigualdades e de maximização da empregabilidade devem ser articulados à propriedade privada funcionalizada para proporcionar ao aparato agrário “níveis satisfatórios de produtividade” aliados a condições igualmente adequadas de consumo (art. 170, CRFB/1988). Nesse cenário, as diretrizes de participação institucionalizada previstas no art. 187 da Constituição no âmbito da política agrária manteriam feição meramente elementar: além da relevante composição de representantes do setor produtivo – proprietários, fornecedores e trabalhadores –, também agentes públicos fiscalizadores, instituições de pesquisa e entidades de avaliação técnica especializada resguardariam alguma medida de interesse para com as condições de concretização da providencial diretiva de adequação produtiva.

Atualmente, todavia, o realce pragmaticamente conferido aos qualificativos de produtividade agrária estabelecidos em abstrato no art. 186, I, da Constituição de 1988 – e regulamentados na Lei nº 8.629/1993 – se limita aos fatores de contraposição aritmética entre

índices de utilização da terra e de eficiência instituídos e sua observância concreta. Semelhante processo de destituição semântica das potencialidades significacionais do instituto de funcionalização proprietária concebido em sua acepção principiológica – sobre o qual se observa intenso influxo de noções possivelmente anacrônicas e frequentemente associadas a vieses economicistas – acomete também o específico fator de produtividade, que pode ser concebido como termo derivado daquela noção originária, mas, eventualmente, também ser analisado como noção autônoma.

Ao ser-lhe conferida abordagem conceitual específica, avalia-se que os termos retóricos de adequação e racionalidade, embora oportunos, fadaram sucessivamente esvaziados de possibilidades interpretativas proveitosas: primeiramente, são equiparados às condições dimensionais de “utilização” e “eficiência” e, em continuidade, restritos ao mero atributo de “produtividade”. Daí se conclui pela ocorrência de retorno prático à – ou pela inexistência de evoluções significativas em relação à – estrutura normativa correspondentemente editada ainda à primeira metade da década de 1960, no Estatuto da Terra, fruto da concepção de condicionamento funcionalizante da propriedade rural à simples coibição de práticas inerciais de cunho especulatório. Os termos complementares “adequação” e “racionalidade” são, dessa forma, sucumbentes em relação ao termo adverso e real “produtividade”.

3.3 O meio ambiente como fator de condicionamento social da situação proprietária: do *topos* “conservacionista” ao termo retórico “preservacionista”

O segundo segmento expressamente delimitado pelo art. 186 da Constituição de 1988, no âmbito do enquadramento conceitual dos sentidos cumulativamente exigidos para adimplemento dos deveres proprietários de matiz social, consiste na “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Seu direcionamento formal às condições de desempenho das atividades antrópicas potencialmente capazes de interferir nas variáveis ecossistêmicas pode resumir a condição nocional aparente de “ambientalidade”, a qual – tal como aferido na decomposição da noção de “aproveitamento econômico” – é passível, por sua vez, de seccionamento retórico em dois outros termos derivados, complementares, classificatórios – dada a inexistência preliminar de inconciliabilidade semântica em caso de materialização simultânea – e, *a priori*, meramente aparentes: “adequação no uso” e “preservação ambiental”.

É de se ressaltar que, em relação ao Estatuto da Terra, podem ser observados na redação do texto constitucional vigente notáveis avanços significacionais indiciários: a lei regulamentadora das condições de acesso e manutenção da propriedade agrária editada na

década de 1960 compunha, no item correspondente da lista de deveres dominiais elementares (art. 2º, § 1º, “c”), o asseguramento da “conservação dos recursos naturais” como manifestação ambiental do exercício de propriedade rural funcionalizada. O aludido progresso aparente decorre justamente do acolhimento, na redação constitucional vigente, de acepções adicionais e mais comprometidas com o meio ambiente encarado como um “fim em si”, em relação ao sentido excessivamente simplista e economicista da formatação originária dessa vertente socializante. Atribuir ao proprietário exigências funcionais de mera conservação de recursos naturais sugere um temor realístico – e pragmaticamente fulcrado em critérios produtivistas – de exaurimento de oportunidades futuras de aproveitamento econômico.

Lega-se, assim, a partir da formatação conceitual empregada pelo Estatuto da Terra, um paradigma essencialmente “conservacionista” de fundo exploratório e apenas indiretamente apegado a apreensões efetivamente ecológicas. A marca do sentido social do domínio imobiliário rural traduzida na instrumentalização do espaço físico para produção de gêneros de consumo em favor da coletividade retinha, à época, a ideia de que o maior fracasso ecossistêmico suscetível de acometer o bem seria traduzido na própria superveniência dos efeitos derivados da inviabilidade produtiva. Nos termos concordantes de Gonçalves & Ceresér (2013, p. 65), o Estatuto da Terra teria sido orquestrador de uma “visão reducionista e utilitarista” do resguardo ambiental – mediante a qual as preocupações originárias curvavam-se meramente a impedir o “esgotamento da terra”. Ademais, a própria ideia de “conservação” é sistemicamente atribuída às situações em que o manejo antrópico da natureza é juridicamente permitido¹⁹ – presumindo-se, por conseguinte, algum tipo de interferência humana anterior ou presente.

Para mais: os termos constitucionalmente agasalhados comportam – ainda que formalmente – tanto os recursos naturais quanto o meio ambiente genericamente considerado. Por contemplar o Estatuto da Terra apenas aqueles primeiros, compreende-se que deixou de alcançar a ambiência “como um todo” – um “macrobem” –, declinando atenção apenas a parte dele – “microbens” – em normas esparsas.²⁰ Isso, por sua vez, teria sido reflexo de tendências

¹⁹ Apesar de ter sido editada posteriormente ao Estatuto da Terra, a Lei que Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000) manteve a base semântica do *topos* conservatório ao estabelecer, na definição do termo referencial, íntima correspondência às medidas e esforços adotados pelo homem no trato com a natureza e seus recursos para reverter ou minimizar externalidades negativas e, com isso, manter o potencial sustentável de aproveitamento pelas gerações presentes e futuras (“o manejo do uso humano da natureza, [...] para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral”).

²⁰ Para nos esquivarmos do grave equívoco de valoração anacrônica das condições de tratamento da matéria, impõe-se a anotação de que, com notável antecedência, o Estatuto da Terra guardou o mérito de esboçar a introdução sistêmica de uma abordagem ambiental próxima ao padrão posteriormente adotado na nominada

legislativas segmentadoras iniciadas na década de 1960 e ainda marcadas por um paradigma proprietário privatista/individualizante²¹ (GONÇALVES; CERESÉR, 2013, p. 46, 47, 65). A Constituição de 1988, por outro lado, já teria sido concebida sob um arquétipo “ eminentemente ambientalista”, o que lhe garantiria o ineditismo no trato do assunto, em relação às anteriores (SILVA, 2007, p. 46). Isso explica a oportuna articulação existente entre o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” instituído em favor de todas as pessoas das gerações atuais e futuras (art. 225, *caput*) e, quanto às propriedades rurais, o especial dever de “preservação do meio ambiente” imposto aos seus titulares (art. 186, II).

Esse modelo constitucionalizado de ambientalidade – em substituição ao padrão legalista antecedente – proporcionou o reconhecimento da fundamentalidade jurídica da ordem ecológica – com reconhecido espaço até mesmo dentro dos mecanismos de operação da ordem econômica (art. 170, VI) –, em direta correlação ao próprio vetor político de valorização à dignidade humana, mas sem que se perca de vista seu caráter difuso e genericamente aproveitável. Sem ceder ao “ecologismo profundo” – corrente que propõe a equiparação da espécie humana às demais e sugere ser a natureza também sujeito de direitos –, o molde ambiental estabelecido pela ordem jurídica vigente se distanciou do “antropocentrismo tecnocrático” redutor dos bens ambientais ao seu valor mercadológico e firmou posição próxima a um “antropocentrismo alargado” – atribuindo-se, com isso, interesse público às questões afeitas ao meio ambiente (GONÇALVES; CERESÉR, 2013, p. 50, 51, 58).

Essa atualização no marco ético frente à natureza (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 141) permitiu a atribuição de valor intrínseco ao meio ambiente na persecução da mediana

“fase holística”. Isso se deve especialmente ao rompimento, ao menos ficto, com o “paradigma privado” largamente dominante até então. Ocorre que esse pioneirismo fora inicialmente incompreendido e a visão patrimonialista de potestade dominial ainda era preponderante à década de 1960. O próprio poder público demonstrava maior desconforto com a existência de margens de produtividade ociosas – ao que se reputava parcela de responsabilidade por falhas nas pretensões de crescimento econômico nacional – do que com eventuais distorções distribucionais das áreas cultiváveis. Curiosamente, a lei ainda se encontra em vigor nos tempos presentes. Apesar disso, como anotam Gonçalves & Ceresér (2013, p. 52, 53), sua leitura deve ser acomodada às novas diretrizes do “paradigma ambiental”, aperfeiçoado com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e, especialmente, do “paradigma ecológico-preservacionista” previsto no art. 225 da Constituição de 1988.

²¹ Esse seria o segundo estágio legislativo na classificação tripartida dos regimes de direito ambiental brasileiro para Antônio Herman Benjamin (2005, p. 6-9), a qual comportaria as sucessivas – embora não precisamente delimitáveis historicamente – fases de “exploração desregrada”, “fragmentária” e “holística”. Anota-se que a primeira ficara marcada pela quase inexistência de normas a tutelar a exploração do meio ambiente; que durante a segunda foram esboçados controles legais específicos e isolados às atividades que envolvessem alguma medida de intervenção ambiental – mas sem que fosse considerada a relevância ecológica de cada qual dos bens jurídicos tutelados; e que durante a terceira – mormente a partir da instauração da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) – o direito ambiental passou a ser tratado como ramo autônomo das ciências jurídicas e foram finalmente estabelecidos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

aristotélica (ARISTÓTELES, 1991, p. 62) entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Entre as duas dimensões – negativa e positiva – de expressão do “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (CALIXTO, 2014, p. 293, 294), o mecanismo de funcionalização proprietária do art. 186, II, CRFB/1988 compreende, complementarmente, um dever de abstenção a práticas depredatórias – “não fazer” – em face do particular e uma incumbência institucionalizada de atuação fiscalizatória e punitiva a ser exercida pelo Estado. Daí a constituição de uma estrutura ideal de sustentabilidade no aproveitamento econômico a conciliar, em termos aparentes, a adequação no uso dos recursos à disposição e, simultaneamente, a preservação do meio ambiente. Acima de limitações esvaziadas ao exercício do poder proprietário, a funcionalização em sua estrutura ambiental compreende a obrigação de satisfazer resultados vantajosos à sociedade para reconhecimento legal do poder individualizado – um “ônus do proprietário privado” que o acompanhará enquanto perdurarem os efeitos do título dominial (DERANI, 2002, p. 59).

O entrave consistente na submissão regulamentar dos preceitos abertamente definidos no art. 186 da Constituição de 1988, no entanto, restringe os sentidos sistêmicos do instituto ao *topos* preservacionista – a despeito dos consideráveis avanços formais praticados. O art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.629/1993 estabelece que a “adequação no uso dos recursos naturais disponíveis” consiste na atividade exploratória respeitosa da “vocaç o natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade”. Este primeiro item revela o interesse político em perpetuar a estrutura conceitual consolidada desde o Estatuto da Terra e consistente na suposta “superaç o do paradigma privatista da propriedade” (GONÇALVES; CERESÉR, 2013, p. 60, 66) ao vincular a manutenç o de seu t tulo potestativo ao atingimento de resultados econ micos. Os malfeitos sociais repelidos por esta noç o compreendem, em geral, a perda ou a consider vel reduç o da capacidade produtiva da terra. O conflito valorativo   representado justamente pela poss vel incompatibilidade entre os anseios genu nos de matiz ecol gica e pretens es realistas/efetivas de cunho produtivista, os quais passam ao largo desta acepç o em espec fico.

Maia (2012, p. 160), por exemplo, pondera que a concretizaç o da perspectiva contemplativa de preservaç o ambiental formalmente inscrita na Constituiç o de 1988 passa pela superaç o da “vis o de que a funç o social da propriedade visa apenas auferir a produtividade da terra”. A pol tica agr cola, assim, n o deveria se limitar   associaç o com as propostas camponesas reformistas (art. 187, § 2º). Incumbiria ao poder p blico, adicionalmente, proporcionar a compatibilizaç o desses projetos agr rios a planejamentos ecol gicos independentes – o que se exige t m tamb m por imperativo dignit rio-humanista, na

medida em que, com isso, se proporciona o aprimoramento na qualidade de vida e a melhor orientação do processo racional de produção de riquezas. Haveria sentido, assim, em conferir ênfase prática ao termo complementar de “preservação do meio ambiente”, cuja noção perfaz conceito derivado legalmente delimitado, mas ainda conservante de razoável margem de abertura semântica.

A teor do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629/1993, a preservação ambiental é definida como a “manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais” e sua razão de ser pressupõe a confluência de dois fatores: ecológico (“[...] na medida do equilíbrio ecológico da propriedade [...]”) e antropológico (“[na medida da] qualidade de vida das comunidades vizinhas”). Relativiza-se parte do sentido intrínseco objetivado para os esforços de preservação para ceder espaço aos caracteres humanistas que se apresentam, em última instância, como sentido social dos imperativos funcionalizantes. O que se observa, todavia, em contraponto sistemático a outras diretivas normativas de feição objetiva, é um semblante de subsidiariedade conferido à questão ecológica. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.629/1993, por exemplo, estabelece percentual mínimo de utilização da terra na dimensão de 80% (oitenta por cento) da razão entre a área utilizada e a área total aproveitável do imóvel – sendo esta última compreendida como essencialmente todo o espaço ocupado pelo bem, à exceção de regiões “comprovadamente imprestáveis”, “sob efetiva exploração mineral”, “ocupadas por construções e instalações” ou sob condição de “preservação permanente” (art. 10).

Ocorre que a previsão vigente para a chamada “área de Reserva Legal” chega a estabelecer percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para preservação da cobertura de vegetação nativa (art. 12, I, “c” e II, Lei nº 12.651/2012) e mesmo sobre essas regiões há possibilidade de exigência de resultados econômicos mediante extração ou “exploração de florestas nativas” (art. 6º, § 3º, III e IV, Lei nº 8.629/1993). A autonomia legislativa na conferência de sentido social e o reconhecimento expresso de interesse público em favor da propriedade dedicada a manter as estruturas naturais originárias são excepcionalíssimos e resumidos à conservação da vegetação primária ou secundária do bioma Mata Atlântica (art. 35, Lei nº 11.428/2006). Em todas essas situações, aliás, condiciona-se a exclusão no espaço passível de cômputo para fins de aferição do grau de eficiência produtiva ao registro notarial da área destinada à proteção ambiental por averbação à margem da matrícula do imóvel (NOBRE JÚNIOR, 2012, p. 141).

A antecedência dos fins econômicos dos imóveis rurais subsiste até mesmo em leituras atentas aos fins ecológicos dos imóveis rurais, inobstante acertadamente acompanhadas de

reconhecimento de sua potencial situação conflituosa (GONÇALVES; CERESÉR, 2013, p. 53). O relativismo que se costuma praticar abarca o “tipo de interferência da exploração econômica exercida pelo proprietário”, o qual poderia guardar características de insustentabilidade ou não. Compõe-se, com isso, o discurso predominante de adequação regulamentada dos resultados econômicos, os quais deveriam ser preferencialmente maximizados, mas sem comprometimento às margens exploratórias futuras ou elevada degradação ecossistêmica: o nominado “desenvolvimento sustentável”, cujas maiores resistências seriam os *topoi* de que “a natureza é um empecilho ao desenvolvimento das atividades humanas” e de que “os recursos naturais são inesgotáveis”.

A oposição ao primeiro lugar-comum decorre da possibilidade de adequação de termos produtivistas a anseios sociais de satisfação de necessidades coletivas por gêneros fundamentalmente campesinos. A segunda ideia combatida é costumeiramente traduzida na falácia de que a exigência de critérios básicos de conservação ambiental é impeditiva à exploração econômica da terra (GONÇALVES; CERESÉR, 2013, p. 54, 55). Ainda que ocorrente, entretanto, esse entrave se justificaria pela relativização do paradigma individualista anteriormente prevalecente. Ascendeu, todavia, a consciência de que as práticas de exploração econômica precisam ser balizadas por fatores ambientais, na medida em que a busca pelo desenvolvimento não mais justifica práticas depredatórias acentuadas. Algum senso ecológico relativizou até mesmo as pretensões dos grupos políticos insurgentes e protestantes pela imposição normativa de raias sociais mínimas a serem observadas pelos proprietários rurais e os avanços das técnicas de estudo das condições de cultivo e criação de animais permitiram, durante a segunda metade do século XX, a percepção de que a racionalidade conservatória é também conveniente ao polo proprietário.

Isso se conclui, por exemplo, com a observação de que o esgotamento dos nutrientes do solo do imóvel por “desertificação” – fenômeno causado pela erosão do solo, pela diminuição ou extinção da cobertura vegetal e/ou pelo agravamento do déficit hídrico da superfície, geralmente em decorrência de “ação predatória antrópica” (CONTI, 2009, p. 44-46) – é imediatamente prejudicial, em termos econômicos, ao seu próprio titular. Indireta e mediadamente, a todo o restante da sociedade e às gerações futuras, na medida dos óbices ao abastecimento interno de gêneros de consumo em geral, da geração de riquezas, do incremento dos índices nacionais e da movimentação da economia (GONÇALVES; CERESÉR, 2013, p. 72). Não haveria sentido em afirmar, atualmente, a existência de um paradigma de viés exclusivamente ecológico. Mesmo o *topos* preservacionista constante do

art. 186 da CRFB/1988 deságua na fusão conceitual entre proteção ecológica e desenvolvimento econômico racionalizado.

Qualquer apego a um dos polos que relegue ao outro condição de mera coadjuvância implicaria em radicalismo indesejado, conforme a perspectiva teórica de Gonçalves & Ceresér (2013, p. 57). O termo retórico de “preservação ambiental”, em verdade, seria interpretado sempre à sombra do *locus* produtivista, sendo o “equilíbrio” residente no parâmetro ideal – e semanticamente controverso – de sustentabilidade. Essa postura é fortemente combatida por Maia (2012, p. 161), para quem impende ainda o fortalecimento, pelo Estado, da “tutela jurídica sobre o meio ambiente”, justamente por, à sua perspectiva, não haver qualquer sentido a conservação ainda conferida à posição de vantagem do aspecto de adequação quantitativa da produtividade imobiliária sobre os demais critérios de funcionalização social. Essa mesma linha de pensamento já havia sido renunciada por Leonardo Boff (2002, p. 1), o qual se esforçara para demonstrar “equívocos perigosos” nas oportunidades desveladas por esse novo padrão de produção e consumo.

O prisma do “sustentável-desenvolvimentismo” opõe a função ambiental da propriedade como escudo político-jurídico tanto em defesa do meio ambiente quanto em resguardo aos proveitos econômicos do proprietário de continuidade produtiva possivelmente ameaçada pela irracionalidade exploratória. De um lado, prepondera a tradução do ecologismo/preservacionismo e do equilíbrio das estruturas naturais de interesse social afeito à manutenção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações; de outro, um viés ainda mais utilitarista de remissão à relevância conservatória das bases de aproveitamento de recursos naturais também socialmente usufruível. De certa forma, a recorrente associação do *topos* do “desenvolvimento sustentável” às condicionantes ambientais da propriedade rural permite depreender que o compromisso subjacente, em termos pragmáticos, à política funcionalizante inscrita na Constituição de 1988 guarda ainda o pano de fundo conservacionista inaugurado com o Estatuto da Terra.

Diante das contradições dos elementos que o compõem, a sustentabilidade seria apresentada como simples qualificativo do vetor econômico – este, sim, mantido como objeto principal da relação obrigacional conduzida em face dos proprietários para almejado proveito coletivo, à revelia do equilíbrio dinâmico e intergeracional entre as demais diretrizes ambientais, sociais e institucionais (REIS *et alii*, 2012, p. 103, 115). O fator produtivista, por seu turno, fora centralizado na exigência de oferta de resultados efetivos do trato com a terra, consentâneos às potencialidades produtivas do imóvel. As pretensões conservacionistas passam a ser novamente sustentadas com base nos argumentos genéticos do instituto da

“função social” de coibição ao abuso inercial – inclusive aquele consequente de práticas desequilibradas e abusivas dos limites naturais do bem. Assim, um dos dois termos componentes do conceito do fator ambiental integrante da ideia de funcionalização proprietária encetada pela Constituição de 1988 – o *topos* da conservação ambiental – garante predomínio prático em detrimento do outro – o lugar retórico da preservação ecológica.

O Estatuto da Terra foi considerado um marco legislativo ao aproximar as finalidades sociais do bem à noção de continuidade de suas potencialidades produtivas. Apesar disso, ao meio ambiente não foi por ele introduzida a ideia de objeto autônomo das apreensões normativas. Ao revés disso, concebeu-se a necessidade de modular a forma e a intensidade da exploração proprietária para garantir efetividade produtiva às gerações vindouras – a “conservação dos recursos naturais”. Daí a conveniência do estabelecimento da noção conservacionista – ainda atualmente comemorada como avanço político no trato com a propriedade agrária e consistente em um dos germens teóricos do desenvolvimento sustentável – como pretexto político para culpabilidade de proprietários desleixados ou indiferentes às demandas futuras por recursos naturais. Tal abordagem, todavia, perpetua o caráter essencialmente antrópico das intervenções ativas do homem na natureza – seja para neutralizar danos por práticas anteriores, seja para coibir o efeito de externalidades negativas ainda não consumadas, porém previsíveis.

O aperfeiçoamento de um ideário alinhado à perspectiva do meio ambiente como estrutura autonomamente digna de atenção e racionalidade nos mecanismos de interação com fins produtivos ascendeu com as constatações científicas de urgência responsabilizatória no trato com a natureza, especialmente a partir da década de 1980. Esse entendimento foi lapidado em abordagens ecológicas inspiradoras de funções preservacionistas formalmente autônomas – embora frequentemente acompanhadas do fator conservacionista/racionalizante, tal como consignado no art. 186, II, CRFB/1988, o qual atribui referência expressa a ambas as acepções aprioristicamente complementares. A ênfase situacional atribuída à dinâmica de conservação, em detrimento da ecológica, é operada a partir do afunilamento semântico regulamentado nos critérios legalmente exigidos: (i) a adequação no uso dos recursos naturais centraliza importância no respeito à “vocaç o natural da terra” e na manutenç o de seu “potencial produtivo” e (ii) a preservaç o do meio ambiente   restringida a fatores antr picos que, embora socialmente desej veis, n o sintetizam a inteireza das aptid es ecol gicas poss veis.

Ademais, a pr pria legislaç o ambiental vigente – resguardada a rara exceç o de preservaç o de trechos de vegetaç o prim ria ou secund ria do bioma Mata Atl ntica – se

furta a atribuir o reconhecimento de funcionalização proprietária ao titular que dedique comprovadamente ao seu bem destinação “apenas” ecológica. Há situações nas quais o perímetro alheio à exigência dimensional mínima de desempenho de atividades econômicas é praticamente coincidente à área legalmente exigida para a dedicação de esforços de preservação. Embora não haja razões para qualquer conceber inconciliabilidade apriorística entre ambas as perspectivas nocionais de funcionalização ambiental das propriedades rurais, o tratamento sistêmico à questão sugere a articulação do favorecimento econômico circundante às preocupações com a manutenção das aptidões produtivistas.

Em última medida, a exigência aos proprietários por sustentabilidade nas práticas econômicas consiste em uma atualização técnica da demanda anteriormente limitada ao fator de “quantitatividade” da escala produtiva: além de reclamar as maiores gradações exploratórias possíveis e autorizadas pelo conhecimento científico contemporâneo, reivindica-se que isso seja desempenhado com o menor rastro colateral possível às estruturas naturais envolvidas. O sentido “social” implicitamente articulado na ideia, todavia, é representado na autorreferência humana “egoística” quanto aos sujeitos efetivos da fruição de seus benefícios. Também aqui se mostraria pragmaticamente irônica (PARINI, 2011, p. 67, 90) a manifestação de supostos desejos alheios às esferas antropológicas de aproveitamento de benefícios. O termo real dos sentidos possíveis do instituto da função social em sua vertente ambiental não confere ao próprio meio ambiente, na prática, qualquer pretensão finalística independente.

O *topos* economicista implícito no termo conservacionista da acepção ambiental do instituto é perceptível também quando defrontado a análise consequencial de sua infringência. A desapropriação para fins da reforma agrária em situações limitadas ao descumprimento, ainda que grave, da acepção ecológica/ambiental da função social da propriedade rural – apesar de hipoteticamente possível, a partir de exegese literal do art. 184, *caput*, da Constituição de 1988 – teve âmbito de aplicabilidade limitado pelo art. 185 da própria Constituição, o qual restringiu esta espécie punitiva às propriedades consideradas “grandes” e “não produtivas”. Parte dos autores que tratam o assunto – a exemplo de Soltys (2013, p. 69), Orrutea (1998, p. 317) e Gonçalves & Ceresér (2013, p. 74-77) –, em nome de uma leitura idealizada da ficção normativa representada no texto da Constituição, cedem à aparência relativa dos termos fixados apenas nos preceitos favoráveis à concepção de maior correte política.

Diz-se, por exemplo, que “a propriedade tem limitações legais ao seu uso, gozo e disposição [...], tanto de cunho econômico quanto ecológico, obrigando o proprietário a respeitá-las, pois, se não o fizer, sofrerá a sanção pertinente, ou seja a desapropriação por

parte do Estado” (SOLTYS, 2013, p. 69); que “não mais se admite [...] o exercício de uma relação de domínio rural onde a tônica dominial se deixe conduzir por qualquer projeto nocivo à ecologia [...], qualquer descuido pelo proprietário neste sentido enseja medida de reforma agrária desapropriatória” (ORRUTEA, 1998, p. 317); e até mesmo que “a possibilidade da desapropriação [...], além de demonstrar cabalmente a consolidação do paradigma ambiental, serve para superar o mito de que a propriedade rural produtiva não é suscetível de sofrer desapropriação” (GONÇALVES; CERESÉR, 2013, p. 75). Todas essas inferências, no entanto, demonstram a sucumbência a uma leitura pouco crítica, abstrativizante e superficial da norma constitucional.

Cede-se, recorrentemente, à ilusão perpetrada pelos termos aparentes. Outra trilha foi optada por Nobre Júnior (2012, p. 135), que rememora, com acerto, em obra especificamente destinada ao estudo especializado do instituto jurídico da desapropriação para fins de reforma agrária, que “a existência de imóvel descumpridor de sua função social não é capaz, só por só, de acarretar” tal efeito. O autor recorre ao direito tributário para capturar a acepção semântica das causas imunitárias ocorrentes por expressa previsão legal e, com isso, se aproxima da identificação do paradoxo normativo que integra a grade de problematização motriz desta pesquisa. O apelo argumentativo em Gonçalves & Orrutea (2013, p. 75, 76) para o emprego de interpretação sistêmica supostamente capaz de viabilizar, na prática, a desapropriação para fins da reforma agrária em caso de infringência à feição ambiental da função social prevista no art. 186, CRFB/1988, revela certa porção de ingenuidade/comodismo ao relevar/obliterar que, em se tratando a propriedade de direito fundamental também previsto na Constituição, a ocasião de hipótese isentiva obstaculizaria ou, no mínimo, dificultaria sua concretização no Supremo Tribunal Federal.²²

O esforço de minimizar a incongruência teórica frente à mera interpretação situacional do dispositivo fora manifestado nas passagens seguintes, nas quais se tenta remeter a incumbência responsabilizatória ao Poder Judiciário – a quem caberia a “concretização” da referida “previsão normativa”, por se tratar de “norma aberta” (GONÇALVES; CERESÉR,

²² Theodor Viehweg (1979, p. 102) explica que as “comodidades intelectuais” oferecidas por um modo de pensar “não-situacional” são consequências justamente da liberação, no curso do raciocínio, dos desassossegos advindos de uma situação pragmática inicial. Os “problemas dialéticos” são, por essência, incômodos, causam inquietações. O foco meramente semântico recai sobre as construções sintáticas correlatas, o que, em situações como aquelas ora materialmente debatidas – especialmente a manifesta incompatibilidade entre as acepções significacionais desejadas para o preceito funcionalizante em sua interface ambiental e aquelas outras efetivamente extraíveis da composição normativa vigente –, as dificuldades são, no geral, claramente escamoteadas. Nas palavras de Perelman (1999, p. 139), “finge-se não serem vistas”. O esforço para sua resolução genuína perpassa pelo distanciamento, por esforço dissociativo das noções identificadas, entre aparências/ilusões e realidades/concreções.

2013, p. 77). Afora a obviedade da constatação de abertura significacional do instituto, a responsabilidade pela sua avaliação crítica também recai sobre os analíticos e especialistas partícipes do debate ocorrente na literatura jurídica, à margem da sonda direta dos tribunais. Apesar da maior proximidade dos decisores com circunstâncias concretas que lhes permitem atribuir posições judicantes estribadas pelas particularidades causais, há suficiente espaço para redução do impulso sistematizante na abordagem dos conceitos abstratamente considerados e ponderação com base nas condições efetivas de concretização dos comandos normativos, dadas as condições expressas pelo próprio texto legal.

No específico caso da função social da propriedade em sua acepção ambiental, para além das relevantes preocupações conservacionistas afeitas à perpetuação das condições de produtividade do bem, inexistem efeitos realmente atribuíveis em caso de descumprimento. A exigência constitucional de concomitância no atendimento aos quatro requisitos normativos de funcionalização proprietária fadou distorcida pelas hipóteses imunitárias conferidas com base nos parâmetros econômicos e dimensionais. Longe de reforçar “a força” ou “a oportunidade” das diretivas constitucionais vigentes, a defesa dos termos aparentes como se reais fossem apenas compromete sua efetiva tangibilidade ao tornar cada vez mais difícil a implementação das mudanças sistêmicas necessárias para reversão do desfavor nocional. O resgate à efetividade do termo retórico “preservacionista” relacionado ao instituto de condicionamento proprietário é reclamante por ambientação tópico-pragmática que se mostre apta a demonstrar seu presente olvidamento e a inexistência prática, atualmente, de alternativas aplicacionais à já cerceada hipótese desapropriatória.

3.4 As exigências “laborais” e de “bem-estar” como *topoi* de feição humanista carentes de concreção efetiva

Os dois últimos incisos do art. 186 da Constituição de 1988 fazem direta alusão aos segmentos funcionalizantes laboral/trabalhista e de comodidade/utilidade como componentes complementares do direito de propriedade conformado aos interesses sociais. Estabelece-se, com isso, a exigência de “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” (inc. III) e o favorecimento, na exploração das aptidões econômicas do imóvel, do “bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (inc. IV). Se conglobados em ideias complementares quanto à parte hipossuficiente na relação de trabalho – quer formalizado em vínculo empregatício, quer não –, ambos os dispositivos podem sugerir a existência de dois termos retóricos preponderantes e, mais uma vez, preliminarmente compatíveis, embora tal relação

de coexistência possa guardar traços tópicos de problematicidade, na medida em que sugestivos de diversas alternativas práticas de concretização normativa.

De um lado, observa-se o termo nocional afeito aos interesses institucionalizados e a expectativas “não regulamentadas” dos agentes envolvidos nos processos de mobilização técnica para geração de riquezas a partir da propriedade rural, respectivamente caracterizados (i) no cumprimento, por parte do responsável pelo empreendimento, das diretivas concernentes às relações juridicamente tuteladas de trabalho e nas (ii) retribuições, em favor dos envolvidos na escala produtiva, de retornos adstritos a algum grau de avaliação subjetiva legitimatória pelo próprio beneficiário, a exemplo do “bem-estar” ou da participação nas comodidades proporcionadas a partir do bem. O termo retórico complementar envolve, por outro lado, a satisfação de proveitos e comodidades em favor dos proprietários do imóvel. A redação originariamente presente no Estatuto da Terra contempla detalhes sutilmente mais abrangentes, e à primeira vista, mais favoráveis às expectativas sociais justificadoras de sua destinação: atribuiu-se expressa menção às famílias dos proprietários e trabalhadores no ideário de favorecimento de “bem-estar” e vinculou-se a observância das disposições juslaborais ao quadro interativo entre possuidores e cultivadores.

As alterações introduzidas com a Constituição, todavia, não se prestam a corromper, sozinhas, o sentido normativo inicialmente proposto. Em igual medida, não se poderia dizer que o aprimoraram substancialmente. É válida a constatação de, formalmente, não terem ocorrido câmbios finalísticos de maior relevância. A essência da ideia implícita no Estatuto da Terra fora conservada e compreende a pretensão virtual de amparo às pessoas envolvidas no quadro de trabalho campesino, com vistas a que se lhes seja atribuída dignidade existencial, o que por intuição imediata e necessária impõe também a integração de seus familiares – ainda que estes não estejam diretamente vinculados ao desempenho das atribuições trabalhistas. Ademais, tais procedimentos devem ser promovidos por quem quer que mantenha a gerência do empreendimento – sob custeio de quem guarde aproveitamento econômico derradeiro –, motivo por que a extinção da direta menção aos titulares de direitos de posse guarda até mesmo algum nível de conveniência prática.

A socialização dos interesses privados usufruídos pelos trabalhadores rurais com base neste dispositivo é justificada pela estrita inexistência de amarras potestativas garantidas pela Constituição entre eles e o próprio imóvel onde desempenhem atividades garantidoras de seu sustento. Ou seja: ao contrário do titular da propriedade, não há condições concretas de determinação de quem possa ser conduzido, por contingências vitais, a desempenhar esforços de trabalho em imóvel alheio – extraindo diretamente dele, a partir de sua força de trabalho,

toda a base econômica para subsistência própria, dos familiares e, ainda, a margem de rendimento daquele a quem esteja em condições de subordinação laboral. O acaso determinante do papel social a ser exercido por todos os seres humanos justificaria o tratamento jurídico diferenciado a dirigir favoravelmente os “dependentes de salário”, em relação aos “vivos de rendimentos”, mormente por fundar-se com maior intensidade na força de trabalho daqueles primeiros a gênese produtiva dos títulos formalmente vinculados àqueles últimos.

Abusos proprietários podem ser ilididos por recursos jurídicos tão individualizantes quanto o direito a ser tutelado em juízo. Arbítrios individuais praticados em desfavor daqueles com quem sejam mantidas relações hierárquicas de prestação pessoal de serviços – ainda que “não contínua” e “eventual”, pois não há, razoavelmente, qualquer restrição aplicacional do dispositivo de funcionalização proprietária às relações de emprego – são de interesse de toda a coletividade, na medida em que violam de forma direta fundamentos e objetivos do Estado brasileiro, tais como “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV) e a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I). Tais ofensas, aliás, alcançam patamares de qualificação negativa nos casos em que as desobediências às normas que regulam as relações de trabalho representam notório vitupério dignitário (art. 1º, III, CRFB/1988), geralmente envolvente dos deveres de contraprestação justa e da oferta de condições básicas de segurança e saúde durante o desempenho das atividades e nos horários de descanso, perfazendo o chamado “trabalho escravo” ou em condições de “semi-escravidão” (FIGUEIRA, 2000, p. 47).

O compromisso político de solidariedade entre os cidadãos impõe envolvimento de todas as instituições nos esforços de combate aos males de práticas escravagistas que subsistam nos tempos atuais, a despeito da criminalização da conduta (art. 149, Decreto-lei nº 2.848/1940). Repise-se, portanto, a relevância do direto interesse social/coletivo em infringências – apenas aparentemente individualizadas – a diretivas asseguradoras de condições adequadas de trabalho, o que, combinadamente, ajusta o termo retórico dos interesses dos agentes trabalhadores (SILVA, 2008, p. 103, 115). Análise cautelosa do complemento normativo retoricamente alusivo ao quadro proprietário, todavia, sugere alguma medida de tautologismo esvaziante de interesses genuinamente sociais. O *caput* do art. 186 dá encetamento à apresentação de requisitos de atendimento simultâneo pela “propriedade rural”. Por se tratar de objeto da relação jurídica dominial, presume-se que as atividades desempenhadas no imóvel correm sob a direção do proprietário, necessariamente na forma de

seu planejamento e mediante sua aquiescência – de forma imediata ou por representação a pessoas autorizadas.

A imposição de práticas exploratórias que favoreçam o “bem estar dos proprietários” se apresenta, neste cenário, como redundância esvaziante, por associação pragmaticamente desguarnecida de concretibilidade. O eventual comprometimento às condições exploratórias favorecedoras da comodidade dos proprietários é de interesse eminentemente privado e passível de repelência por ferramentas processuais de resguardo singularizado. Em última instância, embora idealmente não anulatória das condições de aplicabilidade da componente aparente de conveniência laborativa, a ênfase pragmaticamente conferida ao termo retórico de ajustamento aos interesses dos proprietários torna à reafirmação do elemento econômico/producionista, pois, em termos de expectativas mercadológico-comportamentais racionais, o “bem-estar” proprietário pode ser representado no aumento da eficiência produtiva e na maximização do retorno possível do empreendimento.

A lei que regulamenta os dispositivos constitucionais referentes à função social da propriedade rural se limita, quanto ao *topos* “nomolaborativo institucionalizado” a estabelecer que seu cumprimento é aperfeiçoado não apenas mediante observância das normas de proteção à relação de emprego formalizadas, mas, também, por obediência às disposições concernentes a contratos de arrendamento e parceria rurais. O fundamento “não institucionalizado” de aproveitamento das riquezas oriundas do empreendimento, por sua via, é limitado, quanto aos trabalhadores, a três fatores: atendimento de necessidades básicas; observação das normas de segurança do trabalho; e não provocação de “conflitos e tensões sociais no imóvel”. Afora o deslocamento da conferência de condições dignas e seguras de trabalho à categoria “bem-estar de trabalhadores” – quando, por coerência sistêmica, deveria estar inserida no item antecedente de “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” –, percebe-se que a norma regulamentadora oscila entre a perpetuação de termos genéricos dificultadores da efetiva concretização dos preceitos originários e a contenção sutil de possibilidades interpretativas.

Embora o aspecto de vinculação às normas trabalhistas não autorize o reconhecimento de ampliação substancial da margem legislativa regulamentar, diferente sorte poderia ter sobrevivendo ao item afeito à comodidade vertida em prol dos agentes trabalhadores. A referência, por exemplo, à satisfação de “necessidades básicas dos que trabalham com a terra” manteve grau de genericidade próximo à própria disposição matriz de favorecimento do “bem-estar [...] dos trabalhadores”. Ademais, distribuição razoável e justa do aproveitamento produtivo em proporções consentâneas às próprias potencialidades da propriedade em nada se

aproxima à simplória garantia de oferta de condições para satisfação de “necessidades básicas”.²³ Ao final do item regulamentador, a referência ampliativa da norma constitucional ao “bem-estar dos proprietários” exprime sentido concreto em passagem cuja caracterização é, à luz de alguns autores, até mesmo confrontativa aos ditos legítimos interesses sociais de questionamento à estrutura fundiária no país (STEFANIAK, 2003, p. 96, 97): abstenção de serem provocados “conflitos e tensões sociais no imóvel”.

É este o item em que as ligações existentes entre o condicionamento social da propriedade rural e a política de reforma agrária são realçadas. A redução das comodidades advindas das atividades desempenhadas no imóvel ao esfriamento de “tensões sociais” diante de um quadro de concentração fundiária que não apenas fora reduzido como até mesmo ascendeu durante a segunda metade do século XX – de 0,840 para 0,856 no “índice de concentração fundiária Gini” (STEFANIAK, 2003, p. 75) – reforça teses que denunciam a concretização do preceito de funcionalização proprietária no Brasil como mera “proposta conciliatória [...] para acelerar o desenvolvimento capitalista no campo” (SILVA, 1987, p. 17). Da mesma maneira, referências à sua exigência no meio jurídico são concebidas como “tímida ‘boa intenção’ no confronto com a realidade”, ainda muito pouco relacionadas a efetivos benefícios de ordem social. Conformar-se-ia um “discurso do social [...] para manter tudo como está” e, com isso, reforçar posicionamentos de retaliação a movimentos autônomos de impulsionamento para a efetivação de normas constitucionais de interesse coletivo (MELO, 2012, p. 24).

Aliás, o esforço de análise consequencial dos termos apreendidos a partir da dissociação nocional originária reafirma a inexistência de compromisso real com os preceitos retóricos afeitos à política de proteção trabalhista como faceta da função social da propriedade rural. Há, por exemplo, pouquíssimas referências a medidas judiciais de desapropriação

²³ Interpretações sistemáticas como aquela realizada por Orrutea (1998, p. 312) de que o “bem-estar” referido na norma constitucional de caracterização da função social da propriedade rural poderia, já na ordem jurídica atual, implicar em decisões judiciais efetivamente concretizadoras do “bom senso [...] que se procura resgatar ao homem do campo” para estender-lhe “regalias (*sic*) já habitualmente deferidas ao homem urbano” denotam certa ingenuidade, elevada carência de situacionalidade crítica e algum grau de distanciamento tanto jurídico quanto sociológico das condições reais de efetivação do preceito. Isso se vislumbra a partir da completa obliteração das limitações aplicacionais decorrentes da minguada extensão da norma regulamentadora – em especial, desta específica acepção do preceito – e pela própria inviabilidade prática de se exigir, pela mera tentativa de espelhamento lexical de pretensões políticas tão complexas, a imediata equalização do padrão de vida médio do campo – considerando-se, sobretudo, o acesso a serviços e instrumentos urbanos em geral – ao das grandes cidades. A bem da verdade, a restrição, pela Lei nº 8.629/1993, da ideia de “bem-estar” à igualmente vaga noção de “necessidades básicas dos que trabalham com a terra” estimula, convenientemente, a imaginação para termos garantistas adicionais de materialização dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição de 1988. A realidade (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 472), todavia, não viabiliza, nas condições sistêmicas atuais, a afirmação desse ideário normativo sem que se imprima, metodologicamente, atenção inventiva para superação afirmativa dos paradoxos constitucionais.

imobiliária por comprovada identificação de práticas de escravagismo, relatando-se um caso em 1997, no qual foram encontrados 220 trabalhadores rurais em condição de trabalho forçado, sob vigilância armada e obrigados a contratar serviços e comprar produtos da cantina do imóvel a valores desproporcionais, em relação ao retorno pelo serviço prestado (GONDIM, 1997, p. 1), e outro em 2008, com a deflagração de propriedade rural onde 82 pessoas laboravam em condições consideradas pela fiscalização governamental como degradante (REIS; MAGALHÃES, 2008, p. 1). Mesmo neste último caso concreto, aliás, houve a necessidade, para a cominação da sanção desapropriatória, de legitimação judicial do reconhecimento da improdutividade do bem – que, conforme se defende neste trabalho, é, na prática, o único fator de composição do conceito de funcionalização proprietária efetivamente concretizado.

Certa medida de avanços adaptativos à formulação de estratégias sistêmicas de combate à anti-funcionalização proprietária rural ganhou corpo apenas no ano de 2014, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 81. Apesar de não compor, diretamente, a viga mestra da estrutura do instituto, a inovação normativa proporcionou, mediante alteração do teor do art. 243 da Constituição de 1988, o autorizativo de expropriação – perda efetiva do domínio, à míngua de quaisquer compensações pecuniárias, e sem prejuízo de outras sanções legais – do imóvel no qual sejam encontradas “culturas ilegais de plantas psicotrópicas” ou “exploração de trabalho escravo na forma da lei”. Seu alcance, todavia, é ainda bastante restrito. De um lado, porquanto imóveis que sejam dedicados ao cultivo de plantas psicotrópicas tenham grau de produtividade em condição intrinsecamente questionável, por razoável inferência de se demandar, para efeito de cálculo, a dedicação de culturas legalizadas; de outro lado, a prática de escravismo ou de atividades a ela assemelhadas invoca graduação elevadíssima de impropriedade funcional no imóvel dada a amplitude de descumprimento a preceitos fundamentais da estrutura político-jurídica do país.

Se, por um lado, a postura de impelimento expropriatório – sanção jurídica substancialmente mais gravosa que a “desapropriação indenizada” prevista para os casos ordinários de infringência à função social da propriedade – se mostra compatível com a intransigência política com que devem tais práticas ser tratadas, há, por outro lado, certa resignação com a ineficácia dos dispositivos convergentes dos demais termos de proteção ao “trabalhador não-proprietário”. Em última análise, o sentido prevalecente na norma constitucional da função social da propriedade rural aplicada às noções de “bem-estar” e “laborais” finda resumido à genérica determinação de deferência à legislação trabalhista e à reafirmação da exigência por êxito produtivo. O retorno ao termo economicista, aliás, fada-se

guarnecido de diretiva genérica de repulsa a movimentos e tensões campesinas eventualmente manifestantes de desagrado para com as condições atuais de distribuição do acesso à terra (SAUER, 2008, p. 67, 68) e reclamantes por uma nova política agrária.

CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O quadro finalístico deste trabalho dissertativo foi composto pelo objetivo geral de dimensionamento do alcance real dos sentidos pretendidos pelo Constituinte ao preestabelecer a necessidade de conformação do direito de propriedade imobiliária rural à observância de sua função social. Estimou-se seu aperfeiçoamento pela captação de três alvos específicos de pesquisa: um de ordem metodológica – responsável por conduzir a estrutura do pensamento a permear a inteireza do estudo – e dois outros de natureza material. Cada um dos objetivos singulares substanciais inspirou a redação dos dois capítulos componentes do seu desenvolvimento. Da mesma forma, a problemática de pesquisa se manteve coerentemente alinhada com todo o percurso analítico. O estudo permitiu alçar, em linhas ilativas, a referência aos sentidos reais e aparentes de adução possível a partir da prescrição normativa de funcionalização proprietária rural na Constituição de 1988.

O primeiro objetivo específico de matiz material do estudo envolvia a avaliação da evolução conceitual da “função social da propriedade” genericamente considerada, com vistas ao reconhecimento dos critérios justificadores das bases valorativas estatuídas pela Constituição de 1988. No curso do Capítulo I, intitulado “A função social como fator de conformação socializante do exercício do direito de propriedade privada: aspectos gerais do instituto e alicerces teóricos originários”, aferiu-se que ideias de relativização da autoridade potestativa juridicamente conferidas ao titular de um bem sugeriram como estruturas esparsas de insurgência teórica ao estado de coisas predominante ao início do século XIX. Após a Revolução Francesa, os ideais de liberdade que consagraram a propriedade como “direito inviolável e sagrado” e, em regra, insuscetível de privação – salvo mediante justa e prévia indenização – marcaram o tratamento jurídico dogmático do instituto dominial nos anos seguintes.

Algumas correntes de questionamento ao caráter quase absoluto então conferido à diretiva institucionalizada de personificação da autoridade fruitiva, defensoria e utilitária de bens – outorgante de larga margem para deles dispor – começaram, ainda ao final do século XVIII a ser estruturadas. Inicialmente, todavia, não puderam contar com adesão suficientemente ampla. Havia certa incerteza quanto à margem de proteção que poderia ser razoavelmente manejada pelo Estado e quanto aos riscos que poderiam decorrer dos intentos de relativização do direito de liberdade. Inexistiam até mesmo parâmetros teóricos suficientes para o estabelecimento das condições a partir das quais determinada propriedade poderia ter destituída a condição de “justeza finalística”, com vistas a impor, em função disso, a punição do seu titular. Mesmo após a eventual proposição de tais balizas, aliás, ponderava-se a

eficiência dos modelos fiscalizatórios e a eficácia da suposta regra de conformação do direito de propriedade.

Aliás, a própria hipótese sancionatória a ser atribuída e seus respectivos fundamentos de legitimação e justificação remanesciam à margem de consensos. A careza do direito de liberdade influenciou as inseguranças iniciais, caracterizadoras das limitações práticas ao estímulo de contenção das prerrogativas dominiais. O reconhecimento do impulso econômico propulsor do desenvolvimento das sociedades e da reformulação das posições componentes dos estamentos sociais – sobretudo nas primeiras décadas do século XIX – conteve os ânimos transmutativos. Os avanços do período, coincidente com a ascensão de tendências industrializantes, são parcialmente correlacionados a efeitos como o aumento populacional – explosão demográfica que, por seu turno, ampliou a demanda por bens e recursos capazes de satisfazer as necessidades básicas de um quantitativo cada vez maior de pessoas. O extenso privatismo com que ficaram marcadas as relações sob a égide político-conceitual aderida, entretanto, parecia conferir muito poder em favor daqueles que mantinham os títulos proprietários.

De um lado, predominava a restrita acessibilidade aos meios produtivos; de outro, a exigência de abusivas margens da eventual produção recolhida em favor do proprietário, como contraprestação pelo autorizativo de desempenho da força de trabalho. Esse “senhorio de fato” tomava proveito do desguarnecimento de bens cultiváveis e próprios que acometia a massa populacional em sua absoluta maioria e atribuía favorecimentos negociais exacerbados àquelas pessoas que centralizassem o controle das terras. O desequilíbrio aos termos contratuais era apriorístico, inato ao modelo praticado e inibia a dinamicidade negocial inicialmente idealizada. A precariedade na distribuição das condições produtivas – com grande concentração agrária frustrante da liquidez das trocas econômicas – forçava a igualdade entre os sujeitos à posição de mera caracterização formal. Foi nesse contexto que, em meio às denúncias de quebra aos compromissos do movimento revolucionário, ecoaram reclames por um esforço de equalização no processo de distribuição de terras insuficientemente exploradas a ser impulsionado por uma autoridade central.

Durante a década de 1840, por exemplo, Pierre-Joseph Proudhon, Karl Marx e Friedrich Engels teorizaram a respeito das bases de sustentação econômica do modelo capitalista e, com isso, catalisaram um novo movimento de tendência revolucionária, direcionado, desta vez, à crítica sociológica ao caráter privado de propriedades produtivas. O pano de fundo dos discursos de insurgência era justamente a questão agrária – com reivindicações exordialmente limitadas às condições de caracterização do papel produtivo a

ser atribuído aos bens imóveis e às providências cabíveis em caso de seu descumprimento. A função social da propriedade era, portanto, semanticamente resumida ao vetor sócio-político de ordem eminentemente produtiva/economicista. Alguns autores – dentre os quais sociólogos, filósofos e até mesmo autoridades religiosas – tiveram destacada importância na composição sucessiva das bases teóricas daquilo que viria a ser um dos institutos jurídicos fundadores da influência estatal direta na economia ao início do século XX.

Augusto Comte, por exemplo, não chegou a dedicar esforços para formulação de uma teoria sistemática acerca do padrão ideal de funcionalização proprietária, mas ponderou que a formação do instituto de vinculação dominial acolhido em respaldo ao movimento revolucionário francês comportava acertos e vícios. Expressou, nesse sentido, a necessidade de que seja, sim, conservado em um arquétipo pessoal e individualizado, mas ponderou que, de alguma forma, deveria se manter também necessariamente contemplativo de uma ordem social exteriorizante. Ambos os interesses de natureza pessoal e coletiva deveriam guardar mútua articulação para, em interação ativa e reativa, viabilizar a impressão de uma escala de condicionamento justificante em sentido ambivalente. Tudo pertenceria simultaneamente, quanto ao aproveitamento dos resultados dos meios produtivos, a uma pessoa determinável e a todas as pessoas que se encontrem em situação de justo uso; tudo que se possui serve simultaneamente a um indivíduo em específico, a uma coletividade determinável e, em última instância, a toda a humanidade. Tem-se, portanto, um esboço de concessão socializante do interesse geral à vontade individual – e vice-versa.

As bases de reflexão legadas por Comte acerca de noções de direitos legitimadas por deveres qualificados socialmente foram aprofundadas nas obras de Léon Duguit. A tese deste último – bem mais próxima de uma fundamentação jurídica sobre pretensões socializantes – consistia na substituição de direitos por incumbências de ordem recíproca capazes de permitir a transfiguração de indesejadas convicções potestativas de ordem subjetiva em linhas conscientes de sociabilidade. O foco conferido ao império dos deveres deslocaria à coletividade a destinação das demandas individuais por providências estatais marcantes da ordem jurídica. Duguit parte das premissas de inviabilidade do isolamento integral absoluto, de dependência normativa por parte dos núcleos organizacionais e de transposição finalística do direito em favor da sociedade – mesmo quando aparentemente individualizante – para sugerir que a solidariedade social é que constituiria os vínculos possibilitadores da conversão particularizada do direito objetivo em direito subjetivo.

De certa forma, o empreendimento teórico de Duguit marca o avanço na justificação sistemática da existência de “satisfações sociais” a serem prestadas pelo proprietário quando

do uso – ou mesmo da ausência de regular aproveitamento – em favor daquelas pessoas que dependam inevitavelmente dos resultados econômicos de sua exploração. Embora o construto teórico permaneça sempre sendo genericamente referenciado à propriedade como instituto jurídico amplo, abrangente e ilimitado – passível, portanto, de enquadrar virtualmente bens de quaisquer categorias –, há sempre certa medida de direcionamento implícito à propriedade agrária. Os dois lugares comuns argumentativos mais relevantes para conformação da teoria de Duguit são a precedência e a imprescindibilidade das relações sociais para qualquer pessoa. Pondera-se a inevitabilidade do direito onde haja sociedade e potencializa-se o mérito do *topos* da indispensabilidade das próprias relações sociais para fundamentação do sentido do direito.

Com isso, confronta-se a nominada “doutrina individualista” que estaria a inspirar erroneamente a abordagem de leis e códigos de seu tempo e que seria caracterizada pela inversão da ordem considerada mais ajustada de precedência dos “direitos objetivos” – uma regra de direito de fundo ético e designadora dos valores primeiros exigidos dos indivíduos na vida em sociedade –, frente aos “direitos subjetivos” – resultantes práticos de normas jurídicas específicas e legitimadas pela obediência preferencial aos padrões de valoração das necessidades e aspirações coletivas abstratamente reconhecidas. Em outras palavras, aquele paradigma singularizante estaria a encetar fundamentos jurídicos necessariamente à luz de teorias de liberdades individuais sempre pendentes de limitações – ainda que gerais, a todos comuns – de partes dessas prerrogativas jurídicas. Em seu lugar, propunha-se uma “doutrina social” – àquela outra dialogicamente oponente, ressaltadora de um favor social capaz de operar como um farol ético transcendente e justificador da origem, dos meios e dos fins do direito.

Para Duguit, assim, os direitos deveriam ser considerados poderes atribuídos na específica dimensão das obrigações coletivas a que se relacionem e – o mais importante – para garantia do bom desempenho destas últimas. Potestade viabilizadora do exercício de deveres de interesse comum, portanto. No particular raciocínio de legitimação do direito de propriedade, o autor francês confronta diretamente o parâmetro formalmente estabelecido desde o Código Civil francês e o reduz à condição de simples poder de aproveitamento de um bem na estrita medida da conveniência social. A cobertura jurídica protetiva dos patrimônios privados deveria, por conseguinte, ser limitada à situação de vantagem coletiva constatada na contraposição dos benefícios advindos da perpetuação do estado de coisas, em relação a outros de ocorrência possível, mas necessariamente implicantes de alterações nas condições de subsistência dos títulos de domínio questionados.

Inverte-se a ordem para definir, dentro de um quadro funcionalizante-socializado concebido como regra, preceitos singularizantes excepcionais, limitados e conformados ao mínimo exigível para regular satisfação daqueles primeiros. O destaque teórico das proposições de Duguit responde pela derivação de um modelo de direito proprietário fundado em paradigma jurídico antagônico em relação àquele vigente em seu tempo. Parte-se de bases conceituais próximas, mas se lhes são impostas notórias inversões nos sentidos justificadores. Associa-se o esforço laboral à legitimidade proprietária e isso converge, em partes, a linha de pensamento do pensador ao ideário comunista. Para fins transitórios, até mesmo concebera o reenquadramento dominial como ferramenta para assentimento estatal da postergação de enlaces proprietários em favor tão somente daqueles que cumpram os requisitos mínimos de conformidade aos anseios coletivos oportunamente parametrizados.

As contribuições teóricas para construção dos fundamentos de justificação da ideia da escatologia dominial não foram, pois, “centralizadas”, “harmônicas” e “simultâneas”. Da mesma forma, não foram “aleatórias” e não surgiram “ao acaso”. Consistiram, ao invés disso, em frutos de um sucessivo e paulatino processo de maturação de reflexões filosóficas, políticas, jurídicas, econômicas, sociais e até mesmo teológicas. A Igreja Católica, aliás, teve grande importância na edificação e difusão da ideia – aperfeiçoando-a de modo a permitir a acomodação das bases liberais ao cenário de urgência marcado pela ascensão do ideário socialista. À luz dos cânones religiosos católicos tradicionais, por exemplo, a propriedade não é concebida como algo “contra a natureza” e nada obstará sua consideração como um direito. Isso, no entanto, não seria encarado como permissivo ao seu enquadramento como poder exclusivo, irrevogável e ilimitado em favor do titular. O abuso no exercício desse direito é que convalidaria em ilegítimo o vínculo que sustenta as condutas praticadas no seu aproveitamento. A propriedade mal aproveitada careceria, assim, da assinatura de outorga divina.

Em 1891, o Bispo de Roma Leão XIII publicou a Encíclica papal *Rerum Novarum*, na qual a propriedade privada fora reconhecida como direito natural, especialmente por seu potencial de representar, para a classe trabalhadora, o acúmulo legítimo do seu esforço laboral materializado em bens adquiridos de forma justa. As fortes críticas ao pensamento socialista, todavia, foram temperadas pela concepção – marcadamente influenciada pela obra de Tomás de Aquino – de que a divisão da terra em porções proprietárias é legítima e se justifica pela aptidão de proporcionar-lhe melhor administração – e o proprietário deveria ser mesmo recompensado pela gestão eficiente de seu bem –, mas isso não poderia, em nenhuma instância, obstar a finalidade medular de permitir que os demais dela se sirvam, na medida em

que todas as pessoas, inexceptionalmente, dependem dos resultados da atividade campesina para sobrevivência.

Em certa medida, são identificadas também tanto em Aquino quanto em Leão XIII influências da obra de Agostinho de Hipona, para quem os bens terrenos são de origem divina e, por isso, devem ser considerados, em último grau, como de sua propriedade – razão por que toda a humanidade deveria ter condições de tomar proveito razoável de seus resultados para satisfação das necessidades básicas. A mudança mais marcante é a relativa negação dos títulos dominiais, que ocorre em Agostinho, mas não aos outros dois pensadores religiosos mencionados. A Encíclica *Rerum Novarum*, aliás, pode ser considerada um divisor de águas em ao menos dois aspectos. Sob o ângulo cronológico, representou a oficialização, por uma influente instituição social, da quebra do caráter absoluto do paradigma hegemônico imperante no curso do século que o antecederia, mas sem ceder aos modelos alternativos à época em ascensão. A despeito de seu “ar premonitório”, não pode ser considerado mera coincidência o ajuste legislativo levado a campo por muitos Estados nos anos subsequentes para incorporação de preceitos contentores de conduta inerciais por parte de proprietários de imóveis rurais.

Complementarmente, sob a perspectiva ideológica, o texto papal proporcionou a afirmação direta da Igreja Católica por uma “nova racionalidade” capitalista, em detrimento de quaisquer projetos políticos de viés revolucionário. O lugar retórico prevalecente no discurso de Leão XIII para com o sentido de funcionalização proprietária – o raciocínio economicista de que a razão de ser dos imóveis rurais está na extração do máximo possível de resultados aproveitáveis na satisfação de necessidades coletivas – é amoldado ao *topos* pragmatista de que “o dono é o melhor administrador” e temperado pelos argumentos contrapostos de que o título dominial não atribui poderes absolutos de domínio e de que não incumbe ao Estado invocar a coletivização absoluta como solução. Em uma única fórmula direcional, referencia-se e reconhece-se expressamente a propriedade privada como uma aptidão humana natural, racional e cristã; e estabelece-se as bases para superação da concepção liberal clássica na formulação de uma ordem social considerada justa.

A Encíclica *Rerum Novarum* foi, nos anos seguintes, objeto de revisitação teórica pelos papas Pio XI e João XXIII, respectivamente por via das epístolas *Quadragesimo Anno* e *Mater et Magistra*. A despeito do relevante papel de contemporização das ideias concebidas por Leão XIII, os escritos a ele posteriores se destinaram mais ao aprofundamento de conceitos, ao saneamento de dúvidas e ao acréscimo de comentários qualificados pelos expressivos acontecimentos intercedentes – dentre os quais, os intensos movimentos de

incorporação legislativa das bases de pensamento relativizadoras do pensamento liberal radical com crescente grau de ingerência estatal nos cursos das trocas mercadológicas, a planificação da economia russa após movimento revolucionário de filiação socialista e a ocorrência das duas grandes guerras mundiais. Para Pio XI, há um comportamento “dual” a permear as relações proprietárias: uma natureza privatística sempre demarcada por impulsos socializantes a serem definidos pelo Estado.

Incumbiria também ao Estado, a propósito, o detalhamento claro do que seja ou não lícito no uso dos bens, desde que conservado o parâmetro principiológico de que o homem não deve viabilizar tão somente seu próprio interesse, senão também aquele representativo do “bem comum”. O mecanismo de funcionalização operara, assim, como marca mediatória a interseccionar o combate tanto à imoderação incontida no aproveitamento de bens – individualismo radical – quanto a privação forçada sobre o domínio particular por arbítrio estatal – coletivismo totalitário. O elemento distintivo da abordagem de João XXIII é a “secundarização” da naturalidade do direito de propriedade – dada sua subordinação a condições ambientais, políticas, sociais e econômicas e, ainda, por conta do surgimento de mecanismos tecnológicos de “alternativa” ao acúmulo proprietário para fins de reserva financeira, a exemplo de seguros civis e previdências sociais.

Tudo isso repele frontalmente a ideia de que as cartas papais no âmbito da nominada *Doutrina Social da Igreja* tenham se aproximado de qualquer tendência de cunho revolucionário ou radicalizado. Em via oposta, consistiram em obras destinadas a espelhar orientações para contenção, no quadro social, das reações enérgicas de parcela da população em face das condições de desfavorecimento sistêmico que se lhes acometia e, no aspecto filosófico/teológico/político, reprimir as pretensões revolucionárias crescentemente invocadas como meio autêntico de solucionamento de tendenciosidades sociais indesejadas. Reverberaram, assim, tanto interesses proprietários – que se consideravam ameaçados pelos avanços do ideário comunista –, quanto da classe insurgente por uma reavaliação do padrão distribucional então vigente, na medida em que consistiram em algumas das primeiras reivindicações institucionais de amparo às condições de vida das pessoas menos favorecidas.

Ao início do século XX, o modelo liberalizante de conceituação proprietária passou a ser desacreditado em toda a Europa e as reformas socialistas ascendiam em relevância na esfera pública – inclusive ao ponto de fazerem o capitalismo ser destituído do predomínio ideológico em alguns Estados nacionais. Na Rússia, por exemplo, aboliu-se por decreto o direito de propriedade privada no curso da chamada “Revolução Russa”, em 1917. Mesmo na América foram deflagrados conflitos e movimentos de inspiração socializante, como as

disputas do Contestado e de Canudos em território brasileiro e as revoltas agrárias de cunho reformista no México. O cenário de acentuada insurgência coletiva impunha, com crescente ênfase, modificações estruturantes que se mostrassem capazes de conferir certa tranquilidade aos agentes populares que reivindicavam, dentre outros câmbios, a extinção do modelo proprietário em voga.

A tais contingências apenas se conferia alternativa de arrefecimento estratégico por concessões legislativas – ainda aquelas comumente estruturadas na forma de compromissos políticos descompromissados de repercussões práticas, meramente programáticos, vazios de significância imediata e puramente formais –, às vezes, no mais alto grau normativo de diversos Estados modernos. Do contrário, o agravamento da situação – com o que se vislumbrava como cenário de comprometimento da ordem social – seria, ante o curso dos fatos históricos, efeito consequente seguro. Por isso mesmo, construiu-se, por toda a Europa, tendência nomogenética, a partir do início da década de 1920, concentrada em matérias restritivas das condições de aproveitamento agrário – em especial, da omissão exploratória. Anota-se o exórdio, desde então, de tratativas políticas para alguma forma gradual de contenção da subsistência de latifúndios e de grandes propriedades originalmente titularizadas pela Igreja, pela aristocracia e pelas Coroas.

A atribuição de vultuosas indenizações aos proprietários antecedentes de bens desapropriados sob o fundamento de estarem enquadrados em situação de questionável conferência de sentido social reforça a inferência de que as providências acolhidas foram, em verdade, deflagrações causais havidas sob a mira da potencialidade revolucionária. O liame de viés efetivamente punitivo não representou incentivo real à tomada de providências em nome do interesse público. Mesmo assim, o que se observou a partir de então – sobretudo a nível constitucional – foi, diante da crise das posições liberais, a acentuada expansão do campo de ação dos Estados Nacionais como agentes de intervenção direta nos ambientes econômicos. O temor de inibição de marcas econômicas de viés liberal foi pouco a pouco sendo suplantado pelo apego generalizado às proclamadas virtudes do Estado de bem-estar social. Sem prejuízo às estruturas fundamentalmente capitalistas da maior parte dos sistemas político-econômicos que aderiram a esse projeto coletivizante, elevou-se a representação democrática de mero agente mediador das relações privadas ao patamar de definidor dos papéis sociais dos atores econômicos.

A manutenção da espinha dorsal do modelo tradicional de propriedade privada contrastava com novas pretensões institucionais de caráter socializante. Introduzia-se o compromisso exploratório como elementar conceitual do objeto da relação dominial, de modo

a incorporá-lo como obrigação colateral aos seguimentos potestativos inatos à noção tradicional do instituto. A refundação desse inovado paradigma proprietário foi ocorrente em diversos textos constitucionais durante as quatro primeiras décadas do século XX – sob notório efeito retórico de manifestação aparentemente consensual de compromisso de Estado –, mas duas dessas experiências são frequentemente ressaltadas: a da Constituição do México de 1917 e a da Constituição de Weimar de 1919. Enquanto aquela primeira logra destaque por não ter se limitado ao mero condicionamento da propriedade privada, proporcionando, em verdade, completa reconceitualização de suas bases fundantes, a esta última assiste o mérito de, em uma curta locução com feitiço tanto de regra quanto de princípio – “a propriedade obriga” –, oportunizar a adequação volitiva de correntes de pensamento amplamente diversas, de modo a posicionar o conceito de propriedade fora dos índices de liberdade estrita ou de socialismo pleno.

Ambas as propostas constitucionalizadas de restrição conceitual do instituto proprietário também são ícones de vieses políticos alternativos e, de algum modo, estandárticos de modelos de relação dominial optantes pela conservação de bases gerais capitalistas ou pela reformulação completa de seus paradigmas no trato com os bens em geral, em especial aqueles geradores de riquezas. No caso da Constituição de Weimar, por exemplo, a previsão de obrigações proprietárias é, antes de tudo, uma afirmação do próprio regime privatístico – seguido de uma diminuição da feição absoluta outrora praticada. Este foi, enfim, o padrão mais comumente adotado: perpetuação de bases de natureza liberal com sentido conformado à obediência de critérios funcionais situacionalmente fixados, mas genericamente parametrizados no combate ao acúmulo especulatório e negligente com as potencialidades exploratórias do meio produtivo rural.

A confluência de interesses tão divergentes e a tentativa de conciliar uma garantia privatística a condicionantes publicísticas ocasionaram algum grau de ambivalência no padrão linguístico reproduzido pela maior parte dos países. Apesar de, na prática, muitas dessas regulamentações terem demorado para repercutir – ou, em outros casos, jamais terem efetivamente sido concretizadas nos termos idealizados – em favor da parcela da população a que se dirigiam, o esforço normativo de instalação abstrata desse acordo de satisfação social é demonstrativo do crescimento da percepção de desapontamento para com o estado originário de distribuição de bens – em especial os de natureza imobiliária produtiva – e uma eloquente resposta aos movimentos articuladores de um iminente constrangimento social das bases econômicas de natureza capitalista.

No geral, portanto, atingiu-se o primeiro alvo específico deste estudo com a percepção crítica de que as bases de construção conceitual do instituto da função social da propriedade foram, portanto: (i) difusas, na medida em que não concentraram um núcleo único de articulação semântica, tendo sido fruto de considerações filosóficas, jurídicas, políticas, sociológicas e mesmo teológicas; (ii) espontâneas e reativas, pois decorreram de ponderações não programadas sobre providências em face do quadro de distorção distribucional de bens produtivos agravado no curso do século XIX sob o marco liberal/individualizante fincado pela Revolução Francesa; (iii) campesinas, porquanto tenham sido representativas de esforços pela ampliação, com intermediação estatal, do acesso a áreas potencialmente produtivas, mas em estado letárgico de inércia especulatória; e (iv) normativamente, reiteradamente compostas em moldes afirmativos de modelos econômicos estruturados em propostas capitalistas, na medida em que seu manejo demanda necessário reconhecimento prévio da validade própria garantia proprietária que se almeja relativizar, o que as torna, simultaneamente, “anti-liberais” e “anti-socialistas”.

Quanto ao específico caso brasileiro, a Constituição de 1934 foi a primeira a esboçar algum tratamento jurídico à demanda de acomodação proprietária a interesses coletivos ao prescrever, no item 17 do art. 113, a garantia de direito de propriedade, acompanhada da vedação ao seu exercício “contra o interesse social ou coletivo, na forma da lei regulamentar”. Apesar da condicionante de regulamentação posterior, entende-se que sua formatação sintática seria dotada da virtude de permitir a reprimenda pelo não exercício do direito – a omissão exploratória – diretamente confrontativo ao *topos* do “interesse social ou coletivo”, em complemento à menos problemática percepção de infringência à norma constitucional por desempenho de atividade direta e explicitamente danosa à coletividade. As duas Constituições seguintes, no entanto, recuaram desse marco normativo, na medida em que a Carta de 1937 suprimira qualquer referência direta a limites ao exercício do direito de propriedade por si mesma assegurado e a Constituição de 1946 até mantivera alinhamento a uma condicionante de “bem-estar social”, vinculando-a, todavia, aos padrões de “uso” do bem.

Tecnicamente, a referência restritiva à locução de aceção comissiva impõe alcance mais limitado: o “exercício” é gênero do qual o “uso” é espécie aperfeiçoada em atividades positivas. Desse modo, a omissão em conferir à propriedade aproveitável resultados econômicos compatíveis com suas potencialidades encararia resistência direta por parte da norma estatuída pela Constituição de 1934, mas não pela de 1946. Os textos das três Constituições referidas, no entanto, careceram de atribuição franca de sanções em caso de possível descumprimento da prognose fática de atentado dominial aos interesses sociais ou

coletivos ou de uso afrontivo ao bem-estar social. Esse enredo normativo foi modificado apenas com a aprovação da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, à Constituição de 1946, com o acréscimo do autorizativo desapropriatório da propriedade territorial rural que não atingisse os fins de “justa distribuição da propriedade”, mas mediante compensações de ordens diversas.

Avaliação cautelosa de seu conteúdo permite concluir que se aproximou mais de um ideário de aparente justiça distributiva em política agrária de feição reformista modestamente formulada em face da manifesta situação de concentração latifundiária que de algum impulso de punição dos proprietários pelo uso impróprio ou insuficiente de seus imóveis rurais. Conferiu-se maior ênfase crítica ao estado de coisas – a concentração de terras – que ao comportamento possivelmente desidioso de seus donos. Pouco se dispôs, em estágio inicial, acerca do insuficiente grau de aproveitamento desses imóveis. As dificuldades na atribuição de sentido prático á formatação inicial do dispositivo são refletidas no próprio fato de apenas dezoito anos após a promulgação da Constituição de 1946 terem sido precariamente acrescidos, por Emenda Constitucional, os parágrafos relativos à forma de encaminhamento das providências expropriantes.

Maiores avanços correram a cargo da Lei nº 4.504/1964 – editada alguns dias após a promulgação dos referidos aditivos à norma constitucional de 1946 –, nominada “Estatuto da Terra”. Esse instrumento legislativo – que ainda nos tempos atuais é conservado em vigor e cujo sentido de grande parte dos conceitos expressos marca o modelo adotado até a ordem constitucional atual – afirma expressa referência à expressão “função social”, apresentando-a como o conjunto de critérios elementares para aferição da adequação do uso do bem imóvel rural. Seu traço distintivo com nuances inovadoras consistiu na ampliação da margem semântica do preceito para além da mera incorrespondência com expectativas econômicas – passando a incorporar, formalmente, também diretivas e demandas de natureza humanista, ambiental e trabalhista. O foco do embate institucional idealmente construído se dirigia às propriedades de grande dimensão improdutivas ou degradadoras do meio ambiente.

A Constituição de 1967 seguiu na mesma trilha legada pela redação final da Constituição de 1946, com o virtuoso acréscimo de ter sido a primeira a compor expressa menção ao instituto da “função social” da propriedade. Apresentou, no entanto, inicialmente, regra de desapropriação muito próxima à da anterior e, neste ponto, conteve maiores avanços. Antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 1/1969, a Constituição de 1967 sofreu duas sutis – mas relevantes – modificações, por força do Ato Institucional nº 09/1969. Na primeira delas, foi suprimido o requisito de antecedência no pagamento da indenização para

fins de reforma agrária – mantendo-se apenas o qualificativo de “justiça”. Na segunda, foi estabelecido o autorizativo de delegação presidencial para desempenho da atribuição para desapropriação de imóveis por interesse social. A Emenda Constitucional nº 01/1969 não impôs ao instituto alterações relevantes, em relação à redação final da norma alterada.

O Estatuto da Terra permaneceu sendo o vetor de balizamento dos processos desapropriatórios para fins da reforma agrária até o advento da Constituição de 1988. A análise específica do texto desta da CRFB/1988 abrangeu diretamente a segunda proposta específica de aspirações metodológicas expressamente definida neste estudo: depreender como se exprime a limitação concreta ao exercício do direito de propriedade por vinculação à observância dos sentidos atribuídos às suas funções sociais no texto constitucional vigente. Também este alvo restou devidamente elucidado, diante dos marcos metodológicos eleitos para embasar esta pesquisa. Aferiu-se que, a despeito de festejados avanços formais exemplificados pela substituição da mera “possibilidade” por “competência” desapropriatória conferida à União; pela multiplicação do quantitativo de referências expressas ao preceito; e pela dedicação de um inteiro Capítulo às matérias da política agrária e fundiária do país, algumas limitações foram restauradas ou encetadas.

A Constituição de 1988 recompôs, por exemplo, o caráter prévio da indenização a ser conferida aos proprietários de bens desapropriados e fez recuar o alcance de providências expropriantes em desfavor de titulares de propriedades pequenas, médias ou produtivas, estabelecendo-as como “hipóteses imunitárias”. Por um lado, abandonou-se a classificação dimensional dos bens instituída no Estatuto da Terra; por outro, deixou-se esvair a oportunidade para ampliação e atualização da base semântica do preceito funcionalizante, limitando-se a reproduzir acriticamente a essência dos quatro critérios previstos desde a Lei nº 4.504/1964. A larga maturidade tecnológica, social e jurídica vivenciada desde a estipulação dos quatro aspectos significacionais do instituto foi convidativa aos não atendidos reclames por aprofundamentos formais nas condições normativas de consideração do preceito. A conservação da estrutura quadripartida de manifestação de cuidados sociais no exercício individual do direito de propriedade pode ser considerada a chancela de todas as virtudes – mas também das insuficiências – representadas no quadro de referência preferencial à necessidade de implementação de uma política agrária no Brasil.

Ademais, o que se percebe é que em nenhum momento pretendeu-se conferir traços efetivamente punitivos à perda dominial por superveniência de incidente desapropriatório. A resposta aos reclames sociais por providências de ampliação do acesso à terra foram correspondidas com o acompanhamento de cautelas resguardadoras de compensações

consentâneas ao valor dos bens – a serem integralmente suportadas pelo próprio Estado. Daí a reflexão de que a ideia de “desapropriação imobiliária” implica, pragmaticamente, em uma “conversão proprietária” na qual o poder público assume a posição de “adquirente forçoso” de imóveis enquadrados em condições consideradas confrontativas ao interesse público. Ao priorizar o papel conciliatório, o Estado brasileiro compôs um panorama de socialização não apenas dos resultados almejados, mas também dos custos pela aplicação da política de imposição funcionalizante de bens imóveis em condição de improdutividade.

Tais percepções proporcionaram condições fecundas para aferir situacionalmente que a coexistência abstrata de interesses políticos diametralmente antagônicos é contraposta à preponderância prática de uma única categoria de qualificativos, dentre as quatro abstratamente enunciadas – a saber, caracteres de ordem econômica/produziva. A estrita ociosidade exploratória remanesce, em termos concretos, como fator ímpar de justificação da eventual atuação intervencional pelo Estado, porquanto estejam resguardados dessa malquerida intromissão quaisquer bens considerados produtivos. A multiplicidade de definições possíveis das ideias de condicionamento proprietário assenta em máximo patamar positivo deficiências capazes de furta faculdades inventivamente formuladas diante de casos concretos exigentes de providências diversas daquelas correntemente oferecidas. A mesma ampliação significacional que proporciona potencial sentido prático ao instituto é apresentada de modo a atravancar quaisquer aplicações diversas de noções economicistas.

É essa, aliás, a temática central do segundo capítulo deste estudo. Nele, intensificou-se o arranjo dialético-problemático de consideração dos sentidos atribuíveis ao instituto de funcionalização proprietária e constatou-se que sua disposição em interface principiológica o aproxima de uma tópica de primeiro grau, na medida em que instiga seu aproveitamento com maior intensidade no esforço de representação valorativa legado pelo constituinte ao legislador ordinário. Uma vez que as diretivas tenham sido genericamente estabelecidas, no entanto, seu manejo enfrenta certa abertura semântica para que lhes sejam atribuídos sentidos concretos. Potencialidades interpretativas referentes ao alinhamento de atividades que se mostrem condizentes ou não com funções sociais envolvem uma amplíssima gama de cenários, variáveis conforme os interesses a que essa premissa argumentativa se vincule. Retoricamente, nenhuma dessas compreensões pode ser tida, *a priori*, como mais ou menos autêntica ou legítima.

A busca pelo equilíbrio entre paradigmas ideológicos liberais e socializantes conduz à percepção de que tanto a coletividade quanto os indivíduos que a compõem são detentores de direitos e titulares de deveres. A aposição contígua das referências à garantia de propriedade e

ao dever de funcionalização nos arts. 5º e 170 da Constituição de 1988 não seria, por essa tese, mera coincidência. Ambos os tópicos se articulariam para, combinadamente, aperfeiçoar o sentido dogmaticamente intentado de “propriedade”. Na prática, todavia, observa-se a incidência de combinações de conceitos dotados, reciprocamente, de elevado grau de inconciliabilidade concreta, o que tornou propício o emprego retórico, no estudo, da técnica perelmaniana de dissociação nocional pelo uso do par de termos “aparência-realidade” para categorização elementar e identificação das acepções meramente ilusórias, em relação às demais, tidas por autênticas. Para fins metodológicos, estabeleceu-se como componente do veio aparente da noção original o resultado do esforço sistemático e não-situacional de interpretação. A vertente realista, por seu turno, foi extraída da percepção crítica, questionadora e pragmática das condições de adimplemento dos sentidos manifestados.

Aferiu-se que o ensaio de estruturação de um quadro conceitual traduzido no princípio jurídico permissivo de relações dominiais privadas e condicionadas à obediência da ordem de conferência de proveito complementar em favor da coletividade justifica o termo retórico aparente de “propriedade privada funcionalizada”. A contraposição terminológica de matiz realista, todavia, sugere a ocorrência de resultados bastante distintos do ideal formalmente prescrito pelo ente normatizante. De um lado, poderia haver sobreposição dos anseios coletivistas, de modo a qualificar a necessidade de ressaltar as características de retribuição social pelo aproveitamento proprietário – o que, na prática, reforçaria que o termo real penderia severamente para uma “propriedade privada de características marcantemente individualizantes”; ocorre que, em via inversa, pode-se alegar reforço à importância de direitos e garantias individuais – o que põe em questão a limitação das condições de exercício dos poderes de domínio proprietário – e, com isso, gerar-se termo realista denotador de uma “propriedade socializada com gestão prioritária outorgada ao Estado”.

Assim, há mesmo pouco espaço para contentamento pleno e as potencialidades significacionais do que possa ser compreendido como “função social” tenderão a perpetuar o caráter problemático do conceito de propriedade. Ao mesmo tempo em que o condicionamento dominial reafirma o regime privatístico, concorda-se que implica, naturalmente, em certa medida de onerações e perdas potestativas incidentes ao ente proprietário. Com a finalidade de evitar que essa abertura semântica provocasse, casuisticamente, o comprometimento de finalidades básicas politicamente projetadas para o instituto em sua acepção principiológica originária, lançou-se mão, no art. 186 da Constituição de 1988, de “noções derivadas” para atribuição de sentidos pretensamente delimitados e, enfim, aproximados aos quatro *topoi* a que se exige atendimento simultâneo:

produtividade/economicidade; preservação/ambientalidade; regularidade laboral; e dignidade/bem-estar.

A adição sistêmica da premissa normativa inscrita no art. 185 da Constituição finda por tornar menos claras as possibilidades de acomodação interpretativa de todos os referidos conteúdos ao restringir a aplicação da consequência pelo descumprimento da função social da propriedade rural a titulares de imóveis que deixem de atribuir sentido a somente um dos quatro vetores dogmaticamente estipulados: o fator de produtividade. Tem-se, com isso, o rearranjo da noção “propriedade-função” para dissociação sugestiva de uma única realidade efetiva: a “função social economicista”. Isso, aliás, ainda desvela possível retorno à noção de “função social” na acepção principiológica de caráter individualizante/liberalizante, pois empreende-se equivalência entre a satisfação da condicionante social e a própria aferição de funcionalização singularizada racionalmente esperada por parte do proprietário do imóvel: seu uso para produção e geração de riquezas. Restringe-se o caráter punitivo tão somente ao comportamento socialmente prejudicial, mas, ao menos em tese, extraordinário, de índole omissiva.

Relevante a conclusão de que isso implica em um notório retorno às bases genésicas de idealização do instituto. Mesmo com todos os aprimoramentos semânticos realizados desde sua origem, vislumbra-se uma inconsciente tentativa de retorno às condições primordiais de justificação: distribuição, acessibilidade e produtividade camponesas. Em todas as direções, converte-se, de alguma forma, aos caracteres economicistas do preceito. De todos os termos aparentes taxativamente previstos no texto da Constituição, apenas a composição “propriedade-função-produtividade” se mostraria apta a traduzir satisfatoriamente sua manifestação empírica pragmaticamente subjacente à ideia efetiva de função social da propriedade rural. A propósito, a restrição normativa e precedente dos supostos sentidos “aceitáveis” para o conceito minou perspectivas inventivas extravagantes aos quatro moldes pré-formulados e aduzíveis com base em uma racionalidade argumentativa situacionalmente deduzida, a exemplo de questões sanitárias, consumeristas e tributárias – todas dotadas de amplíssimo grau de interesse coletivo.

A solução de distanciamento do pensamento sistêmico radical viabiliza, diante dessa situação, o recondicionamento formal do instituto tanto pela consideração das acepções constitucionais como meramente exemplificativas quanto pela equivalência semântica entre a sua feição principiológica e qualquer exercício de poder econômico que afete fundamentalmente interesses coletivos. É desse ponto que se extrai o qualificativo crítico do pensamento tópico-retórico, útil em situações nas quais se identifica algum nível de distorção

entre a resposta empreendida após leitura subsuntiva do ordenamento jurídico e aquela esperada para o caso mediante avaliação de suas circunstâncias particulares. Em função disso, constatou-se que a conceituação dogmática da função social da propriedade inscrita no art. 186 da Constituição de 1988 guarda limitações tanto por “contradição” quanto por “insuficiência”.

Concluiu-se ainda pela existência de ao menos três graves problemas sistêmicos cuja percepção demanda o emprego metodológico de um modo de pensar questionador e, em certa medida, extralegal: (i) o desafio da multivocidade significacional relativamente obstrutora de sua concreção; (ii) a percepção de que os esforços para limitação semântica do instituto no seu específico campo de aplicação por excelência – a esfera proprietária rural – comprometem a absorção de outras noções associáveis, mas inicialmente ignoradas e derivadas de demandas sucessivamente concebidas com o avanço das relações sócio-políticas e econômicas; e (iii) a sobreposição de um único sentido dentre todos aqueles anunciados e a extremação das parcas alternativas consequenciais – o que, por sua via, culmina no esgotamento das suas condições de concretização efetiva. A todos os referidos obstáculos significacionais conferiu-se uma proposta de solução tópico-pragmática.

Tem-se, assim, que (i) a superação do desafio da multifacetada roupagem principiológica do instituto perpassa por sua consideração inventiva como vantagem argumentativa, meio de estímulo à criação de premissas que, por sua via, poderão iluminar casos futuros com a trilha deduzida nas decisões precedentes – ainda que para afastamento fundamentado dos resultados-paradigma; (ii) o repertório de pontos de vista composto a partir de uma ideia concretamente derivada de funcionalização proprietária poderá ser concebido como sistema aberto de vetores sugestivos de condutas inspiradas em nortes permanentemente revisitados de razoabilidade prática e, com isso, permite-se o constante condicionamento semântico dos signos linguísticos originais dentro do *topos* por nós qualificado como representação de uma “justiça quadridimensionalizada”; e, enfim, (iii) essa mesma oxigenação interpretativa oferece alternativas de solução para a contradição consubstanciada na concomitante existência de noções formalmente designadas para o instituto, mas sistemicamente rejeitadas por incompatibilidade material expressa.

Foi nesse contexto que se aferiu, enfim, à luz dos parâmetros metodológicos propostos, a confirmação – conclusiva, mas dialeticamente destituída de pretensões terminativas – da hipótese inicialmente lançada de saneamento do problema de pesquisa concernente aos sentidos de adução possível do instituto da função social da propriedade aplicado a imóveis rurais a partir da Constituição de 1988. (a) O instituto constitucional da

função social da propriedade consiste, sim, em ferramenta aberta de conformação do exercício dos poderes proprietários às demandas de ordem social formalmente quadripartidas, no contexto agrário, em fatores de ordem econômica, ambiental, laboral e humanista. Ocorre que, efetivamente, (b) a ampliação de seu amplexo significacional é possível mediante reavaliação de sua abordagem principiológica para torná-lo independente de amarras conceituais pretensamente objetivas e previamente definidas e, (c) em termos reais, contrapondo-se a hipóteses terminológicas destituídas de correspondência concreta, seu sentido se encontra pragmaticamente restrito a apenas um dos quatro vetores constitucionalmente estabelecidos – ao que se acresce a também relevante inferência de (d) ser justamente aquela acepção outrora justificadora da própria ascensão teórica do instituto: o estímulo produtivista de viés economicista e a inibição à omissão comportamental de natureza especulatória por seu titular.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Retórica analítica como metódica jurídica. *In: Argumenta*. Jacarezinho: Universidade Estadual do Norte do Paraná, n. 18, p. 11-29, 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1-18/pdf_25>. Acesso em 06 abr 2019.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Sem local: Lucia Maria Csernik, 2007. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/santo_agostinho_-_confissoes.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2018.

ALMEIDA, Juvencio. Theodor Viehweg: Jurisprudência, pensamento problemático e o retorno à tópica jurídica. *In: Revista Direito e Liberdade*, Natal: ESMARN, v. 14, nº, 2, p. 123-142, 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16041915.pdf>>. Acesso em 21 jan 2018.

_____. **Tópica jurídica**: Filosofia, jurisprudência e o retorno ao modo de pensar por problemas. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2016.

ALMEIDA, Juvencio; RABAY, Gustavo. A Função Social da Propriedade Rural na Constituição Brasileira de 1988: Entre os *topoi* de produtividade e de conservação ambiental. Resumo expandido. *In: II Simpósio Retórica, Argumentação e Juridicidades: “Tópica e Jurisprudência” 65 anos depois*. GPRAJ – Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

ALMEIDA, Sávio Silva de; PEREIRA, Mônica Cox de Britto. A história dos direitos humanos desde 1789 e a afirmação do direito ambiental no artigo 225 da Constituição de 1988. *In: IV Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental*. Anais do evento. ConGeA. Salvador: Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais e de Saneamento, 2013. Disponível em: <<https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2013/V-045.pdf>>. Acesso em 17 abr 2019.

ALVES, Henrique Fonseca. Proteção em face da automação e a eficácia dos direitos fundamentais. *In: Sapientia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte*, vol. 1, nº 1. Belo Horizonte: Centro Universitário Estácio de Sá, 2011. Disponível em: <<http://revistapuca.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/259>>. Acesso em 28 fev 2019.

ALVES, Eliseu; MARRA, Renner. A persistente migração rural-urbana. *In: Revista de Política Agrícola*, v. 18, nº 4, out/nov/dez. Brasília: Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura do Governo Federal, 2009. Disponível em <<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/387/pdf>>. Acesso em 01 mar 2019.

AMADO, Juan Antonio García. Tópica, derecho y método jurídico. *In: Doxa*, v. 4. San Vicente del Raspeig (Espanha): Universidade de Alicante, 1987. Disponível em:

<<http://www.cervantesvirtual.com/descargaPdf/tpica-derecho-y-mtodo-jurdico-0/>>. Acesso em 10 jan 2018.

ANTERO, Samuel. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. *In: Revista de Administração Pública*, v. 42, n° 5. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6655/5239>>. Acesso em 01 mar 2019.

AQUINO, Santo Tomás de. **Compêndio de Teologia**. Rio de Janeiro: Presença, 1977.

_____. **Suma Teológica**. Livros Católicos para Download, 2012. Disponível em: <http://www.totustuusmariae.com.br/upload/suma_teologica.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2018.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Constituição, cidadania e trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. *In: Direito, Estado e Sociedade*, n° 52, jan/jun 2018, p. 134-158. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2052.pdf>>. Acesso em 15 jan 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

_____. **Tópicos**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000.

ATIENZA, Manuel. **Las razones del derecho**: Teoría de la argumentación jurídica. Ciudad de México (México): Universidad Nacional Autónoma de México, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. Terceira edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: IBDC, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Manual Prático da Promotoria do Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.

BERTAN, José Neure. **Propriedade Privada & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil Comentado**. 7ª edição, Volume III. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1945.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. São Paulo: Saraiva, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A proteção do meio ambiente frente ao direito de propriedade**: a função ambiental da propriedade rural. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/80740/142161.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12 fev 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 822429**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado em 02 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 28 out 2018.

_____. **Lei nº 4.657/1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 03 mar 2019.

_____. **Decreto-lei nº 2.848/1940**. Código penal. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 14 abr 2019.

_____. **Lei nº 4.504/1964**: Estatuto da Terra. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 09 jan 2018.

_____. **Lei nº 6.938/1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 24 mar 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 jan 2018.

_____. **Lei nº 8.629/1993**: Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em 09 jan 2018.

_____. **Lei Complementar nº 76/1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp76.htm>. Acesso em 09 jan 2018.

_____. **Lei nº 9.985/2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em 24 mar 2019.

_____. **Lei nº 10.406/2002.** Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 09 jan 2018.

_____. **Lei nº 11.428/2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em 12 abr 2019.

_____. **Lei nº 12.651/2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências (Código Florestal). Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em 24 mar 2019.

BRITTO, Lucas Galvão de. **Tributar na era da técnica:** como as definições feitas pelas agências regulamentadoras vêm influenciando a interpretação das normas tributárias. São Paulo: Noeses, 2018.

CALIXTO, Fernanda Karoline Oliveira. A Justiça como Equidade de Rawls: Compatibilizando liberalismo e justiça ambiental. *In:* CATÃO, Adualdo de Lima; NETTO, Antonio Alves Pereira; MONTEIRO, Vítor De Andrade (Org.). **Filosofia do Direito na Contemporaneidade:** Pragmatismo Jurídico, Análise Econômica do Direito e Conectividades. Curitiba: Juruá, 2014, v. 1, p. 285-303.

CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. *In:* **Doxa**, nº 21. Alicante (Espanha): Universidad de Alicante, 1998, p. 209-220. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10389/1/doxa21_11.pdf>. Acesso em 13 mar 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1999.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CANUTO, Antônio. Agronegócio: a modernização conservadora que gera exclusão pela produtividade. *In:* **Revista NERA – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária.** Ano 7, nº 5, p. 1-12, jul/dez, 2005. Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1466/1442>>. Acesso em 19 mar 2019.

CONTI, José Bueno. O conceito de desertificação. *In: CLIMEP – Climatologia e Estudos da Paisagem*, v. 3, nº 2, 2008. Rio Claro (São Paulo): Climatologia e Estudos da Paisagem. Disponível em: <<http://ojs-teste.biblioteca.unesp.br/index.php/climatologia/article/view/2091-2203>>. Acesso em 12 abr 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. *In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Volume 61. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2297584/mod_resource/content/1/COMPARATO%2C%20F.%20C.%20Funcao%20social%20da%20propriedade%20dos%20bens%20de%20p%20roducao.pdf>. Acesso em 14 abr 2018.

COMTE, Augusto. **Opúsculos de Filosofia Social**. Porto Alegre/São Paulo: Editora Globo/Editora da Universidade de São Paulo, 1972.

_____. **Comte**. Coleção *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **Systeme de Politique Positive**. Chicoutimi (Canadá): Université du Québec à Chicoutimi, 1890.

CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição Pastoral *Gaudium et Spes***: Sobre a Igreja no mundo atual. Projeto Direitos Humanos na Internet – DHNET, 1965. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_encyclica_gaudium_spes.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

COSTA, Thadeu Estevam Moreira Maramaldo *et alii*. Avaliação de risco dos organismos geneticamente modificados. *In: Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, 2007, p. 327-336. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2011.v16n1/327-336/pt>>. Acesso em 28 fev 2019.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

CROUZET, Maurice. **História Geral das Civilizações: A época contemporânea**. 4ª edição, Tomo VII. Rio de Janeiro: Difel, 1977.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário. *In: Revista de Informação Legislativa*, v. 52, nº 205, p. 23-38. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p23.pdf>. Acesso em 06 abr 2019.

DEMOGUE, René. **Notions Fondamentales du Droit Privé: Essai critique**. Paris (França): Arthur Rousseau, 1911. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5457266z>>. Acesso em 15 mai 2018.

DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”. *In: Revista de Direito Ambiental*, ano 7, nº 27, p. 58-69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996.

_____. **Fundamentos do Direito**. Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2009.

_____. **Manuel de Droit Constitutionnel**. Théorie générale de l'État – Le Droit et l'État – Les Libertés publiques – L'Organisation politique de la France. Quatrième Édition. Paris (França): E. de Boccard, 1923. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5042526/f1.image.texteImage>>. Acesso em 12 jan 2019.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Code civil* francês: Gênese e difusão de um modelo. *In: Revista de Informação Legislativa*. Ano 50, número 198, abril-junho, 2013, p. 59-88. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p59.pdf>. Acesso em 12 jan 2019.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito Econômico da Energia e Direito Econômico do Desenvolvimento. Superando a visão tradicional. *In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (Org.). Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: Ensaios interdisciplinares*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

_____. Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito Humano ao Desenvolvimento. Limites e Confrontações. *In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et alii (Org.). Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e impasses*. Curitiba: Appris, 2013, p. 171-241.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Movimentos Sociais e Especialização da Luta pela Terra. *In: Anais do XVII Encontro Nacional de Geografia Agrária*. Gramado: Laboratório de Geografia Humana e Ensino, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Prefácio do Tradutor. *In: VIEHWEG, Theodor. Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, 1979.

_____. **Direito, retórica e comunicação**: Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Introdução ao estudo do direito**: Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2011.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo?. *In: Estudos Avançados*, vol. 14, nº 38. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a03.pdf>>. Acesso em 14 abr 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIGUEIREDO, Vilma; ARAÚJO, Caetano Ernesto, Tecnologia agropecuária e movimento sindical de trabalhadores rurais. *In: Cadernos de Ciência & Tecnologia*, vol. 1, nº 2, mai/ago. Brasília, 1984. Disponível em: <<http://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/9277/5303>>. Acesso em 01 mar 2019.

FONTES, Karolina dos Anjos; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A Inserção do Biodiesel na Matriz Energética Brasileira e a Redução das Desigualdades Sociais e Regionais. *In: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar (Aut.). O Direito das Energias Renováveis*. Recurso eletrônico, p. 144-171. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_21918-1522-5-30.pdf?110216195629>. Acesso em 19 mar 2017.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. 12ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1981.

GASSET, Jose Ortega y. **La Rebelión de Las Masas**. Madrid (Espanha): Revista de Occidente, 1930.

GEHLEN,IVALDO. Pesquisa, tecnologia e competitividade na agropecuária brasileira. *In: Sociologias*, nº 6, dez. Porto Alegre, 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222001000200005>>. Acesso em 01 mar 2019.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. **Função ambiental da propriedade rural e dos contratos agrários**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013.

GONDIM, Abnor. Fazenda é desapropriada por usar trabalho escravo. Questão Agrária. Matéria jornalística. *In: Folha de S. Paulo*. Brasília: Folha de S. Paulo, 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc291119.htm>>. Acesso em 15 abr 2019.

GROSSI, Paulo. **La propiedad y las propiedades: Um análisis histórico**. 1ª edição. Madrid (Espanha): Civitas S.A., 1992.

GUERRA, Gustavo Rabay. Estrutura lógica dos princípios constitucionais. Pós-positivismo jurídico e racionalidade argumentativa na reformulação conceitual da normatividade do direito. *In: Âmbito Jurídico*, nº 46. Rio Grande, 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2326>. Acesso em mar 2019.

_____. Hermenêutica & Caos: A interpretação como problema nevrálgico da teoria/realidade do fenômeno jurídico. *In: Facider Revista Científica*, nº 3. Colider/MT: Faculdade de Colider, 2013. Disponível em: <<http://sei-cesucol.edu.br/revista/index.php/facider/article/view/32/75>>. Acesso em 25 mar 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Propriedade privada funcionalizada**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. *In: Revista Direito Público*, v. 11, nº 60. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico do IDP. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205>>. Acesso em 07 abr 2019.

HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HATTENHAUER, Hans. **Conceptos Fundamentales del Derecho Civil**. Barcelona (Espanha): Editorial Ariel, 1987.

HEIDEGGER, Martin. **Ser y tiempo**. Santiago (Chile): Editorial Universitaria, 2005.

HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1981.

JOÃO XXIII, Papa. **Carta Encíclica Mater et Magistra**: Aos veneráveis irmãos, patriarcas, primazes, arcebispos, bispos e outros ordinários do lugar, em paz e comunhão com a sé apostólica, bem como a todo o clero e fieis do orbe católico, sobre a recente evolução da questão social à luz da doutrina cristã. Roma (Itália): Livraria Editora Vaticana, 1961. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAURENTIIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no direito brasileiro: teoria, vícios e análise do caso do RDC. *In: Revista de Informação Legislativa*, v. 52, nº 208, p. 167-187. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p167.pdf>. Acesso em 05 abr 2019.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum**: Sobre a condição dos operários. Projeto Direitos Humanos na Internet – DHNET, 1891. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_rerum_novarum.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEITE, George Salomão. **Interpretação Constitucional de Tópica Jurídica**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LOPES, Mauro de Rezende. O Desemprego Disfarçado na Agricultura. *In: Revista Brasileira de Economia*, v. 23, nº 4, out/dez. Rio de Janeiro, 1969. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/viewFile/1701/5995>>. Acesso em 01 mar 2019.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Da Função Social à Função Ambiental da Propriedade Rural. *In: Argumentum*, v. 13. Marília/SP: Universidade de Marília (UNIMAR), 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/289509960_ARGUMENTUM_13>. Acesso em 16 jun 2018.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FERRAZ, André Pereira Freire; SILVA, Marineuda de Souza. O judiciário e a aplicação da função social da propriedade na preservação da caatinga no Sertão do Pajeú. *In: Opsis*, v. 12, n. 2. Goiânia: Universidade Federal de Goiás – UFG, 2012, p. 363-384. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/18329/12835>>. Acesso em 17 jun 2018.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2003.

MARQUESI, Roberto Wagner. **A propriedade-função na perspectiva civil-constitucional: desapropriação de imóveis produtivos não funcionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARSILLAC, Narbal de. Direitos humanos na perspectiva tópico-retórica e pragmatista: uma ética pós-humanista. *In: Prima Facie: Revista de Ética*, nº 6, 2º semestre, 2010, p. 33-50.

_____. Racionalidade retórica e argumentativa. *In: Princípios*, v. 18, nº 30, jul./dez., p. 271-291. Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFRN. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/1725/1190>>. Acesso em 09 abr 2019.

MAZZILLI, Marcelo. **Estado? Não, obrigado**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: Um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 2ª edição. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial, 2012.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A Tópica e o Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **A competência legislativa municipal e a permissão de utilização das queimadas controladas nos campos de Cima da Serra à luz da função social da propriedade**. Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), 2014. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6012/2/468450%20-%20Texto%20Parcial.pdf>>. Acesso em 07 abr 2019.

MISES, Ludwig von. **A limitação do direito de propriedade, as externalidades e as obras estatais**. Mises Brasil (*online*). Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1470>>. Acesso em 17 jan 2019.

_____. **Ação Humana: Um tratado de economia**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 3ª edição, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEDEL, Antonio. **Uma tópic jurídica**: clareira para a emergência do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de reforma agrária**. Curitiba: Juruá, 2012.

NOVELLO, Mário. **Máquina do Tempo**: Um olhar científico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

ORRUTEA, Rogério Moreira. **Da Propriedade e a sua Função Social no Direito Constitucional Moderno**. Londrina: Editora UEL, 1998.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. *In: Revista de direito ambiental*, v. 2, n. 8. Brasília, 1997, p. 5-19. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20561/funcao_socioambiental_propriedade_paccagnella.pdf>. Acesso em 18 ago 2018.

PARINI, Pedro. Ironia e metáfora na filosofia do direito. *In: Prima Facie*, v. 10, jul/dez. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/10302/7787>>. Acesso em 01 mar 2019.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. A concepção cristã da propriedade e sua função social. *In: Revista de Informação Legislativa*, v. 24, n. 93. Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 1987, p. 213-228. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181745/000427158.pdf?sequence=3>>. Acesso em 19 set 2018.

PEREIRA, Sávio Rafael. A evolução do complexo soja e a questão da transgenia. *In: Revista de Política Agrícola*, ano XIII, nº 2. Brasília: Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2004, p. 26-32. Disponível em: <<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/986/942>>. Acesso em 28 fev 2019.

PERELMAN, Chaïm. **O Império Retórico**. Lisboa (Portugal): Edições Asa, 1999.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**: A nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PFLEGER, Ana Paula. **Função socioambiental da propriedade**. São José/SC: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2004. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ana%20Pfleger.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2017.

PILATI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIO XI, Papa. **Carta Encíclica *Quadragesimo Anno***: Sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a Lei Evangélica no XL aniversário da Encíclica de Leão XIII *Rerum Novarum*. Projeto Direitos Humanos na Internet – DHNET, 1931. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_quadragesimo_anno.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, André Luiz Queiroga *et alii*. Considerações e reflexões sobre o termo sustentabilidade. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (Org.). **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento**: Ensaios interdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

REIS, Thiago; MAGALHÃES, João Carlos. Pela primeira vez, trabalho escravo leva a desapropriação. Matéria jornalística. In: **Repórter Brasil**. São Paulo: ONG Repórter Brasil, 2008. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2008/12/pela-1-vez-trabalho-escravo-leva-a-desapropriacao/>>. Acesso em 15 abr 2019.

RICOEUR, Paul. The Metaphorical Process as Cognition, Imagination and Feeling. In: **Critical Inquiry**, v. 5, nº 1, Special Issue on Metaphor. Chicago (Estados Unidos): The University of Chicago Press, 1978, p. 143-159. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1342982>>. Acesso em 01 mar 2019.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Sem local: Ridento Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

ROESLER, Claudia Rosane. **Saber jurídico, retórica e ciência**: uma análise da obra de Theodor Viehweg. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito à obtenção do título de Doutor em Direito, na Área de Concentração de Filosofia e Teoria Geral do Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

_____. O papel de Theodor Viehweg na fundação das teorias da argumentação jurídica. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, nº 3. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da UNIVALI. Itajaí (Santa Catarina): Universidade do Vale do Itajaí, 2009. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6142/3405>>. Acesso em 05 abr 2019.

_____. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito**: Tópica, Discurso, Racionalidade. Segunda edição. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

RUBINELLI, Sara. **Ars Topica**: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero. New York City (Estados Unidos): Springer, 2009.

RUFFÍA, Paulo Biscaretti. **Introducción al Derecho Constitucional Comparado**. Cidade do México (México): Fondo de Cultura Económica Ltda., 1997.

SANCHES, Sérgio Marcos *et alii*. Pesticidas e seus respectivos riscos associados à contaminação da água. *In: Pesticidas – Revista de Ecotoxicologia e Meio Ambiente*, v. 13, jan/dez, 2003, p. 53-58. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/pesticidas/article/download/3165/2538>>. Acesso em 28 fev 2019.

SANJUÁN, Teresa Freixes; CARBONELL, Jose Carlos Remotti. Los valores y principios en la interpretación constitucional. *In: Revista Española de Derecho Constitucional*. Ano 12, nº 35, mai/ago. Madri (Espanha): Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1992. Disponível em: <www.jstor.org/stable/24881805>. Acesso em 19 mar 2019.

SANTORO, Bernardo. **Por que não existe propriedade privada de imóveis no Brasil**. Mises Brasil, 2011. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=965>>. Acesso em 18 jan 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Luiz Fernando de Souza. O panóptico verde: Notas sobre os regimes de ambientalidade. *In: Somanlu*, 2010. Ano 10, nº 1, jan./jun. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufam.edu.br/somanlu/article/download/475/304/0>>. Acesso em 26 fev 2019.

SANTOS, Vladimir Chaves dos. Vico e a ordem de estudos de seu tempo: A ligação entre conhecimento e ética. *In: Educ. Soc.*, vol. 24, nº 85m p. 1277-1294, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n85/a09v2485.pdf>>. Acesso em 11 abr 2019.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Embrapa Informação Tecnológica. Secretaria de Gestão e Estratégia. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Graziano da. Em campo. *In: Revista Reforma Agrária*, nº 2. São Paulo: Associação Brasileira de Reforma Agrária, 1987.

SILVA, Leda Maria Messias da. O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, nº 1, p. 103-116. Maringá (Paraná): Unicesumar, 2008. Disponível em: <<http://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/723/558>>. Acesso em 15 abr 2019.

SOLTYS, Mariano. **O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade**. São Paulo: AGBook, 2013.

SOUZA, Marcos Rogério de. Imóvel rural, função social e produtividade. *In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 43. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7028/5004>>. Acesso em 01 mar 2019.

SOUZA, Dalva Inês; MÜLLER, Deise Margô; FRACASSI, Maria Angélica Thiele; ROMEIRO, Solange Bianco Borges. **Manual de orientações para projetos de pesquisa**. Novo Hamburgo: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FESLSVC, 2013. Disponível em: <https://www.liberato.com.br/sites/default/files/manual_de_orientacoes_para_projetos_de_pesquisa.pdf>. Acesso em 03 set 2017.

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento político e a corrupção no Brasil. *In: Temas de corrupção política*. São Paulo: Balão Editorial, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/attachments/31271229/download_file?st=MTU1NDYwNjQ4OSwxODcuMTgxLjEzNy4yMw%3D%3D&s=swp-splash-paper-cover>. Acesso em 02 fev 2019.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003.

STOPPELLI, Illona Maria; MAGALHÃES, Cláudio Picanço. Saúde e segurança alimentar: a questão dos agrotóxicos. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 10. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 2005, p. 91-100.

TAYER NETO, Pedro Felipe; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Função Social da Propriedade Rural: Uma Regra Constitucional. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 57. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34563>>. Acesso em 02 dez 2017.

TEIXEIRA, Regina Célia Fernandes. A passagem do “direito ao trabalho” para a “empregabilidade”: privatização do espaço público através das políticas sociais de emprego na contemporaneidade. *In: Revista Unimontes Científica*, v. 5, nº 1, jan/jun. Montes Claros: Universidade Estadual de Montes Claros, 2003. Disponível em: <<http://ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/56/50>>. Acesso em 01 mar 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. *In: DIREITO*, Carlos Alberto Menezes (coord.). **Estudos em homenagem ao Professor Caio Tácito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A Propriedade e a Posse**: Um confronto em torno da função social. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

UNSAIN, Alejandro. **Las Clausulas Economico-sociales em la Constitucion Argentina**. Buenos Aires (Argentina): Editorial Losada, 1947.

VIANNA, Túlio Lima. Teoria quântica do direito: o direito como instrumento de dominação e resistência. *In: Prisma Jurídico*, 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/934/93412617008/>>. Acesso em 26 fev 2019.

VICO, Giambattista. **Opere filosofiche**. Firenze (Itália): Sansoni, 1977.

VIEHWEG, Theodor. **Topik und Jurisprudenz**: Ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung. München (Alemanha): C. H. Beck, 1974.

_____. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Universidade de Brasília – UNB, 1979.

_____. **Topica y filosofía del derecho**. Barcelona (Espanha): Gedisa S. A., 1991.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Monocultura e transgenia: impactos ambientais e insegurança alimentar. *In: Veredas do Direito*. Belo Horizonte: Dom Helder Escola de Direito, v. 6, nº 12, p. 79-100, 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/21/133>>. Acesso em 03 mar 2019.